



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

RAFAEL ANTÔNIO COSTA

**PARTICIPAÇÃO POPULAR NAS POLÍTICAS ECONÔMICAS
E AS CONCEPÇÕES LIBERAL E REPUBLICANA(S) DE
LIBERDADE**

Londrina
2019

RAFAEL ANTÔNIO COSTA

**PARTICIPAÇÃO POPULAR NAS POLÍTICAS ECONÔMICAS
E AS CONCEPÇÕES LIBERAL E REPUBLICANA(S) DE
LIBERDADE**

Dissertação de Mestrado elaborada no âmbito do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, linha de pesquisa “Estado Contemporâneo: Relações empresariais e relações internacionais”, projeto de pesquisa “Direito e Liberdade”, como requisito à obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Antonio Striquer Soares.

Londrina
2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

C837p Costa, Rafael Antônio.
Participação popular nas políticas econômicas e as concepções liberal e republicana(s) de liberdade / Rafael Antônio Costa. - Londrina, 2019.
130 f. : il.

Orientador: Marcos Antônio Striquer Soares.
Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2019.
Inclui bibliografia.

1. Participação popular - Tese. 2. Políticas Econômicas - Tese. 3. Republicanismo - Tese. 4. Liberalismo - Tese. I. Soares, Marcos Antônio Striquer. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

RAFAEL ANTÔNIO COSTA

**PARTICIPAÇÃO POPULAR NAS POLÍTICAS ECONÔMICAS E AS
CONCEPÇÕES LIBERAL E REPUBLICANA(S) DE LIBERDADE**

Dissertação de Mestrado elaborada no âmbito do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, linha de pesquisa “Estado Contemporâneo: Relações empresariais e relações internacionais”, projeto de pesquisa “Direito e Liberdade”, como requisito à obtenção do título de Mestre.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcos Antônio Striquer Soares
Universidade Estadual de Londrina – UEL

Prof. Dr. Elve Miguel Cenci
Universidade Estadual de Londrina – UEL

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin
Universidade Estadual de Maringá – UEM

Londrina, 09 de dezembro de 2019

COSTA, Rafael Antônio. **Participação popular nas políticas econômicas e as concepções liberal e republicana(s) de liberdade**. 2019. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2018.

RESUMO

As políticas econômicas instrumentalizam a atuação do Estado na economia, o que acarreta diversas transformações no regime dos negócios jurídicos. Em consonância com a área de concentração, direito negocial, e com a linha de pesquisa, estado contemporâneo, o trabalho aborda o tema participação popular nas políticas econômicas como parte do debate conceitual sobre liberdade desenvolvido no âmbito da História Intelectual e da Filosofia Política, observando seus reflexos no campo jurídico. Nesse norte, adotou-se a mudança de paradigma operada pelo *republican revival* como chave para compreensão da influência da concepção de liberdade na participação política do cidadão. Questionou-se se a concepção de liberdade dos cidadãos poderia influenciar a efetividade dos instrumentos de participação popular. Demonstrou-se que a prevalência da concepção liberal (negativa) de liberdade no agir e vivenciar dos cidadãos compromete a potencialidade emancipatória dos mecanismos de participação política. Dominado por esta concepção, de caráter individualista, o cidadão conduz, muitas vezes, sua participação política orientado mais por interesses egoísticos do que pelo bem comum. Por outro lado, a adoção de um conceito republicano de liberdade exige o desenvolvimento das virtudes cívicas dos cidadãos, o que depende de um sistema de educação para a cidadania. Concluiu-se que o controle social das políticas econômicas deve vir acompanhado da implementação de uma educação cívica, voltada a inculcar, no vivenciar e agir dos cidadãos, as virtudes cívicas necessárias para o exercício da cidadania. Foi realizado um estudo teórico, com base em pesquisa bibliográfica, pelo qual serão aplicados textos de livros e artigos pertinentes ao tema. Abordou-se o tema pelo método dedutivo, partindo-se da compreensão do quadro geral, para chegar ao caso específico.

Palavras-chave: Participação popular. Políticas econômicas. Republicanismo. Liberalismo.

COSTA, Rafael Antônio. **Participação popular nas políticas econômicas e as concepções liberal e republicana(s) de liberdade.** 2019. 132 p. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2018.

ABSTRACT

Economic policies instrumentalize the State's role in the economy, which entails several transformations in the legal business regime. In line with the area of concentration, negotiation law, and line of research, contemporary state, the work studies the theme of political participation in economic policies as part of the conceptual debate on freedom developed within Intellectual History and Political Philosophy, observing their reflexes in the legal field. In this north, the paradigm shift operated by the republican revival was adopted as the key to understanding the influence of the conception of freedom on the political participation of the citizen. It was questioned whether the citizens' conception of freedom could influence the effectiveness of the instruments of popular participation. It has been shown that the prevalence of the liberal (negative) conception of freedom in the actions and experiences of citizens compromises the emancipatory potentiality of the mechanisms of political participation. Dominated by this individualistic conception, the citizen often conducts his political participation guided more by selfish interests than by the common good. On the other hand, the adoption of a republican concept of freedom requires the development of citizens' civic virtues, which depends on a citizenship education system. It was concluded that the social control of economic policies must be accompanied by the implementation of a civic education, aimed at instilling, in the experience and action of citizens, the civic virtues necessary for the exercise of citizenship. A theoretical study was conducted, based on bibliographic research, by which texts of books and articles relevant to the theme will be applied. The theme was approached by the deductive method, starting from the comprehension of the general picture, to reach the specific case.

Keywords: Popular participation. Economic policies. Republicanism. Liberalism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A LIBERDADE E SUAS CONCEPÇÕES LIBERAL E REPUBLICANA(S)	11
1.1 AS CONCEPÇÕES DE LIBERDADE NO CURSO DA HISTÓRIA	15
1.1.1 A Liberdade na Grécia Antiga.....	22
1.1.2 A <i>Libertas</i> na República Romana	30
1.1.3 A Liberdade no Pensamento Cristão e Medieval.....	36
1.1.4 O Humanismo Cívico e a Liberdade	39
1.2 O DEBATE ENTRE LIBERALISMO E REPUBLICANISMO	43
1.3 A CONCEPÇÃO LIBERAL (NEGATIVA) DE LIBERDADE COMO AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA.....	51
1.4 A CONSTRUÇÃO DE UMA CONCEPÇÃO REPUBLICANA DE LIBERDADE.....	56
2 DEMOCRACIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR	62
2.1 MODELOS DE DEMOCRACIA	63
2.1.1 Democracia Direta	63
2.1.2 Democracia Indireta.....	71
2.1.3 Democracia Semi-direta	75
2.2 O LIBERALISMO E O SISTEMA REPRESENTATIVO DE GOVERNO	76
2.3 A CRISE DO SISTEMA REPRESENTATIVO LIBERAL	78
2.4 ASCENSÃO E LIMITES DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO BRASIL.....	80
2.5 A CIDADANIA REPUBLICANA E O DESENVOLVIMENTO DAS VIRTUDES CÍVICAS.....	82
2.6 EDUCANDO PARA A CIDADANIA	84
3 LIBERDADE E POLÍTICAS ECONÔMICAS	89
3.1 A ATUAÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA.....	91
3.1.1 A Ascensão do Estado Moderno: do Absolutismo ao “Absentéismo”.....	93
3.1.2 As “Falhas de Mercado” e as Transformações do Liberalismo.....	96
3.1.3 Crises e Perspectivas do Estado Contemporâneo	103
3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS ECONÔMICAS	104

3.3	PARTICIPAÇÃO POPULAR NAS POLÍTICAS PÚBLICAS ECONÔMICAS	106
	CONCLUSÃO.....	112
	REFERÊNCIAS.....	114

INTRODUÇÃO

As políticas econômicas instrumentalizam a atuação do Estado na economia, o que acarreta diversas transformações no regime dos negócios jurídicos. Enquanto em modelos mais próximos ao liberalismo econômico vigorava o *voluntarismo contratual* e consubstanciava-se um imenso poder de autorregulação do negócio jurídico, o Estado contemporâneo, por meio das políticas econômicas, passa a condicionar e a direcionar vários aspectos dos negócios jurídicos, fenômeno conhecido como *dirigismo contratual*. Em razão da imensa capacidade de atuação estatal no campo econômico de influenciar diretamente, positiva ou negativamente, nas atividades exercidas pelos agentes e grupos econômicos, frequentemente se sugere participação social como forma de controle do processo de formulação e implementação das políticas econômicas, inclusive para se evitar sua captura por grupos de interesse.

Questiona-se, contudo, se a concepção de liberdade dos cidadãos poderia influenciar a efetividade dos instrumentos de participação popular nas políticas econômicas. Indaga-se se a prevalência da concepção liberal (negativa) de liberdade no agir e vivenciar dos cidadãos esvaziaria a potencialidade emancipatória dos mecanismos de participação social. Dominado por esta concepção, de caráter individualista, o cidadão conduziria, em tese, sua participação política orientado mais por interesses egoísticos do que pelo bem comum. Questiona-se, ainda, se é possível a implementação de uma concepção republicana de liberdade, que exige o desenvolvimento das virtudes cívicas dos cidadãos.

Desse modo, a presente trabalho abordará o tema participação popular nas políticas econômicas como parte do debate conceitual sobre liberdade desenvolvido no âmbito da História Intelectual e da Filosofia Política. Nesse norte, adotou-se a mudança de paradigma operada pelo *republican revival* como chave para compreensão da influência da concepção de liberdade na participação política do cidadão.

No primeiro capítulo será analisada a evolução histórica das diferentes concepções de liberdade, desde a Grécia antiga até o debate atual entre o Liberalismo e o Republicanismo, enquanto tradições rivais do pensamento político

contemporâneo. Concentrou-se na análise doutrina anglófona, na qual se insere Michael Sandel e seus principais debatedores, como John Rawls, no lado liberal, e Phillip Pettit, entre os republicanos. Elementos doutrinários de outras matrizes do republicanismo foram utilizados secundariamente, não objetivando tecer um fiel esboço daquelas correntes doutrinárias.

Em seguida, o segundo capítulo abordará os principais aspectos da democracia e das formas de participação popular na política, sugerindo que a filosofia política do Liberalismo se relaciona intimamente com o modelo de democracia indireta ou representativa, enquanto o Republicanismo, por exigir desenvolvimento das virtudes cívicas dos cidadãos, não se contenta com um sistema puramente representativo de governo. Ainda neste segundo capítulo, serão discutidos os modelos de educação cívica votados a cultivar nos cidadãos os valores cívicos que o exercício da cidadania requer.

Por fim, o terceiro capítulo analisará a relação entre Estado e economia, investigando-se as possíveis conexões entre modelos econômicos com o pensamento liberal e republicano. Serão analisados, ainda, a proliferação e os limites dos mecanismos de controle social das políticas econômicas, constatando-se que as áreas mais envolvidas nos escândalos de corrupção são aquelas que menos dispõem de mecanismos de participação popular, como acontece na área de infraestrutura.

Em sede de conclusão, elucidará a relevância dos mecanismos de controle social das políticas econômicas, cuja implementação deve ser reforçada pela adoção de um conceito republicano de liberdade e pela implementação de um modelo de educação cívica, voltado a incutir, no viver e agir dos cidadãos, as virtudes cívicas necessárias para o exercício da cidadania.

Todas as traduções dos trechos de língua estrangeira são de responsabilidade do autor. Em algumas referências, após a indicação do ano da edição utilizada, são referidas, entre colchetes, o da primeira edição, objetivando indicar o contexto histórico que envolveu a publicação daquela obra.

1. A LIBERDADE E SUAS CONCEPÇÕES LIBERAL E REPUBLICANA(S)

O significado do termo liberdade constitui o cerne das principais discussões da teoria jurídica e política contemporânea. Se, por um lado, como assevera Orlando Patterson¹, a liberdade constitui o valor supremo da civilização ocidental, pelo qual muitas pessoas estão dispostas até a morrer, por outro lado, de acordo com Felix Oppenheim, essa palavra possui uma evidente conotação laudatória e tem sido utilizada para “acobertar qualquer tipo de ação, política ou instituição considerada como portadora de algum valor, desde a obediência ao direito natural ou positivo até a prosperidade econômica”.²

O termo liberdade é polissêmico.³ O Novo Dicionário Aurélio lhe atribui onze significados distintos, embora inter-relacionados.⁴ Sua etimologia, do latim *libertas*, traduz tanto o estado civil do homem livre – *status libertatis*, em oposição à escravidão (*servitus*);⁵ como também o estado político de um povo soberano, independência⁶; e, ainda, ausência de impedimento físico⁷; dentre outras acepções. No grego, a palavra

¹ PATTERSON, Orlando. **Freedom: Freedom in the Making of Western Culture**. [s.l.]: BasicBooks, 1991, p. ix.

² OPPENHEIM, Felix E. Liberdade. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 708.

³ Uma palavra é considerada polissêmica, de acordo com Margarita Correia quando apresenta mais do que um significado, sendo possível estabelecer uma relação entre esses vários significados. Ainda, segundo a autora: “A polissemia afecta praticamente todas as palavras da língua, porque resulta de mecanismos naturais e inconscientes de atribuição de significado, que muito facilitam a comunicação entre falantes e minoram o esforço de memorização do saber lexical” (CORREIA, Margarita. Homonímia e polissemia - contributos para a delimitação dos conceitos. In: **Palavras**, n. 19, Lisboa: Associação dos Professores de Português, p. 67).

⁴ “S. f. 1. Faculdade de cada um se decidir ou agir segundo a própria determinação; 2. Poder de agir, no seio de uma sociedade organizada, segundo a própria determinação, dentro dos limites impostos por normas definidas; 3. Faculdade de praticar tudo quanto não é proibido por lei; 4. Supressão ou ausência de toda a opressão considerada anormal, ilegítima, imoral; 5. Estado ou condição de homem livre; 6. Independência, autonomia; 7. Facilidade, desembaraço; 8. Permissão, licença; 9. Confiança, familiaridade, intimidade (às vezes abusiva); 10. *Bras.* V. risca (4); 11. *Filos.* Caráter ou condição de um ser que não está impedido de expressar, ou que efetivamente expressa, algum aspecto de sua essência ou natureza. [...] Cf., nesta acepç., autodeterminação (2) e autonomia (5).” (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário eletrônico Aurélio versão 6.1**. 4.ed. [s.l.]: Positivo Informática, 2009. CDROM.).

⁵ Conforme será demonstrado, a conceitualização da liberdade foi gerada a partir da experiência da escravidão e se desenvolveu concomitantemente ao desenvolvimento histórico desse instituto.

⁶ Segundo Cícero (*Rep.* 1.47): *nulla alia in ciuitate, nisi in qua populi potestas summa est, ullum domicilium libertas habet* – “em nenhuma outra ciuitas, a não ser naquela em que a potestade do povo é superior, a liberdade tem algum domicílio” (BERNARDO, Isadora Prévêde. **O De Re Publica de Cícero**: natureza, política e história. Dissertação de Mestrado em Filosofia. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, 2012, p. 98).

⁷ A utilização de *libertas* enquanto ausência de impedimento físico pode ser observada em Cícero (*Rep.*, 1.55): *libertate ne feris quidem quicquam esse dulcius* – “nem para as feras existe coisa mais doce do que a liberdade” (BERNARDO, Isadora Prévêde. **O De Re Publica de Cícero**: natureza, política e

liberdade tem como principal correspondente o termo *eleutheria* (ἐλευθερία), o qual significava, originalmente, liberdade em oposição à escravidão⁸ – *doulosune* (δουλοσύνη)–, e que, no pensamento grego, era indissociável da ideia de autogoverno – *autonomia* (αυτονομία). Mas, como demonstra Maria do Carmo Faria, a liberdade também se relaciona com os termos *enkrateia* (ἐγκράτεια) – a liberdade como autocontrole – e *autarkeia* (αὐτάρκεια) – a liberdade como autossuficiência/autodeterminação.⁹

A importância da investigação sobre o significado da palavra liberdade reside no fato de que ela constitui o núcleo central e articulador das tradições políticas contemporâneas. De acordo com Juarez Guimarães e Ana Paola Amorim: “A compreensão da importância nuclear do debate sobre o conceito de liberdade advém do reconhecimento de que as linguagens políticas que formaram a chamada modernidade ocidental a colocaram no centro de formação de sua gramática”.¹⁰ Segundo os autores, “O humanismo cívico, o republicanismo, o liberalismo, o socialismo e o feminismo, em suas diferentes matrizes históricas, formaram suas tradições a partir de uma interpretação do que seria a liberdade e seus modos de articulação na vida social, da economia e, principalmente, das instituições políticas”.¹¹

Esse caráter plurívoco dificulta a formulação de um conceito de liberdade que seja aceito como definitivo pela comunidade jurídica. Podemos, contudo, analisar suas diferentes concepções.¹² A chamada concepção liberal – atualmente

história. Dissertação de Mestrado em Filosofia. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, 2012, p. 105).

⁸ De acordo com Kurt Raaflaub, as palavras *eleutheros* e *liber* derivam provavelmente do indo-europeu **leudh-*, que significava o membro legítimo de um grupo ou comunidade de descendência (RAAFLAUB, K. Freedom in the ancient world, in: HORNBLLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 589). Ainda, segundo Amadeo Conte, essas palavras estão etimologicamente ligadas ao alemão *Leute*, ao crotata *ljudi* (људи), ao tcheco *lidé* e ao russo *ljud* (люди), todos significando *pessoas* (CONTE, Amadeo G. DimensionsofNomicFreedom. In: CARTER, Ian; RICCARDI, Mario. **Freedom, Power and Political Morality: Essays for Felix Oppenheim**. New York: Palgrave, 2001. p. 76). Para uma visão aprofundada sobre a origem indo-europeia das palavras *eleutheros* e *liber*, e também sobre a relação entre as palavras inglesas *free* e *friend* (em alemão *frei* e *Freund*), cf. BENVENISTE, Émile. **Dictionary of Indo-European Concepts and Society**. Chicago: Hau Books, 2016, p. 261-272.

⁹ FARIA, Maria do Carmo B. de, **A liberdade esquecida: Fundamentos ontológicos da liberdade no pensamento Aristotélico**. São Paulo: Loyola, 1995, p. 168.

¹⁰ GUIMARÃES, Juarez; AMORIM, Ana Paola. **A corrupção da opinião pública: uma defesa republicana da liberdade de expressão**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 19.

¹¹ GUIMARÃES, Juarez; AMORIM, Ana Paola. **A corrupção da opinião pública: uma defesa republicana da liberdade de expressão**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 19.

¹² Sobre a diferença entre conceito e concepção, cf.: DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 211-215.

*hegemônica*¹³ – traduz a liberdade como *ausência de interferência*, a qual se restringe à esfera privada do indivíduo. Mas existem também outras concepções, como aquela(s) reconstruída(s) pelo Republicanismo, que resgata(m), da Antiguidade Clássica, a importância da dimensão política da liberdade.

Conforme será analisado adiante (item 1.3), a concepção liberal de liberdade é relativamente recente na história das ideias políticas e se origina no pensamento de Thomas Hobbes (1588-1679) e Jeremy Bentham (1748-1832). Hobbes, em defesa do absolutismo monárquico em meados do século XVII, reduziu a liberdade a uma mera determinação física, conceituando-a como a ausência de impedimentos externos ao movimento.¹⁴ Bentham, seguindo o modelo hobbesiano, conceituava a liberdade como ausência de coerção, asseverando que a ideia de liberdade seria essencialmente negativa.¹⁵ Benjamin Constant (1767-1830) que, ao defender o sistema representativo de governo na França pós-napoleônica, sustentou a distinção entre a *liberdade dos antigos* e a *liberdade dos modernos*, também é apontado como um dos precursores da concepção negativa de liberdade.

No século XX, a teoria política foi fortemente influenciada pela distinção fixada pelo filósofo Isaiah Berlin (1909-1997), no ensaio *Dois Conceitos de Liberdade* (1958), entre *liberdade negativa* – concebida como a ausência de interferência (liberdade “de”) – e *liberdade positiva* – entendida como a capacidade de autodeterminação do indivíduo (liberdade “para”). Berlin deprecia a concepção positiva de liberdade cuja vagueza, segundo ele, possibilitaria manipulação do indivíduo, concluindo que a concepção negativa seria a mais adequada para uma sociedade democrática e pluralista.¹⁶

O Republicanismo, por outro lado, deita suas raízes na Antiguidade Clássica, fundando-se particularmente nas ideias de Aristóteles (383-322 a.C.), na Grécia, e de Cícero (106-43 a.C.), em Roma, os quais enfatizam os valores da *cidadania ativa*, da *participação política*, das *virtudes cívicas* e do *bem comum*. Entre

¹³ RAMOS, César Augusto. O modelo liberal e republicano de liberdade: uma escolha disjuntiva? **Revista de Filosofia Trans/Form/Ação**, Marília, vol. 34, n. 01, 2011, p. 51. Sobre o conceito de hegemonia na linguagem política, Cf. GUIMARÃES, Juarez; AMORIM, Ana Paola. **A corrupção da opinião pública: uma defesa republicana da liberdade de expressão**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 41 e ss.

¹⁴ HOBBS, Thomas de Malmesbury. **Leviatã** [1651]. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1988, p. 130.

¹⁵ ROSEN, Frederik. **Classical Utilitarianism from Hume to Mill**. London: Routledge, 2003, p. 246-247.

¹⁶ BERLIN, Isaiah. **Liberty**. New York: Oxford University Press, 2008, p. 216.

os teóricos clássicos dessa tradição destacam-se Nicolau Maquiavel (1469-1527) – na Itália Renascentista –, James Harrington (1611-1677) e John Milton (1608-1674) – na Inglaterra do século XVII –, e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) – na França.

No último quartel do século XX, o Republicanismo foi redescoberto como uma alternativa ao pensamento liberal, tendo como precursores os estudos dos historiadores J.G.A. Pocock (*The Machiavellian Moment*, 1975) e Quentin Skinner (*The Foundations of Modern Political Thought*, 1978). Cumpre ressaltar, como será pormenorizado adiante (item 1.4), que os pensadores republicanos não adotam uma única concepção de liberdade, subdividindo-se, basicamente, em duas correntes doutrinárias: de um lado, pensadores como Michael Sandel e Charles Taylor – representantes do Republicanismo Neo-ateniense –, que enfatizam o valor intrínseco da participação política e da realização do bem comum, privilegiando a concepção *positiva* de liberdade (de acordo com a nomenclatura de Isaiah Berlin); de outro lado, teóricos como Quentin Skinner e Phillip Pettit – expoentes do Republicanismo Neorromano, constroem o que uma terceira espécie liberdade: a *liberdade republicana* – ou liberdade como não-dominação –, e abordam a cidadania como um meio de se preservar a liberdade individual.¹⁷

O presente capítulo analisará a evolução histórica das diferentes concepções de liberdade, desde a Grécia antiga até o debate atual entre o Liberalismo e o Republicanismo, enquanto tradições¹⁸ rivais do pensamento político contemporâneo.¹⁹ Não se pretende, contudo, esgotar todos os aspectos relativos ao

¹⁷ Essa nomenclatura varia na doutrina. IseultHonohan, por exemplo, se refere ao Republicanismo Contemporâneo como “*Civic Republicanism*”, e às correntes Neo-ateniense e Neorromana como “*Strong Republicanism*” e “*Instrumental Republicanism*”, respectivamente (HONOHAN, Iseult. **Civic republicanism**. London; New York: Routledge, 2002, p. 8).

¹⁸ O termo “tradição” se revela o mais adequado para se referir ao Liberalismo e ao Republicanismo, tendo em vista que captura a continuidade dos seus ideais no devir histórico, sem desconsiderar a diversidade de correntes doutrinárias que deles se ramificam. De acordo com AlasdairMacIntyre uma tradição do pensamento político é “um argumento que se estende ao longo do tempo em que certos acordos fundamentais são definidos e redefinidos em termos de dois tipos de conflito: aqueles com críticos e inimigos externos à tradição que rejeitam todas ou pelo menos partes fundamentais desses acordos fundamentais e aqueles debates internos e interpretativos, através dos quais o significado e a racionalidade dos acordos fundamentais passam a ser expressos e por cujo progresso uma tradição é constituída” (MACINTYRE, Alasdair. **Whose Justice? Which Rationality?** Notre Dame, Indiana (US): University of Notre Dame Press, 1988, p. 12). Em sentido semelhante, cf. GUIMARÃES, Juarez; AMORIM, Ana Paola. **A corrupção da opinião pública: uma defesa republicana da liberdade de expressão**. São Paulo: Boitempo, p. 20, N.R. n. 7.

¹⁹ Em que pese tenhamos apresentado o Liberalismo e o Republicanismo como tradições rivais do pensamento político, há quem ponha essa rivalidade em dúvida. Maurizio Viroli, por exemplo, defende a tese de que o Liberalismo seria um “herdeiro empobrecido” do Republicanismo (VIROLI, M. **Republicanism**. New York: Hill and Wang, 2002, p. 58-61 *apud* SILVA, Ricardo. *Visões da liberdade: republicanismo e liberalismo no debate teórico contemporâneo*. **Lua Nova**, núm. 94, abril, 2015, p. 191).

Liberalismo e ao Republicanismo, nem de suas diversas correntes doutrinárias. Objetiva-se tão somente estabelecer as premissas para a análise da participação do cidadão nas políticas econômicas que será aprofundada nos próximos capítulos.

1.1 AS CONCEPÇÕES DE LIBERDADE NO CURSO DA HISTÓRIA

A abordagem do tema liberdade a partir de sua perspectiva histórica se revela uma tarefa complexa e desafiadora, vez que, segundo Hegel, a história do mundo nada mais é do que o desenvolvimento da consciência de liberdade.²⁰ Por outro lado, trataremos do tema com a cautela redobrada, para tentar não cometer a falha comum ao jurista de tomar a parte pelo todo, e extrair concepções cerradas e finalizadas sobre liberdade e democracia de um breve recorte da antiguidade – como do século V a.C. em Atenas (o “século de Péricles”). Observa-se, ainda, que os historiadores têm reconhecido ser ineficaz e pouco informativa a análise de longos períodos da história – como os mais de 450 anos da República Romana (509 a 27 a.C.) – como se fosse um período de tempo homogêneo.²¹

As análises sobre a evolução histórica das concepções de liberdade revelam, antes de tudo, uma multiplicidade de perspectivas responsáveis por uma sucessão de reconstituições diversas, e até contraditórias, da Antiguidade Clássica. De um lado, os entusiastas da antiguidade grega e romana defendem a retomada dos valores clássicos, como Nicolau Maquiavel, no contexto do Renascimento, e Jean-Jacques Rousseau, nos anos que antecedem a Revolução Francesa. Do outro lado, pensadores como Benjamin Constant e Fustel de Coulanges, sob o signo do Liberalismo do século XIX, não reconhecem ou minimizam a importância da liberdade individual no mundo antigo. Esse fenômeno, explica Miguel Reale, se deve ao fato de que a compreensão da história implica necessariamente em uma “tomada de posição

Andreas Kalyvas e Ira Katznelson, por sua vez, advogam que “liberalism as we know it was born from the spirit of republicanism, from attempts to adapt republicanism to the political, economic, and social revolutions of the eighteenth century and the first decades of the nineteenth” (KALYVAS, Andreas. KATZNELSON, Ira. **Liberal Beginnings: Making a Republic for the Moderns**. Cambridge, US: Cambridge University Press, 2008, p. 4).

²⁰ HEGEL, Georg W. F. **A razão na história**: uma introdução geral à filosofia da história. Trad. Beatriz Sidou. 2.ed. São Paulo: Centauro, 2001, p. 64 e 106.

²¹ FLOWER, Harriet I. **Roman Republics**. Princeton, US: Princeton University Press, 2010, p. 8-9.

entre valores, subordinada à hierarquia axiológica do ciclo social a que pertencemos”.²² Desse modo, de acordo com o jusfilósofo brasileiro:

O passado, quando por nós considerado – já o dissemos em um livro juvenil –, não é imóvel pelo simples fato de ser passado. Muda-se a posição do observador no tempo, e eis que uma luz nova se projeta sobre os fatos, revelando aspectos imprevistos, detalhes que alternam substancialmente o quadro histórico, abalando convicções mais robustas. [...] Cada época, invoca e retrata a seu modo a democracia de Péricles, porque, no fundo, a solução apresentada põe em xeque a equação de problemas análogos no presente... Os fatos em si, os seus nexos causais não se alteram, mas o que muda é a sua compreensão à luz de valores diversamente escalonados.²³

Em 1819, há exatos duzentos anos, o escritor e político francês Benjamin Constant (1767-1830) proferiu, no Athénée Royale em Paris, seu famoso discurso *De la liberté des anciens comparée à celle des modernes* [A liberdade dos antigos comparada à liberdade dos modernos], no qual defende o sistema representativo de governo sustentado a contraposição entre a *liberdade dos antigos* e a *liberdade dos modernos*. Nas palavras de Constant, “o objetivo dos antigos era a partilha do poder social entre todos os cidadãos de uma mesma pátria. Era isso o que eles denominavam liberdade. O objetivo dos modernos é a segurança dos privilégios privados; e eles chamam liberdade às garantias concedidas pelas instituições a esses privilégios”.²⁴

O ponto mais controverso da distinção proposta por Constant é a tese da inexistência da liberdade individual na Antiguidade. Essa ideia já havia sido desenvolvida no Livro XVI da obra *Principes de politique applicables a tous les gouvernements* [Princípios de política aplicáveis a todos os governos], de 1806, na qual Constant enumera cinco diferenças entre a autoridade política no mundo antigo e nos tempos modernos.²⁵ O discurso de Constant, pode ser descrito como uma

²² REALE, Miguel. **Horizontes do Direito na História**. 3.ed. São Paulo: Saraiva: 2000, p. 3.

²³ REALE, Miguel. **Horizontes do Direito na História**. 3.ed. São Paulo: Saraiva: 2000, p. 3-4.

²⁴ CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos [1819]. In: MONTEIRO, João Paulo et al. **Filosofia Política 2**. Porto Alegre: L&PM Editores, 1985, p. 15-16.

²⁵ A primeira diferença seria a extensão territorial, que seria muito reduzida nas antigas repúblicas, possibilitando a participação política direta pela totalidade dos cidadãos. A segunda diferença, apontada por Constant, seria o caráter belicoso das antigas sociedades, que estavam constantemente em guerra uma contra as outras, enquanto as modernas seriam pacíficas. A terceira diferença seria a que as antigas repúblicas não se dedicavam ao comércio como as modernas o fazem. A quarta diferença seria a utilização do trabalho escravo em larga escala nas antigas repúblicas, o que permitia aos cidadãos se dedicar integralmente aos assuntos públicos. A quinta diferença, segundo Constant, seria a maturidade moral dos modernos em relação aos antigos (CONSTANT, Benjamin. **Principles of Politics Applicable to All Governments** [1806]. Trad. D. O’Keeffe. Indianapolis (US): LibertyFund, 2003, Livro XVI, p. 349-380).

remanescência no século XIX, da chamada “querela dos antigos e modernos” travada entre letrados franceses e ingleses entre o fim do século XVII e meados do XVIII.²⁶ Constant criticou os pensadores que defendiam a imitação das instituições políticas da Antiguidade, direcionando seu ataque explicitamente contra Jean-Jacques Rousseau, acusado de “transpor para a nossa era moderna uma extensão de poder social, de soberania coletiva, que pertencia a outros séculos”.²⁷

A tese da inexistência da liberdade individual na Antiguidade foi ampliada pelo historiador francês Fustel de Coulanges, que em 1864 publicou sua famosa obra *La cité antique* [A cidade antiga] que, de acordo com Moses Finley, causou um “tremendo impacto em certos círculos”.²⁸ Nas palavras de Fustel de Coulanges: “A cidade havia sido fundada como uma religião, constituindo-se como uma igreja. Daí sua força, daí também sua onipotência, e o império absoluto que exercia sobre seus membros. Em uma sociedade estabelecida sobre tais princípios, a liberdade individual não podia existir. O cidadão ficava submetido em tudo e sem reservas, à cidade; pertencia-lhe inteiramente”.²⁹ E, conclui:

É, portanto, erro singular entre todos os erros humanos pensar que nas cidades antigas o homem gozava de liberdade, da qual nem tinha ideia. Ele não acreditava que pudessem existir direitos capazes de prevalecer diante dos deuses e da cidade. Veremos logo que o governo muitas vezes mudou de forma; mas a natureza do Estado ficou quase a mesma, e sua onipotência não se diminuiu. O governo chamou-se ora monarquia, ora aristocracia, ora democracia, mas nenhuma dessas revoluções deu ao homem a verdadeira liberdade, a liberdade individual. Ter direitos políticos, votar, nomear magistrados, poder ser arconte, eis o que se chamava de liberdade; mas o homem nunca deixou de estar sujeito ao Estado.³⁰

²⁶ Sobre a “querela dos antigos e modernos”, cf.: BARON, Hans. The querelle of the ancients and the moderns as a problem for Renaissance scholarship. **Journal of the history of ideas**, Philadelphia, v. 20, n. 1, Jan., 1959; DE SÁ, Luiz César. A querela dos antigos e modernos: um panorama historiográfico. **Antíteses** 9 (18), 494-515, 2016.

²⁷ CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos [1819]. In: MONTEIRO, João Paulo et al. **Filosofia Política 2**. Porto Alegre: L&PM Editores, 1985, p. 15-16. De acordo com Peter Liddel, neste ponto Constant incorreu em uma dissimulação: Embora, de fato, na obra *Du Contrat Social* [Do Contrato Social], de 1762, Rousseau tenha discutido os valores da República Romana, ele jamais defendeu a imitação absoluta de instituições antigas, mas sim as definia como um padrão de excelência para se avaliar as deficiências das instituições contemporâneas (LIDDEL, Peter. **Civic Obligation and Individual Liberty in Ancient Athens**. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 5).

²⁸ FINLEY, Moses I. **Economia e sociedade na Grécia antiga**. Trad. Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 1989, p. 8.

²⁹ FUSTEL DE COULANGES. **A cidade antiga**. v.1. Trad. de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas, 1961, p. 298.

³⁰ FUSTEL DE COULANGES. **A cidade antiga**. v.1. Trad. de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas, 1961, p. 303.

Nem todos, porém, concordam com a ideia de que os antigos não conheceram a liberdade individual. O político e historiador inglês George Grote (1794-1871), conhecido pela sua monumental obra *A History of Greece* [Uma História da Grécia], composta por doze volumes publicados entre 1846 e 1856, sustentava que a liberdade individual na antiga Atenas era protegida pela liberdade política dos cidadãos. De acordo com Grote:

É o orgulho de Atenas exibir um fundo rico e variado de impulso humano - um jogo desenfreado de fantasia e diversidade de busca privada, acoplado a uma reciprocidade de indulgência alegre entre um indivíduo e outro - e uma ausência de "olhares negros" que tanto amargam a vida, mesmo que nunca passem em inimizade de fato. Essa porção de Péricles merece atenção especial, porque serve para corrigir uma afirmação, muitas vezes feita indiscriminadamente, respeitando a antiguidade, em contraste com as sociedades modernas - uma afirmação de que as antigas sociedades sacrificaram o indivíduo ao Estado e que só nos tempos modernos agência individual foi deixado livre na medida adequada.³¹

No clássico *La cité grecque* [A cidade grega], de 1928, Gustave Glotz dedica suas páginas iniciais à obra de Fustel de Coulanges: “Não podemos deixar de admirar a construção grandiosa de Fustel de Coulanges. À amplitude do pensamento correspondem à precisão dos detalhes e a pureza da forma. Entretanto, já não é possível hoje subscrever todas as suas conclusões.”³² Glotz contesta a tese de Fustel de que os antigos não conheceram a liberdade individual:

Durante muito tempo a cidade teve de lutar contra o *génos*, e cada vitória sua traduziu-se pela supressão de uma servidão patriarcal. Dessa maneira, vamos percebendo o grande erro de Fustel de Coulanges. Em conformidade com a teoria dominante na escola liberal do século XIX, Coulanges estabeleceu uma antinomia absoluta entre a onipotência da cidade e a liberdade individual, quando, ao inverso, o progresso do poder público e do individualismo se fez com base num mútuo apoio e em passo uniforme.³³

Há, ainda, uma terceira corrente de estudiosos que aponta a existência de profundas diferenças entre as concepções contemporâneas de liberdade individual e aquelas do mundo antigo. Nesse sentido, o alemão Werner Jaeger, no também clássico *Paideia*, de 1936, sustentou: “A liberdade do homem grego consiste em se

³¹ GROTE, George. **A History of Greece** [1846–1856]. New York: Cambridge University Press, 2009, v.6., p. 199.

³² GLOTZ, Gustave. **A cidade grega**. [1928] Trad. de Henrique Araújo Mesquita e Roberto Cortes de Lacerta. São Paulo/Rio de Janeiro: DIFEL, 1980, p. 3.

³³ GLOTZ, Gustave. **A cidade grega**. [1928] Trad. de Henrique Araújo Mesquita e Roberto Cortes de Lacerta. São Paulo/Rio de Janeiro: DIFEL, 1980, p. 4.

sentir subordinado, como membro, à totalidade da pólis e das suas leis. É uma liberdade completamente diferente daquela do individualismo moderno, que se sente vinculado a uma universalidade suprassensível, devido à qual o Homem não pertence só ao Estado, mas também a um mundo superior”.³⁴

De acordo com o historiador britânico Peter Astbury Brunt, não havia oposição, para os gregos e os romanos, entre o Estado – enquanto entidade impessoal – e os indivíduos: o Estado era os cidadãos. Para Brunt, a liberdade dos antigos de Constant dificilmente se aplicaria aos romanos, que na sua maioria não participavam diretamente das decisões políticas. Além disso, segundo o historiador, muitos aspectos das liberdades individuais eram inerentes aos romanos, ainda que naquela época não fossem reconhecidas como “liberdades”.³⁵

Desse modo, as investigações conduzidas no presente trabalho sugerem a existência da liberdade individual entre os gregos e romanos antigos, embora concebida de forma bastante diversa daquela do individualismo contemporâneo. Nesse sentido, Pedro Paulo Funari aponta que na Antiguidade não havia o individualismo e a privacidade do modo como entendemos hoje, o que não significa, todavia, que não houvesse distinção entre público e privado. A privacidade, segundo o autor, é uma invenção moderna: “a divisão das casas em aposentos destinados a indivíduos, como no caso dos dormitórios separados para cada filho e para o casal, assim como a existência de banheiros em que cada pessoa está sozinha (“privada”, daí o nome) são acontecimentos muito recentes. Na Europa e nos Estados Unidos, afirmam tais estudiosos, esse processo só se efetivou a partir do século XVIII e, no Brasil, só no século XX”.³⁶ Em sentido semelhante, Norberto Luiz Guarinello, aponta que na Antiguidade não havia uma oposição entre o indivíduo e a comunidade, os quais se integravam em uma relação dialética:

O indivíduo, proprietário autônomo de seus meios de subsistência e de riqueza, só existia e era possível no quadro de uma comunidade concreta – que possuía, por assim dizer, de modo virtual o território agrícola. Propriedade individual da terra, fechamento do acesso ao território e ausência de um poder superior que regulasse as relações entre os camponeses foram os fatores essenciais na história dessas comunidades camponesas. Seus conflitos internos que, como veremos, foram intensos e crescentes, não podiam ser resolvidos no

³⁴ JAEGER, Werner. **Paideia: a formação do Homem Grego**. [1936] 6.ed. Trad. Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 228.

³⁵ BRUNT, Peter A. **The Fall of the Roman Republic and related essays**. New York, Oxford University Press, 1988, p. 298-300.

³⁶ FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. São Paulo: Contexto, 2018, p. 52.

âmbito das relações de linhagem, nem pelo recurso a uma autoridade superior a todos. Tinham que ser resolvidos comunitariamente, por mecanismos públicos, abertos ao conjunto dos proprietários. Aqui reside a origem mais remota da política, como instrumento de tomada de decisões coletivas e de resolução de conflitos, e do Estado, que não se distinguia da comunidade, mas era sua própria expressão.³⁷

Recentes investigações de historiadores dos conceitos, como Kurt Raaflaub, e de historiadores contextualistas, como Valentina Arena, demonstram que a conceitualização da liberdade, bem como sua proeminência do discurso político da Antiguidade se originou e se desenvolveu concomitantemente à experiência da escravidão.³⁸ A origem da ideia de liberdade como contraposição à de escravidão também é o principal argumento do livro *Freedom in the Making of Western Culture* [Liberdade na Formação da Cultura Ocidental], do sociólogo norte-americano Orlando Patterson: “A liberdade começou sua carreira como um valor social no anseio desesperado do escravo em negar o que, para ele ou ela, e para os não-escravos, era uma condição peculiarmente inumana”.³⁹ Patterson conceitua a escravidão da seguinte maneira:

A escravidão é a dominação de pessoas naturalmente alienadas, e geralmente desonradas, de forma permanente, violenta e pessoal. Em primeiro lugar, é uma forma de dominação pessoal. Um indivíduo está sob o poder direto de outro ou de seu agente. Na prática, isso geralmente envolve o poder sobre a vida e a morte do escravo. Em segundo lugar, o escravo é sempre uma pessoa excomungada. Ele, mais frequentemente ela, não

³⁷ GUARINELLO, Norberto Luiz. Cidades-estado na Antiguidade Clássica. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2010, p. 33.

³⁸ RAAFLAUB, Kurt. **The Discoverey of Freedom in Ancient Greece**. Chicago: The University of Chicago Press, 2004, p. 14-16; ARENA, Valentina. **Libertas and the Practice of Politics in the Late Roman Republic**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2012, p. 14-17. Sobre contextualismo lingüístico de Quentin Skinner e a história dos conceitos (*Begriffsgeschichte*) desenvolvida por Reinhart Koselleck, conferir: JASMIN, Marcelo Gantus. História dos conceitos e teoria política e social: referências preliminares. in: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. 2005, vol.20, n.57, p. 27-38.

³⁹ PATTERSON, Orlando. **Freedom: Freedom in the Making of Western Culture**. [s.l.]: Basic Books, 1991, p. 9. O sociólogo concebe a liberdade como um valor tripartite, que conjuga três ideias historicamente relacionadas: a) a liberdade individual (*personal freedom*), que é a capacidade de fazer o que se quiser, na medida em que se pode, abrangendo tanto a noção de ausência de impedimento como a de autodeterminação (liberdade negativa e positiva na terminologia de Isaiah Berlin); b) a liberdade soberana (*sovereignal freedom*), o poder de agir como se desejar, independentemente dos desejos dos outros; e c) a liberdade política (*civic freedom*), que é capacidade dos membros adultos de uma comunidade de participar de seu governo. O autor destaca a relutância da Filosofia em aceitar a segunda acepção (liberdade soberana) nos domínios da liberdade, em razão da sua evidente imoralidade. Mas, segundo Patterson, é precisamente neste aspecto que a Sociologia e a História diferem da Filosofia: “Pode, de fato, ser ilógico e imoral desejar a si mesmo a ausência de obstáculos, apenas para restringir os outros, mas, como este trabalho demonstrará, é um fato sócio-histórico que os seres humanos sempre procuraram fazer exatamente isso, e frequentemente conseguiram fazê-lo” (*Op. Cit.*, p. 4).

pertence à comunidade social ou moral legítima; ele não tem existência social independente; ele existe somente através e para o mestre; ele é, em outras palavras, naturalmente alienado. Como Aristóteles observou: "O escravo não é apenas o escravo do seu senhor; ele também pertence inteiramente a ele, [e não tem vida ou existência outra que não a de pertencer]" Em terceiro lugar, o escravo está em uma perpétua condição de desonra. Além disso, o mestre e, como veremos, o grupo dele parasiticamente ganha honra ao degradar o escravo.⁴⁰

O historiador suíço Kurt Raaflaub, que assina o verbete *Freedom in the ancient world* ("Liberdade no mundo antigo") no *The Oxford Classical Dictionary*, leciona que, embora a distinção entre *livre* e *não-livre* seja tão antiga quanto a escravidão, os egípcios, mesopotâmicos e hebreus desconheciam os conceitos de cidadãos livres ou de liberdade política:

Tipicamente, as sociedades do Oriente Próximo eram caracterizadas por uma pluralidade de *status* "entre escravidão e liberdade" (Pollux) e governada por monarcas autocráticos e divinamente sancionados ou por uma lei divina absoluta. Obediência e integração em uma determinada ordem eram as principais virtudes; a ascensão e queda de impérios e cidades, a proteção contra inimigos estrangeiros ou, individualmente, a mudança de *status* ou a proteção contra a exploração doméstica eram vistos como resultados da vontade divina. Tais condições não eram propícias ao reconhecimento da liberdade como um valor político.⁴¹

Ainda que procurássemos superar a "armadilha ideológica" de projetar o mundo greco-romano como berço da civilização humana⁴², a análise histórica da ideia de liberdade nos remete, inevitavelmente, à Grécia e à Roma antigas. Enquanto, em regra, as sociedades arcaicas não distinguiam simplesmente o livre do não-livre, mas dispunham de um variado espectro de *status* entre a liberdade e a escravidão, Atenas e Roma representaram raras exceções.⁴³

⁴⁰ PATTERSON, Orlando. **Freedom: Freedom in the Making of Western Culture**. [s.l.]: BasicBooks, 1991, p. 9-10.

⁴¹ RAAFLAUB, Kurt. Freedom in the ancient world, in: HORNBLLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 589.

⁴² De acordo com Guarinello: "temos a tendência, desde os bancos escolares, de pensar a História Antiga como parte essencial da história do mundo, como uma de suas etapas em direção ao presente. Trata-se, contudo, de um efeito ilusionista produzido pela necessidade que a Europa sentiu, sobretudo a partir do século XIX, de definir o Ocidente em sua relação com o resto do mundo, traçando suas origens na tradição literária do mundo greco-romano e projetando-a, no presente, como berço da civilização humana" (GUARINELLO, Norberto Luiz. Cidades-estado na Antiguidade Clássica. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2010, p. 30-31).

⁴³ RAAFLAUB, Kurt. **The Discovery of Freedom in Ancient Greece**. Chicago: The University of Chicago Press, 2004, p. 14-15.

Desse modo, será analisada a evolução da concepção de liberdade no entendimento dos atenienses e dos romanos durante a Antiguidade Clássica, evidenciando também as concepções dos filósofos Cícero e Aristóteles. Em seguida será analisado a concepção de liberdade no pensamento do medievo ocidental. Encerrando a seção, será delineado a “redescoberta” da liberdade pelos pensadores do Humanismo Cívico.

1.1.1 A Liberdade na Grécia Antiga⁴⁴

“Cantem, ó Deuses, a ira de Aquiles” – reza o verso inicial da *Ilíada*, considerada a “obra fundadora” da literatura ocidental, a qual, junto com a *Odisseia*, também atribuída a Homero (850-750 a.C.?), narra a guerra travada entre os gregos e troianos séculos antes. De acordo com Moses Finley, o mundo dos poemas homéricos apresenta uma sociedade estratificada: no topo da pirâmide estava a aristocracia – do grego *aristoi*, literalmente “a melhor gente” –, que concentravam todo o poder e a maioria das terras; abaixo estavam todos os demais.⁴⁵ Orlando Patterson, relata que abaixo da aristocracia, haviam os *demos*, pequenos proprietários rurais, e os *thetai*, composta de camponeses e trabalhadores que não possuíam terras.⁴⁶ E, por fim, haviam os escravos. Segundo Finley:

Havia escravos em grande número; eram propriedade, disponíveis à vontade. Mais precisamente, eram escravas, porque as guerras e as incursões eram a principal fonte de suprimento de escravos, e havia pouca razão, econômica ou moralmente, para salvar a vida dos homens derrotados. Os heróis, como

⁴⁴ Cronologicamente, os historiadores situam a chamada Grécia antiga entre o formação da civilização micênica (século XVI a.C.) e sua conquista pelos romanos (146 a.C.), dividindo-a em cinco períodos: a) Realeza Micênica, ou Idade do Bronze (séculos XVI a XII a.C.), caracterizada pela centralização da vida social em torno do palácio e pela concentração de todos os aspectos da soberania no rei (*anax*); b) Período Homérico, ou Idade do Ferro (séculos XII a IX a.C.), que se seguiu ao colapso da Idade do Bronze, caracterizada pela centralidade do vida social gira em torno do *oikós* aristocrático regida pelo chefe guerreiro tribal (*basileu*); c) Período Arcaico (séculos VIII a VI a.C.), caracterizada pelo surgimento *pólis*, “com sua lei escrita e a palavra publicizada”, e da noção de cidadão livre em contraposição a de escravo; d) Período Clássico (V e IV a.C.), marcado pelas Guerras Pérsicas, pela preponderância de Atenas e Esparta e pela Guerra do Peloponeso; e e) Período Helenístico (séculos IV a II a.C.), caracterizado pelo domínio macedônico e a superação da *pólis* (EYLER, Maria Flavia Schlee. **História Antiga: Grécia e Roma: A formação do Ocidente**. Petrópolis, RJ: Vozes; Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2014, p. 29-32).

⁴⁵ FINLEY, Moses I. **El Mundo de Odiseo**. Trad. Mateo Hernandez Barroso. Madrid: Fondo de Cultura Económica, 1995, p. 27.

⁴⁶ PATTERSON, Orlando. **Freedom: Freedom in the Making of Western Culture**. [s.l.]: BasicBooks, 1991, p. 50.

regra geral, matavam os varões e pegaram as fêmeas, independentemente da posição.⁴⁷

Kurt Raaflaub demonstra que a distinção entre livre e não-livre é evidente nos mais antigos textos gregos e romanos, como na *Ilíada* de Homero e na Lei das XII Tábuas, e conforme a escravidão evoluiu, a antiga pluralidade de *status* foi substituída pelo contraste agudo entre livre e escravo.⁴⁸ De acordo com Kurt Raaflaub, enquanto o radical *doul-* aparece tanto na *Ilíada* como na *Odisseia*, como um adjetivo (“não livre”), um substantivo aplicado à pessoas (“escravo”) e um substantivo abstrato (“escravidão”), o radical *eleuth-* aparece apenas na *Ilíada*, e somente como um adjetivo, frequentemente na locução “dia da liberdade” (*eleutheron hemar*).⁴⁹ Para Orlando Patterson, a liberdade, analogicamente, estaria para o dia, assim como a escravidão para a noite, a qual, na mitologia grega, era representada pela deusa Nix, mãe de Hemera (Dia) e também de Tânato (Morte): “Escondido nesta referência mais antiga à liberdade, então, é uma poderosa declaração simbólica de sua origem na morte social que é a escravidão”.⁵⁰

Desse modo, a liberdade no pensamento grego se apresenta originalmente como um *status* legal: “No contexto social da cidade-Estado, o pensamento sobre a liberdade se apresenta a partir da experiência concreta da escravidão: *eleutheros* é, antes de mais nada, um estatuto sociopolítico que opõe uma categoria – a dos cidadãos – a outra – a dos escravos – *doulos*”.⁵¹

Ainda, de acordo com Kurt Raaflaub, as evidências históricas indicam que a liberdade adquiriu valor politicamente primeiramente com os gregos, no mundo das pequenas *poleis*, onde o poder amplamente distribuído entre os cidadãos e a perda de liberdade era bastante frequente, tanto pelos indivíduos – nos casos de guerra, pirataria ou escravidão por dívidas –, como por comunidades – no caso de tirania.⁵²

⁴⁷ FINLEY, Moses I. **El Mundo de Odiseo**. Trad. Mateo Hernandez Barroso. Madrid: Fondo de Cultura Económica, 1995, p. 27. Cf., ainda, FINLEY, Moses I. **Economia e sociedade na Grécia antiga**. Trad. Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

⁴⁸ RAAFLAUB, Kurt. Freedom in the ancient world, in: HORNBLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 589.

⁴⁹ RAAFLAUB, Kurt. **The Discovery of Freedom in Ancient Greece**. Chicago: The University of Chicago Press, 2004, p. 23.

⁵⁰ PATTERSON, Orlando. **Freedom: Freedom in the Making of Western Culture**. [s.l.]: BasicBooks, 1991, p. 52.

⁵¹ FARIA, Maria do Carmo B. de, **A liberdade esquecida**: Fundamentos ontológicos da liberdade no pensamento Aristotélico. São Paulo: Loyola, 1995, p. 173.

⁵² RAAFLAUB, Kurt. Freedom in the ancient world, in: HORNBLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 589.

Wilfried Nippel relata que durante os séculos VII e VI a.C., Atenas atravessou por uma crise similar muitas outras *poleis*: aumentaram as tensões entre a aristocracia gananciosa – que se autodenominava *eupatridai* (literalmente “filhos de bons pais”, ou “bem nascidos”) – e a grande massa de camponeses que, frequentemente, eram vendidos como escravos para saldar suas dívidas, chegando à beira de uma guerra civil.⁵³ Nesse contexto, destacam-se as reformas perpetradas na Constituição de Atenas por Sólon em 594/593 a.C. Sólon (638-558 a.C.) foi eleito arconte quando Atenas estava à beira da ruptura social, vez que os diversos setores da sociedade não chegavam a um acordo. A proibição da escravização da população doméstica por dívidas – a *seisachtheia* (σεισάχθεια) –, de acordo com Nippel, conferiu ao cidadão um valor específico como garantia de liberdade pessoal.⁵⁴ As medidas de Sólon, de acordo com Kurt Raaflaub, estabeleceram o direito irrevogável de cada cidadão à liberdade pessoal e proporcionavam um mínimo de igualdade entre os cidadãos, distinguindo-os mais nitidamente dos não cidadãos. Contudo, a participação nas decisões políticas ainda era restrita à elite proprietária das terras e aos camponeses que possuíam condições de participar do exército.⁵⁵

Pedro Paulo Funari observa que o regime aristocrático não acabou de uma hora para outra em Atenas, de modo que a democracia foi o resultado de muita luta popular.⁵⁶ Após a derrubada da tirania de Pisístrato (561-527 a.C.)⁵⁷, relata Wilfried Nippel, uma luta pelo poder irrompeu entre a aristocracia ateniense, e Clistenes conseguiu o apoio da maioria dos cidadãos para o seu lado e implementar uma nova reforma abrangente em 508/507 a.C.⁵⁸ O ponto central da reforma de Clistenes, de

⁵³ NIPPEL, Wilfried. **Ancient and modern democracy: two concepts of liberty?** New York: Cambridge University Press, 2016, p. 10; WALLACE, Robert. Revolutions and a New Order in Solonian Athens and Archaic Greece. In: RAAFLAUB, Kurt; OBER, Josiah; _____. **Origins of Democracy in Ancient Greece.** Berkeley: University of California Press, 2007, p. 49.

⁵⁴ NIPPEL, Wilfried. **Ancient and modern democracy: two concepts of liberty?** New York: Cambridge University Press, 2016, p. 11; Ainda sobre a proibição da escravidão por dívidas, cf. BLOK, Josine; KRUL, Julia. Debt and Its Aftermath: The Near Eastern Background to Solon's *Seisachtheia*. In: **Hesperia: The Journal of the American School of Classical Studies at Athens**, vol. 86, no. 4, 2017, pp. 607–643; STE. CROIX, G. E. M. de. **The Class Struggle in Ancient Greek World.** Ithaca, NY: Cornell University Press, 1981, p. 137-162.

⁵⁵ RAAFLAUB, Kurt. **The Discovery of Freedom in Ancient Greece.** Chicago: The University of Chicago Press, 2004, p. 50-51.

⁵⁶ FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma.** São Paulo: Contexto, 2018, p. 36.

⁵⁷ Sobre a tirania de Pisístrato, cf. FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma.** São Paulo: Contexto, 2018, p. 36; e NIPPEL, Wilfried. **Ancient and modern democracy: two concepts of liberty?** New York: Cambridge University Press, 2016, p. 11-12.

⁵⁸ NIPPEL, Wilfried. **Ancient and modern democracy: two concepts of liberty?** New York: Cambridge University Press, 2016, p. 12.

acordo com Funari foi uma reorganização das subdivisões da cidadania de acordo com uma ordenação racional, reordenando a antigas quatro tribos hereditárias em dez tribos definidas pelo território geográfico.⁵⁹ Ainda, segundo Funari, a democracia atingiu seu pleno desenvolvimento em Atenas no tempo de Péricles em 469 a.C.⁶⁰

Embora não haja nenhuma evidência do uso político da palavra liberdade no Período Arcaico, Kurt Raaflaub demonstra, nos poemas de Sólon – cujos versos chegaram os nossos dias apenas por fragmentos citados por autores da Antiguidade –, a utilização política do termo escravidão – *doulosune* (δουλοσύνη) –, por meio da conexão entre o governo tirânico e a ideia de escravização de uma comunidade.⁶¹ Extrai-se do fragmento 9W dos poemas de Sólon:

Da nuvem surge a força da neve e do granizo,
e o trovão nasce do brilhante relâmpago;
por causa dos grandes homens perece a pólis,
e o povo, por ignorância, cai na escravidão de um monarca.
Ao que se exalta demasiadamente não é fácil contê-lo mais tarde,
mas, neste momento, deve-se refletir <bem> sobre tudo.⁶²

Esse fragmento, segundo Carlos Augusto Menezes Maia, extraído de Diodoro da Sicília e de Diógenes Laércio, constitui uma advertência aos cidadãos acerca do perigo da imposição da tirania em Atenas, responsabilizando o povo pelo apoio concedido ao tirano Pisístrato.⁶³ Para Raaflaub, embora já se relacionasse a tirania à escravidão, na época de Sólon, ainda não havia a concepção de liberdade política: “O conceito de valor que descreve o ideal de uma *polis* em bom funcionamento era “boa ordem” (*eumonia*). *Doulosune* resultante da tirania e da servidão por dívida era uma consequência direta da *dusmonia* (desordem) e os gregos sempre equiparavam a tirania à *anomia* (ausência suspensão da ordem)”.⁶⁴

⁵⁹ FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. São Paulo: Contexto, 2018, p. 36.

⁶⁰ FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. São Paulo: Contexto, 2018, p. 37. Sobre a democracia ateniense, cf. adiante, item 2.1.1.

⁶¹ RAAFLAUB, Kurt. **The Discovey of Freedom in Ancient Greece**. Chicago: The University of Chicago Press, 2004, p. 53.

⁶² MAIA, Carlos Augusto Menezes. **O individual e o coletivo na poesia de Sólon**. Dissertação de Mestrado em Letras Clássicas. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008, p. 17.

⁶³ MAIA, Carlos Augusto Menezes. **O individual e o coletivo na poesia de Sólon**. Dissertação de Mestrado em Letras Clássicas. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008, p. 90-92.

⁶⁴ No original: “The value concept describing the ideal of a well-functioning polis was ‘good order’ (*eumonia*). *Doulosune* resulting from tyranny and debt bondage was seem as the direct consequence of *dusmonia* (disorder), and the Greeks always equated tyranny with *anomia* (lack or suspension of order)” (RAAFLAUB, Kurt. **The Discovey of Freedom in Ancient Greece**. Chicago: The University of Chicago Press, 2004, p. 54-55).

De acordo com Kurt Raaflaub, datam das Guerras Persas (490-479 a.C.) as primeiras evidências do surgimento da liberdade enquanto substantivo abstrato (*eleutheria*), bem como as primeiras alusões à liberdade política. Os persas a partir de 499 a.C, sob o comando de Dario I, iniciaram uma expansão militar, submetendo diversas *poleis* gregas no mar Egeu, muitas vezes apoiando tiranos locais. É nesse contexto que a liberdade começa a ser articulada politicamente: o perigo de dupla escravização diante da expansão persa despertou nos gregos a autoconsciência do caráter livre de suas sociedades.⁶⁵ De acordo com Peter Karavites, a primeira utilização do substantivo *eleutheria* aparece no decreto de Temístocles, de 480 a.C., que convoca os atenienses e aliados em idade militar para lutar contra o inimigo em defesa da liberdade.⁶⁶

Desse modo, diante das ameaças externas, os gregos começaram a associar o domínio de uma *polis* por uma potência estrangeira à ideia de escravidão – assim como já o faziam em relação à tirania –, e *a contrario sensu*, a liberdade começou a significar não apenas a liberdade individual, mas também a liberdade da comunidade. Nesse contexto, Maria do Carmo de Faria demonstra, na forma como foi vivenciada pelos gregos antigos, inexistiu oposição entre lei e liberdade, na medida que a defesa da liberdade implicava na defesa da lei:

Defender o direito do cidadão a viver sob o império de suas próprias leis: *autonomia kai eleutheria* (αυτονομία και ελευθερία), estas duas palavras aparecem como indissociáveis no contexto da literatura e do pensamento grego. É livre não aquele que vive sem lei, *anomia* (ανομία) ou contra a lei – este, para Aristóteles, vive como animal ou como Deus, mas não como homem –, mas aquele que vive de acordo com leis que ele mesmo elaborou, ou às quais dá seu assentimento livre. *Eleutheriae* autonomia aparecem assim como as condições de possibilidade para a própria felicidade – *eudaimonia*– do cidadão da Polis”⁶⁷

Além disso, de acordo com Mogens Herman Hansen, a palavra *eleutheria*, que originalmente significava liberdade em oposição a escravidão, no Período Clássico passou a designar também a cidadania por descendência: “Esse tipo de *eleutheria* era um valor democrático específico e formava a base de uma visão de

⁶⁵ RAAFLAUB, Kurt. Freedom in the ancient world, in: HORNBLLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 589-590.

⁶⁶ KARAVITES, Peter. Έλευθερία and Αυτονομία in fifth century interstate relations, in: **Revue internationale des droits de l'Antiquité - RIDA**. v. 29, 1982, p. 146.

⁶⁷ FARIA, Maria do Carmo B. de, **A liberdade esquecida**: Fundamentos ontológicos da liberdade no pensamento Aristotélico. São Paulo: Loyola, 1995, p. 174-175.

igualdade democrática: de acordo com Aristóteles, os democratas acreditavam que, como todos eles eram *eleutheroi* (por descendência), eles deveriam ser iguais em tudo (*Pol. 1301a28–35*).⁶⁸

A *eleutheria*, conforme demonstra Kurt Raaflaub, rapidamente se transformou em um *slogan* político: Por volta de 478 a.C., sob o pretexto de continuada defesa da liberdade grega contra a Pérsia, Atenas assume a liderança da Liga de Delos, que logo foi convertida em um império naval; as *poleis* aliadas podiam apenas preservar a auto-administração; Durante a Guerra do Peloponeso (431-404 a.C.), Esparta, protegendo seus próprios interesses, propagou a libertação das cidades de Atenas, denunciando-a como *polis tyrannos*, embora logo se transformando no próprio opressor.⁶⁹

Para Maria Flávia Eyler, com a Guerra do Peloponeso, ficavam descobertos os limites dos princípios que presidiram à formação das *poleis*: “A ideia de liberdade e autarquia, tanto das cidades quanto de seus cidadãos, e a dedicação integral de todos os cidadãos à vida política mostraram sua inviabilidade. A mudança nas condições da guerra esvaziava o exército de seu conteúdo cívico. No século IV a.C., parece que, cada vez mais repugnava aos cidadãos abandonar seus interesses privados para cumprir seu tempo de serviço militar”.⁷⁰

Com a conquista do mundo grego por Alexandre Magno inicia-se o Período Helenístico (Séculos IV a II a.C.), quando, embora tenha havido o alargamento dos horizontes da cultura grega, a *pólis* deixa de significar a norma suprema.⁷¹ Nesse período, controlados pelas grandes potências, a autonomia local foi o máximo que se pôde alcançar. No entanto, a liberdade conservou seu valor enquanto *slogan* político, na medida em que os reis se apresentavam como protetores da civilização helênica e da liberdade.⁷²

Na filosofia grega, por sua vez, a liberdade constituiu um problema bastante complexo. De acordo com Kurt Raaflaub, os sofistas do século V a.C. enfatizavam o

⁶⁸ HANSEN, Mogens Herman. Democratic Freedom and the Concept of Freedom in Plato and Aristotle. in: **Greek, Roman, and Byzantine Studies**. n. 50, 2010, p. 2-3.

⁶⁹ RAAFLAUB, Kurt. Freedom in the ancient world, in: HORNBLLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 589-590.

⁷⁰ EYLER, Maria Flavia Schlee. **História Antiga: Grécia e Roma: A formação do Ocidente**. Petrópolis, RJ: Vozes; Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2014, p. 113.

⁷¹ EYLER, Maria Flavia Schlee. **História Antiga: Grécia e Roma: A formação do Ocidente**. Petrópolis, RJ: Vozes; Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2014, p. 32.

⁷² RAAFLAUB, Kurt. Freedom in the ancient world, in: HORNBLLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 589-590.

direito do indivíduo forte de irromper da escravização pelas convenções do *nomos* e governar o mais fraco de acordo com a natureza, como o faz Cálicles no diálogo *Górgias* de Platão. Outros, como Alcidas, contestaram a validade das distinções sociais tradicionais, declarando a escravidão como contrária à natureza. Essa visão, refutada por Aristóteles, foi ecoada pelos estoicos e discutida amplamente pelos juristas romanos.⁷³

O filólogo alemão Werner Jaeger, chama atenção ao fato de que Sócrates (469-399 a.C.) e seus discípulos evitavam a utilização da palavra *eleutheria* – na época muito carregada de significações políticas⁷⁴ –, e preferiam o tremo *enkrateia* (ἐγκράτεια), que enfatizava o autocontrole como meio decisivo para alcançar a liberdade interior. De acordo com Jaeger: "Foi Sócrates que fez da liberdade um problema ético, logo desenvolvido com intensidade diferente pelas escolas socráticas (...) De par com o desenvolvimento do conceito de 'domínio de si próprio', tal qual o expusemos acima, como sendo o império da razão sobre os instintos, vai-se formando agora um novo conceito de liberdade interior. Considera-se livre o homem que representa a antítese daquele que vive escravo de seus próprios apetites".⁷⁵

Para Sócrates, relata Faria, somente a *enkrateia* – o domínio sobre as paixões e sobre os interesses egoístas – poderia sustentar a *eleutheria* da *polis*: "Sem a medida conferida pela primeira, a segunda se degrada e passa a legitimar o domínio das tendências passionais, possibilitando a instauração da desordem no interior da Polis".⁷⁶

Aristóteles (383-322 a.C.), no Livro VI do seu *Política*⁷⁷ (1317a40), assevera que a *eleutheria* é comumente apontada como o fundamento do regime democrático, e é subdividida em dois aspectos: Em primeiro lugar, significaria a participação no

⁷³ RAAFLAUB, Kurt. Freedom in the ancient world, in: HORNBLLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 590.

⁷⁴ De acordo com Maria do Carmo de Faria, na época de Sócrates, "O ideal de Péricles, para quem os indivíduos livres se curvavam 'livremente' ao império da lei, reconhecida como justa, já havia, nesta época, revelado seu conteúdo utópico. O jogo de interesses partidários há muito tempo dominava as assembleias e inspirava as decisões da *boule* (βουλή). A liberdade tinha deixado de significar o império de uma lei livremente escolhida, para transformar-se no livre jogo de forças que opunha fracos e fortes, em que os interesses de parte a parte predominavam sobre os interesses da cidade" (FARIA, Maria do Carmo B. de, **A liberdade esquecida: Fundamentos ontológicos da liberdade no pensamento Aristotélico**. São Paulo: Loyola, 1995, p. 178).

⁷⁵ JAEGER, Werner. **Paideia: a formação do Homem Grego**. [1936] 6.ed. Trad. Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 551.

⁷⁶ FARIA, Maria do Carmo B. de, **A liberdade esquecida: Fundamentos ontológicos da liberdade no pensamento Aristotélico**. São Paulo: Loyola, 1995, p. 178.

⁷⁷ ARISTÓTELES. **Política**. Tradução: Mário da Gama Kury. 3.ed. Brasília, DF: Editora UnB, 1997.

governo, o qual deveria tomar suas decisões segundo o critério da maioria aritmética; em segundo lugar, *eleutheria* significaria “viver como se quer”, posto que não se viver como deseja é próprio do escravo. Contudo, conforme observa Mogens Herman Hansen, o próprio Aristóteles critica estas duas concepções de *eleutheria*.⁷⁸ No início do Livro V (*Pol.*, 1301b29), Aristóteles demonstra a insuficiência do critério aritmético na distribuição da justiça. Mais adiante (*Pol.*, 1310a25), esclarece que não se deve pensar que viver sob as leis de uma cidade é escravidão, mas liberdade.

Aristóteles promove também uma reflexão sobre a dimensão ética da liberdade, no seu *Ética à Nicômaco*⁷⁹, e inclui a *enkrateia* entre as virtudes, distinguindo-a da temperança (*sophrosyne*): o *sophron* habitualmente escolhe corretamente os prazeres corporais, presumivelmente sem grande esforço, uma vez que os bons hábitos são estabelecidos, enquanto o *enkrates* supera a tentação para agir corretamente em relação àqueles mesmos prazeres.⁸⁰

De acordo com Maria do Carmo de Faria, “A *eleutheria* constitui um estatuto jurídico formal (que deve preferencialmente corresponder à própria natureza do indivíduo), aquém da moralidade necessária, porém não suficiente. Se a *enkrateia* não lhe estiver associada, a cidade acabará destruída pela licenciosidade: ‘cada um vive a seu modo’ tal como no caso de Atenas [E.N. 1180a10-15], e não a estrita racionalidade e a ordem rigorosa que determinam o comportamento do cidadão”.⁸¹

Maria do Carmo de Faria demonstra, ainda, que, no pensamento aristotélico, enquanto a *eleutheria* recebe apenas referências de passagem, a *enkrateia* merece um estudo bastante cuidadoso, ao seu lado, ressurge o conceito de *autarkeia* (αὐτάρκεια) – a liberdade como autossuficiência⁸²: “Para que a *eleutheria* seja mais do que mero estatuto jurídico-político, fundamentado na natureza do homem, livre ou escrava, e envolva também o aspecto moral (mérito e culpa), é preciso que ela seja, de certa forma, preenchida ou positivamente baseada na

⁷⁸ HANSEN, Mogens Herman. Democratic Freedom and the Concept of Freedom in Plato and Aristotle. in: **Greek, Roman, and Byzantine Studies**. n. 50, 2010, p. 13-17.

⁷⁹ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução, textos adicionais e notas: Edson Bini. 2.ed. Bauru, SP: Edipro, 2007. VII 1-11.

⁸⁰ PREUS, Anthony. **Historical Dictionary of Ancient Greek Philosophy**. Lanhan, Maryland (US): The Scarecrow Press, 2007, p. 102.

⁸¹ FARIA, Maria do Carmo B. de, **A liberdade esquecida: Fundamentos ontológicos da liberdade no pensamento Aristotélico**. São Paulo: Loyola, 1995, p. 243.

⁸² “A auto-suficiência que não deve ser interpretada no atual sentido individualista, mas no sentido mais tradicional da *autarkeia*, em sua dimensão comunitária” (FARIA, Maria do Carmo B. de, **A liberdade esquecida: Fundamentos ontológicos da liberdade no pensamento Aristotélico**. São Paulo: Loyola, 1995, p. 192).

autarkeia: a independência e autossuficiência que permitem efetivamente o homem determinar-se em sua ação concreta e ser, portanto, livre”.⁸³

Para Kurt Raaflaub, a perda da liberdade política decorrente da dominação macedônica, impulsionou a Filosofia à busca de novas orientações e ao largo apelo para os meios de se alcançar a felicidade (*eudaimonia*), destacando-se, apesar de diferenças fundamentais, o Epicurismo e o Estoicismo, que defendiam a liberdade como um objetivo e princípio da vida.⁸⁴

1.1.2 A *Libertas* na República Romana⁸⁵

Na antiga Roma, assim como em Atenas, a liberdade (*libertas*) designava, primariamente, um *status* legal. De acordo com Chain Wirszubski, o latim *libertas* denota principalmente o *status* de um *liber* – uma pessoa que não é um escravo –, compreendendo tanto a negação das limitações impostas pela escravidão como também a afirmação das vantagens decorrentes da liberdade.⁸⁶ Além disso, também como em Atenas, inexistia oposição entre lei e liberdade:

Como foi visto, *libertas* em Roma e em relação a Romanos não é uma faculdade inata ou direito do homem, mas a soma de direitos cívicos concedidos pelas leis de Roma; conseqüentemente, repousa sobre as leis

⁸³ FARIA, Maria do Carmo B. de, **A liberdade esquecida**: Fundamentos ontológicos da liberdade no pensamento Aristotélico. São Paulo: Loyola, 1995, p. 223.

⁸⁴ RAAFLAUB, Kurt. Freedom in the ancient world, in: HORNBLLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 590.

⁸⁵ Tradicionalmente, divide-se a cronologia da história da Roma antiga com base em rupturas relacionadas à esfera política, de modo que temos três grandes períodos: *a) Período Arcaico* (753?-509 a.C.), do surgimento de Roma até o final da monarquia; *b) Período Republicano* (509-27 a.C.), entre a fundação da República até a instituição do Principado por Otávio Augusto; e *c) Período Imperial* (27 a.C. – 476 d.C.), que se encerra com colapso do Império Romano do Ocidente, em 476 d.C., marco do fim da Antiguidade e início da Idade Média. Com sede em Constantinopla (atual Instambul), o Império Romano do Oriente se estendeu por mais mil anos, até seu colapso diante do Império Otomano em 1453 d.C., marco do final da Idade Média e início da Idade Moderna (SILVA, Lorena Pantaleão da. **Antiguidade Clássica**: Grécia, Roma e seus reflexos nos dias atuais. Curitiba: InterSaberes, 2017, p. 92).

⁸⁶ Wirszubski aponta as principais características da escravidão no direito romano: a escravidão era uma instituição legal pela qual uma pessoa era submetida ao domínio (*dominium*) de outra pessoa; os escravos são quase inteiramente destituídos de direitos e não podiam possuir ou fazer qualquer coisa; um escravo estava sempre "*in potestate*" e "*alieni iuris*". Em termos gerais, portanto, a escravidão consiste em ausência de direitos e sujeição ao domínio. Segundo o autor, é a partir dessas características da escravidão que a locução "*persona sui iuris*" – a qual significa o *status* de completa liberdade pessoal – implica que ser livre significa ser capaz de possuir direitos próprios, e isso só é possível se não houver sujeito ao *dominium* (ou *patriapotestas*) de outra pessoa (WIRSZUBSKI, Chaim. **Libertas as a Political Idea at Rome during the Late Republic and Early Principate** (Cambridge ClassicalStudies). Cambridge University Press, 1968, p. 1).

positivas que determinam seu escopo. Esta ideia fundamental implica que *libertas* contém a noção de restrição que é inerente a toda lei. De fato, é a noção de restrição e moderação que distingue *libertas* de *licentia*, cuja característica saliente é a arbitrariedade; e *libertas* não temperadas pela moderação se degeneram em *licentia*. A verdadeira *libertas*, portanto, não são, de modo algum, o poder absoluto de fazer o que se gosta; tal poder - admitido ou assumido - é *licentia*, não *libertas*. O pré-requisito necessário das *libertas* é a renúncia de ações voluntárias; consequentemente, *libertas* genuínas podem ser desfrutadas somente sob a lei.⁸⁷

De acordo com Kurt Raaflaub, apesar da inexistência de fontes contemporâneas que permitam determinar o processo pelo qual a *libertas* foi politizada na antiga Roma, aponta-se como possíveis contextos a expulsão dos reis ou a luta pela abolição da servidão por dívida.⁸⁸

A expulsão dos reis se dá em 509 a.C., com a deposição de Tarquínio, o Soberbo, pelos membros das famílias mais poderosas de Roma em razão de seus desentendimentos com o senado romano, dando-se início ao Período Republicano.⁸⁹ De acordo com Chaim Wirszubski, “a relação entre rei e povo é considerada análoga à relação entre mestre e escravos. Consequentemente, a monarquia é chamada *dominatio*; e sujeição a monarquia *servitus*. Liberdade desfrutada por um Estado negativamente significa ausência de *dominatio*, assim como a liberdade desfrutada por um indivíduo significa negativamente ausência de *dominium*”.⁹⁰ Ainda, segundo o autor, “os romanos datavam sua própria liberdade a partir da abolição da monarquia e a identificaram com a constituição da República”.⁹¹

⁸⁷ WIRSZUBSKI, Chaim. **Libertas as a Political Idea at Rome during the Late Republic and Early Principate** (Cambridge ClassicalStudies). Cambridge University Press, 1968, p. 7.

⁸⁸ RAAFLAUB, Kurt. Freedom in the ancient world, in: HORNBLLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 589-590.

⁸⁹ SILVA, Lorena Pantaleão da. **Antiguidade Clássica: Grécia, Roma e seus reflexos nos dias atuais**. Curitiba: InterSaber, 2017, p. 95-96. O Período Republicano, convencionalmente, se subdivide em: *b.1) República Precoce* (509-264 a.C), marcada pela expansão romana na Itália; *b.2) República Média* (264-133 a.C.), marcada pelas Guerras Púnicas e pela expansão de Roma para além da península itálica; e *b.3) República Tardia* (133-27 a.C.), marcada por conflitos internos que culminam no esgotamento do regime republicano (FLOWER, Harriet I. **Roman Republics**. Princeton, NJ: Princeton University Press, 2010, p. 173).

⁹⁰ “But in respect of States, just as in respect of individuals, the negative aspect of freedom does not alone constitute complete liberty. Tacitus voiced a deep-seated conviction of the Romans when he said that the Armenians, who had expelled their queen, were ‘incerti solutique et magissime domino quam in libertate’; for mere removal of dominatio may eventually result in anarchy, whereas libertas consists in rights which rest on positive institutions” (WIRSZUBSKI, Chaim. **Libertas as a Political Idea at Rome during the Late Republic and Early Principate** (Cambridge ClassicalStudies). Cambridge University Press, 1968, p. 5).

⁹¹ WIRSZUBSKI, Chaim. **Libertas as a Political Idea at Rome during the Late Republic and Early Principate** (Cambridge ClassicalStudies). Cambridge University Press, 1968, p. 5.

A palavra “República”, do latim *res publica* – literalmente “coisa pública” –, de acordo com Celso Lafer, é polissêmico, significando, no seu sentido mais amplo, “sociedade política organizada” e corresponde ao grego *politeia* (Πολιτεία) – em inglês traduzido por *commonwealth*.⁹² Na Roma Antiga, o termo “República” definiu a nova forma de organização do poder que tem início após a exclusão dos reis, evidenciando o bem comum, a coisa pública, a coisa do povo, a comunidade.⁹³ De acordo com Heloisa Machado, o conceito *res publica* sugere “um momento de abertura da participação cívica, simbolizada na formulação de uma terminologia claramente popular, cujo significado, profundamente arraigado nas mentalidades, gozava de ampla ressonância na cultura romana”.⁹⁴

Para Harriet Flower, *res publica* faz todo o sentido em termos da cultura política romana e da evolução gradual de uma comunidade cívica baseada na igualdade dos cidadãos adultos do sexo masculino dentro de um sistema estabelecido de lei e na capacidade de cada cidadão de participar pessoalmente nas várias votações. A cidadania romana, segundo a autora, estava intimamente relacionada com a propriedade privada da terra garantida pelo Estado e com a prestação do serviço militar pelo cidadão proprietário. Além disso, a *res publica* também implica transparência, abertura e devido processo, no lugar do sigilo e poder individual usado a portas fechadas para objetivos pessoais. Em razão disso, destaca-se a elaboração de um código de leis escritas que foi publicamente exibido e disponível para todos os cidadãos, originalmente na forma das Lei das XII Tábuas em 450/451 a.C.⁹⁵

O Período Republicano, de acordo com Lorena Pantaleão da Silva é marcado pela cisão da sociedade entre os patrícios e os *plebeus* – os cidadãos que não faziam parte da elite patrícia (não dispoñdo dos mesmos direitos políticos) e formavam um grupo bastante heterogêneo, composto de ricos e pobres.⁹⁶ Os conflitos entre esses dois grupos se devem, segundo a autora, ao fato de alguns plebeus terem enriquecido ao longo do período republicano sem que isso refletisse em maior

⁹² LAFER, Celso. O significado de República. In: **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, vol. 2, nº 4, 1989, p. 214.

⁹³ MATTEUCCI, Nicola. República. In: BOBBIO, Norberto; _____; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. Carmen C. Varriale et al.; Coord. trad. João Ferreira; Rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. 1.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998b, p. 1107.

⁹⁴ MACHADO, Heloisa Guaracy. De *res publica* e de república: o significado histórico de um conceito. In: **Cadernos de História da PUC-MG**, v. 1, n. 1, out/1995, p. 13.

⁹⁵ FLOWER, Harriet I. **Roman Republics**. Princeton, NJ: Princeton University Press, 2010, p. 11.

⁹⁶ SILVA, Lorena Pantaleão da. **Antiguidade Clássica: Grécia, Roma e seus reflexos nos dias atuais**. Curitiba: InterSaber, 2017, p. 97.

representatividade política.⁹⁷ Além desses dois grupos, de acordo com Funari, existiam também os *clientes* – pessoas que deviam fidelidade aos patrícios e os auxiliavam a defender seus interesses em troca de favores e proteção – e os *escravos*, formando uma complexa rede de relações sociais que se modificou paulatinamente ao longo da história romana.⁹⁸

Pedro Paulo Funari, relata alguns avanços que os plebeus conquistaram por meio dos conflitos com os patrícios ao longo do Período Republicano: a criação do cargo de tribuno da plebe, em 494 a.C, o qual tinha a prerrogativa de veto das decisões do senado romano; o fim do direito consuetudinário e a criação, em 450/451 a.C., da Lei das XII Tábuas– uma compilação de leis por escrito (a qual dificultaria a manipulação das leis pelos patrícios em detrimento dos plebeus) -, bem como a autorização para realização de casamentos entre plebeus e patrícios, em 445 a.C; e a classificação das pessoas pelas posses, possibilitando a ocupação de alguns cargos nos governos por plebeus ricos.⁹⁹

De acordo com Harriet Flower, assim como nas *poiesis* gregas, o código de leis escrito introduziu na comunidade romana o importante conceito de igualdade dos cidadãos perante a lei. Este princípio, segundo a autora, frequentemente referido em latim como *libertas*, foi um fundamento vital da política republicana.¹⁰⁰ Durante muitos séculos, as crianças romanas eram obrigadas copiar e decorar a Lei das XII Tábuas, o que, de acordo com Funari, era uma tarefa difícil, mas que demonstra o valor atribuído pelos romanos ao conhecimento dessa lei. Desse modo, desde a tenra idade o romano aprendia “o direito conduz aos que querem e arrasta os que não querem” (*ius uolentes ducit et nolente trahit*).¹⁰¹ Por este motivo, Flower, considera a criação da Lei das XII Tábuas - documento jurídico e político, que serviu efetivamente como fundamento da vida comunitária - como o efetivo início da República Romana.¹⁰²

Ao lado da instituição da República, o outro fator que contribuiu para a valorização do sentido político de *libertas* na Roma Antiga, segundo Raaflaub foi o fim

⁹⁷ SILVA, Lorena Pantaleão da. **Antiguidade Clássica: Grécia, Roma e seus reflexos nos dias atuais.** Curitiba: InterSaberes, 2017, p. 97.

⁹⁸ FUNARI, Pedro Paulo. A cidadania entre os romanos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania.** São Paulo: Contexto, 2010, p. 50.

⁹⁹ FUNARI, Pedro Paulo. A cidadania entre os romanos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania.** São Paulo: Contexto, 2010, p. 53.

¹⁰⁰ FLOWER, Harriet I. **Roman Republics.** Princeton, NJ: Princeton University Press, 2010, p. 48.

¹⁰¹ FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma.** São Paulo: Contexto, 2018, p. 132-133.

¹⁰² FLOWER, Harriet I. **Roman Republics.** Princeton, NJ: Princeton University Press, 2010, p. 48.

da chamada escravidão por dívidas.¹⁰³ Esse procedimento, de acordo com Funari possibilitava a escravidão do plebeu que não conseguisse arcar com as dívidas contraídas com proprietários de terras mais abastados.¹⁰⁴

De acordo com Brent Shawn, a servidão por dívida era o principal instrumento da elite romana para exercer controle sobre as obrigações de trabalho do campesinato. De acordo com o autor, ter camponeses nominalmente livres em alguma forma de servidão por dívidas era a maneira usual em que as necessidades de trabalho produtivo das elites fundiárias eram atendidas. As pessoas vinculadas à servidão por dívidas eram reduzidas a escravos virtuais cujos corpos eram responsáveis em serviço até que suas dívidas fossem pagas com muito trabalho. Além disso, o livro terceiro da Lei das XII Tábuas permitia que os credores cortassem o corpo do devedor em pedaços ou vendessem o devedor como escravo. Para Shawn, a colocação deste dispositivo Lei das XII Tábuas, logo após os dois primeiros livros que estabeleciam as regras básicas para o processo judicial indica a importância do mecanismo da dívida na provisão de trabalho forçado.¹⁰⁵

Uma série de revoltas plebeias levou adoção, em 312 ou 326 a.C. da *Lei Poetélia Papíria*, que pôs fim à escravidão por dívidas.¹⁰⁶ Tendo em vista que enquanto escravizados os cidadãos perdiam todos os direitos políticos, o historiador romano Tito Lívio, no final do século I a.C., não hesitou em dizer que a Lei PoetéliaPapíria trazia a liberdade, fundamento essencial da cidadania.¹⁰⁷ Todavia, de acordo com Shawn, o trabalho forçado por dívida jamais desapareceu completamente da sociedade romana.¹⁰⁸

De acordo com Valentina Arena, o mais poderoso e onipresente símbolo da liberdade romana foi o píleo (*pilleus*) – também chamado de barrete frígio – uma

¹⁰³ RAAFLAUB, Kurt. Freedom in the ancient world, in: HORNBLLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 590.

¹⁰⁴ FUNARI, Pedro Paulo. A cidadania entre os romanos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2010, p. 53-54.

¹⁰⁵ SHAW, Brent, D. The Great Transformation: Slavery and the Free Republic. In: FLOWER, Harriet I.(Org.) **The Cambridge Companion to The Roman Republic**. (Cambridge Companions to The Ancient World) 2.ed. New York: Cambridge University Press, 2014. p. 188.

¹⁰⁶ SHAW, Brent, D. The GreatTransformation: Slavery and the Free Republic. In: FLOWER, Harriet I.(Org.) **The Cambridge Companion to The Roman Republic**. (Cambridge Companions to The Ancient World) 2.ed. New York: Cambridge University Press, 2014. p. 188-189.

¹⁰⁷ FUNARI, Pedro Paulo. A cidadania entre os romanos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2010, p. 54.

¹⁰⁸ SHAW, Brent, D. The Great Transformation: Slavery and the Free Republic. In: FLOWER, Harriet I.(Org.) **The Cambridge Companion to The Roman Republic**. (Cambridge Companionsto The Ancient World) 2.ed. New York: Cambridge University Press, 2014. p. 189.

espécie de touca utilizada pelos escravos recém libertados.¹⁰⁹ Arena relata que, embora originalmente relacionado à ex-escravos, a partir do século II a.C. o *pilleus* assume o significado de liberdade aplicado a todos os membros da comunidade, tanto nascidos livres como libertos.¹¹⁰

Kurt Raaflaub relata que a elite da *República Tardia* (133-27 a.C.) desenvolveu um conceito aristocrático de *libertas*, defendendo a igualdade em oposição ao *regnum* ("realeza") e ao poder extraordinário de indivíduos e facções. Em contraste, a *libertas populi* não era igualitária e não visava a participação política: Era primordialmente defensiva, concentrando-se na igualdade perante a lei e na proteção de cidadãos individuais contra o abuso de poder pelos magistrados. “*Libertas* descansava em instituições, *ius* e *lex*; foi incorporado pelos *tribuniplexis* e seus direitos de *provocatio* e *auxilium* (*duae arce libertatis tuendae* ("pólos gêmeos da defesa da liberdade") Lívio 3.45.8)".¹¹¹

De acordo com Valentina Arena, na *República Tardia* o pensamento político informou o discurso sobre liberdade, que se articulava em duas tradições intelectuais distintas: os *optimates* e os *populares*, os quais “compartilhavam a mesma conceitualização de liberdade como o *status* de não-sujeição à vontade arbitrária de outra pessoa ou grupo de pessoas, divergindo sobre os arranjos institucionais e políticos a serem implementados a fim de alcançar e preservar a liberdade na República, e a questão relacionada de quanta liberdade era intitulada a cada setor da sociedade”. Enquanto os *optimates* defendiam que uma constituição mista e balanceada era a melhor forma de se preservar a liberdade na República, os *popularis* defendiam que a comunidade era proprietária última de todos os bens que caberia à assembleia popular sua justa distribuição.¹¹²

¹⁰⁹ ARENA, Valentina. ***Libertas and the Practice of Politics in the Late Roman Republic***. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2012, p. 31. O píleo, significando a liberdade republicana, foi adotado como símbolo da revoluções Francesa e Americana no século XVIII e, ainda hoje, pode ser observado em selos oficiais e bandeiras, como nas dos estados brasileiros Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

¹¹⁰ Em 201 a.C., Q. Terentius Culleo, que havia sido capturado pelos cartagineses e depois resgatado Cipião Africano, utilizou o píleo no desfile militar em homenagem ao general, que restaurou sua liberdade. Em 197 a.C. os habitantes de Placentia e Cremona utilizaram o píleo na celebração o triunfo de C. Cornelius Cethegus contra os Insubres e os Cenomani. (ARENA, Valentina. ***Libertas and the Practice of Politics in the Late Roman Republic***. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2012, p. 31-33).

¹¹¹ RAAFLAUB, Kurt. Freedom in the ancient world, in: HORNBLLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. ***The Oxford Classical Dictionary***. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 590.

¹¹² ARENA, Valentina. ***Libertas and the Practice of Politics in the Late Roman Republic***. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2012, p. 6-7.

O célebre estadista romano Marco Túlio Cícero (106-43 a.C.), partidário dos *optimates*, defendia a liberdade não é uma posse natural de indivíduos, mas um *status* adquirido politicamente com cidadania em uma república onde o governo é realizado no interesse de todo o povo o qual não seria livre em uma monarquia ou aristocracia, mas sujeitos à vontade dos outros.¹¹³ Além disso, Cícero distingue a liberdade da licenciosidade, condenando aqueles que pensam que a liberdade significa não ter necessidades e viver como se gostaria, como um rei. Para Cícero, a liberdade requer moderação ou contenção, que pode ser imposta pelas leis. Desse modo, a liberdade seria compatível com a censura e a com legislação limitadora dos luxos. Em contraste com a concepção liberal de liberdade como ausência de interferência, para Cícero, a lei é a garantia da liberdade.¹¹⁴

Durante o Império, assevera Kurt Raaflaub, *libertas* se manteve como *slogan* ideológico, e seu significado foi aos poucos se reduzindo ao de proteção diante da lei.¹¹⁵ De acordo com Iseult Hanohan: “As cidades-estados autônomas cederam lugar à Roma Imperial e depois à dupla hierarquia do Papa e Imperador, bispos e reis, clérigos e senhores. A vida política na Europa medieval tornou-se distante da maioria das pessoas; poder e liberdade - como participação no autogoverno - eram limitados a alguns”.¹¹⁶

Contudo, não se pode dizer que a liberdade, enquanto valor perseguido por homens e mulheres, desapareceu completamente durante o período medieval, conforme será demonstrado a seguir.

1.1.3 A Liberdade no Pensamento Cristão e Medieval

De acordo com Orlando Patterson, a visão de que a liberdade não era valorizada na Idade Média é sustentada em equívocos e anacronismos: “Somente uma historiografia desapegada aos ideais e valores humanos poderia deixar de reconhecer, tanto o anseio do servo e sua frequente luta pelo *status* livre, quanto na

¹¹³ HONOHAN, Iseult. **Civic republicanism**. London; New York: Routledge, 2002, p. 36.

¹¹⁴ HONOHAN, Iseult. **Civic republicanism**. London; New York: Routledge, 2002, p. 37.

¹¹⁵ RAAFLAUB, Kurt. Freedom in the ancient world, in: HORNBLLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 590.

¹¹⁶ HONOHAN, Iseult. **Civic republicanism**. London; New York: Routledge, 2002, p. 42-43.

identificação do senhor de seu *status* livre com honra e virtude, a óbvia valorização e idealização da liberdade na sociedade medieval”.¹¹⁷

Na Idade Média¹¹⁸, de acordo com Ademir Antonio Engelman, opera-se uma mudança de perspectiva em relação às explicações da realidade e dos fenômenos, que passam a se fundar no *teocentrismo*: “Assim, os acontecimentos e os fenômenos de modo geral são entendidos como uma manifestação de Deus, sendo as coisas boas vistas como bondade divina e as coisas ruins como castigo de Deus ou manifestação do demônio”.¹¹⁹

A Igreja Católica era a instituição central do mundo medieval, dominando todos os aspectos da vida social, subordinando inclusive o poder civil, sendo o Papa sua autoridade máxima. A teologia se destacava como principal ciência do período, determinando as investigações da filosofia, que no pensamento medieval se subdividiu entre a *patrística* (sécs. IV a VIII), cujo principal representante é Santo Agostinho (354-430), e a *escolástica* (sécs. IX a XVI), da qual São Tomás de Aquino (1226-1274) é o principal expoente.¹²⁰

Outra importante característica da sociedade medieval era a organização econômica *feudal*, baseada no trabalho servil, o qual se diferenciava do trabalho escravo. De acordo com Leo Huberman:

Havia vários graus de servidão, mas foi difícil aos historiadores delinear todos os matizes das diferenças entre os diversos tipos. Havia os “servos dos domínios”, que viviam permanentemente ligados à casa do senhor e trabalhavam em seus campos durante todo o tempo, não apenas por dois ou três dias na semana. Havia camponeses muito pobres, chamados “fronteiriços”, que mantinham pequenos arrendamentos de um hectare, mais ou menos, à orla da aldeia, e os “aldeões”, que nem mesmo possuíam um pequeno arrendamento, mas apenas uma cabana, e deveriam trabalhar para o senhor como braços contratados, em troca de comida.¹²¹

Orlando Patterson assevera, contudo, que a disseminação do trabalho servil na Europa medieval engendrou o mito historiográfico do desaparecimento do

¹¹⁷ PATTERSON, Orlando. **Freedom: Freedom in the Making of Western Culture**. [s.l.]: BasicBooks, 1991, p. 363.

¹¹⁸ Cronologicamente, situa-se a Idade Média entre o colapso do Império Romano do Ocidente, em 476 d.C., e a invasão de Constantinopla (atual Instambul) pelo Império Otomano, em 1453 d.C., marco do início da Idade Moderna.

¹¹⁹ ENGELMAN, Ademir Antonio. **Filosofia**. Curitiba: InterSaber, 2016, p. 25.

¹²⁰ ENGELMAN, Ademir Antonio. **Filosofia**. Curitiba: InterSaber, 2016, p. 25-27.

¹²¹ HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. 16.ed. Trad. Waltensir Dutra. Porto Alegre: Zahar, 1980, p. 16. Cf., ainda, sobre as espécies de servidão no período medieval: PATTERSON, Orlando. **Freedom: Freedom in the Making of Western Culture**. [s.l.]: BasicBooks, 1991, p. 347-362.

instituto da escravidão, a qual, embora em declínio, permaneceu socialmente significativa durante todo o período. “Embora a igreja nunca tenha defendido a abolição da escravidão, a conversão em massa para suas fileiras durante o final do século VII comprometeu uma das principais bases ideológicas do sistema escravocrata. Sua insistência na igualdade espiritual de todas as pessoas diante de Deus tornou sem sentido a principal diferença simbólica entre escravos e não escravos”.¹²²

De acordo com Kurt Raaflaub, a liberdade tornou-se um elemento importante no pensamento cristão, enfatizado especialmente pelo apóstolo Paulo: “Por meio do dom de Deus e do sacrifício de Cristo, seus seguidores são libertados do pecado, da finalidade da morte e da antiga lei. Tal liberdade, entretanto, envolve a sujeição à vontade de Deus: os seguidores de Cristo são "servos" de Deus.”¹²³

Ainda de acordo com Raaflaub, a liberdade prometida aos cristãos está disponível a todos os humanos, incluindo os humildes e escravos. Todavia não é deste mundo e não milita contra dependências sociais existentes e obrigações políticas ou éticas: “Assim, os cristãos não se opunham à escravidão como instituição, mas ao aceitar os escravos em sua comunidade, eles antecipavam a fraternidade universal do livre esperado em outro mundo”.¹²⁴

Orlando Patterson destaca, ainda, que no Direito Medieval, a liberdade adquiriu também uma concepção política, um privilégio garantido aos senhores feudais: a *liberalis potestas*, ou que significava o livre exercício do poder, inclusive jurisdicional, imune de interferência real, sobre todos aqueles que residem no território possuído.¹²⁵

No final da Idade Média, deu-se início processo de racionalização do pensamento, destacando-se as ideias do italiano Marsílio de Pádua (1280-1343) e do inglês Guilherme de Ockham (1285-1349). De acordo com Engelman: “Esses

¹²² PATTERSON, Orlando. **Freedom: Freedom in the Making of Western Culture**. [s.l.]: BasicBooks, 1991, p. 349.

¹²³ RAAFLAUB, Kurt. Freedom in the ancient world, in: HORNBLLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 590.

¹²⁴ RAAFLAUB, Kurt. Freedom in the ancient world, in: HORNBLLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 591. Cf., ainda, sobre a liberdade no pensamento cristão medieval: PATTERSON, Orlando. **Freedom: Freedom in the Making of Western Culture**. [s.l.]: BasicBooks, 1991, p. 376-387.

¹²⁵ PATTERSON, Orlando. **Freedom: Freedom in the Making of Western Culture**. [s.l.]: BasicBooks, 1991, p. 364.

pensadores defendem a autonomia da esfera civil e a separação desta da Igreja, além da liberdade de o homem realizar suas escolhas”.¹²⁶

De acordo com Orlando Patterson: “Enquanto Ockham foi o primeiro pensador medieval a desenvolver uma concepção de liberdade individual como autonomia e liberdade contra a autoridade constituída, Marsílio de Pádua desenvolveu o que seria a teoria mais radical da liberdade política na Europa antes de Locke”.¹²⁷

O desenvolvimento da ideia de autonomia resgatou a visão *antropocêntrica*, a qual se consolidou durante Renascimento e a Idade Moderna.¹²⁸

1.1.4 O Humanismo Cívico e a Liberdade

Denomina-se *Renascimento* o período de transição entre a Idade Média e a Idade Moderna, que se inicia no século XIV e vai até o século XVI. De acordo com Nicola Abbagnano, a partir do século XV, essa palavra “passa a ser empregada para designar a renovação moral, intelectual e política decorrente do retorno aos valores da civilização em que, supostamente, o homem teria obtido suas melhores realizações: a greco-romana”.¹²⁹ De acordo com Ademir Antonio Engelman, a “grande contribuição do Renascimento consistiu em trazer o indivíduo para o centro da reflexão – é o chamado antropocentrismo”.¹³⁰

Dentre as características do Renascimento, segundo Abbagnano, destacam-se: *Humanismo*, “como reconhecimento do valor do homem e a crença de que a humanidade se realizou em sua forma mais perfeita na Antiguidade Clássica”; *Renovação religiosa*, “através da tentativa de restabelecer o contato com as fontes originárias do cristianismo, ignorando a tradição medieval, como é o caso da Reforma protestante”; *Renovação das concepções políticas*, “com o reconhecimento da origem humana ou natural das sociedades e dos Estados (Maquiavel) ou com a tentativa de voltar às formas históricas originárias ou à *natureza* das instituições sociais; e

¹²⁶ ENGELMAN, Ademir Antonio. **Filosofia**. Curitiba: InterSaberes, 2016, p. 28.

¹²⁷ PATTERSON, Orlando. **Freedom: Freedom in the Making of Western Culture**. [s.l.]: BasicBooks, 1991, p. 389. Na obra *Defensor pacis* [O defensor da paz], de 1323, Marsílio fundamenta a soberania popular na propensão natural da humanidade à busca de uma “vida suficiente”, identificando a ausência de liberdade política com a escravidão (*Idem*).

¹²⁸ ENGELMAN, Ademir Antonio. **Filosofia**. Curitiba: InterSaberes, 2016, p. 28.

¹²⁹ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 852.

¹³⁰ ENGELMAN, Ademir Antonio. **Filosofia**. Curitiba: InterSaberes, 2016, p. 33.

Naturalismo, “como novo interesse pela investigação direta da natureza, tanto na forma do aristotelismo, das manifestações de magia ou da metafísica da natureza (Campanella e Giordano Bruno) quanto na forma das primeiras conquistas da ciência moderna”.¹³¹

O *Humanismo*, aponta Engelman, “se caracterizou como um movimento intelectual que tinha como objetivo valorizar o homem e sua capacidade de realização, assim como o estudo sobre a Antiguidade Clássica (Grécia e Roma). A valorização do homem o colocou como um sujeito racional e livre, que se desvinculou das amarras da religião e procurou traçar seu próprio caminho”.¹³² De acordo com Newton Bignotto, “Partindo do ideal de recuperação do passado greco-romano e do distanciamento das principais teses que haviam dominado o pensamento medieval, os humanistas iriam pouco a pouco forjando um novo conjunto de referências e de ideias, que constituiriam o solo fértil sobre o qual se erigiu a modernidade”.¹³³

A obra do historiador alemão Hans Baron (1900-1988), *Crisis of the early Italian Renaissance* [Crise do início do Renascimento Italiano], de 1955, é a responsável pela criação do conceito de *Humanismo Cívico*. Segundo Bignotto: “A partir da análise rigorosa de textos de escritores italianos do final do século XIV e do começo do século XV, e baseado em metodologias novas para estudar textos dentro de contextos particulares, ele iria criar um novo conceito – o de humanismo cívico – que indicava uma problemática até então deixada de lado pelos estudiosos: a do significado político dos escritos de homens como Salutati, Bruni e outros, considerados os grandes pensadores latinos do período”.¹³⁴ Baron procurou demonstrar que o humanismo surgindo no início do século XV não poderia ser representado como uma mera continuidade dos escritos humanistas do século anterior:

¹³¹ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 852.

¹³² ENGELMAN, Ademir Antonio. **Filosofia**. Curitiba: InterSaberes, 2016, p. 33. De acordo com Nicola Abbagnano, o Humanismo se inicia com a obra de Francesco Petrarca (1304-74), tendo como principais representantes Coluccio Salutati (1331-1406), Leonardo Bruni (1374-1444), Lorenzo Valia (1407-57), Giannozzo Manetti (1396-1459), Leonbattista Alberti (1404-72), Mario Nizolio (1498-1576), na Itália; Charles de Bouelles (1470?-1553), Petrus Ramus (1515-72), Michel E. de Montaigne (1533-92), Pierre Charron (1541-1603), Francisco Sanchez (1562-1632), Justo Lipsio (1547-1606), na França; Ludovico Vives (1492-1540), na Espanha; e Rodolfo Agrícola (1442-85), na Alemanha (ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 519).

¹³³ BIGNOTTO, Newton. **Maquiavel**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 20.

¹³⁴ BIGNOTTO, Newton. **Origens do Republicanismo Moderno**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001, p. 17.

Homens como Salutati e Bruni, em particular, teriam se aproveitado da herança do passado e, sob o impacto das lutas travadas pela república de Florença com as tiranias do norte da Itália – Milão em especial –, criado uma nova consciência da importância dos valores cívicos e da dignidade da vida na cidade. A cidade, pensada como a *pólis* antiga, ocupou um lugar que até então não fazia parte dos discursos nem mesmo dos que se preocupavam com o que era chamado de filosofia moral. Uma nova teoria sobre a vida pública teria, assim, surgido em consequência da tensão e do medo da escravidão originados pelo confronto com as tropas dos Visconti. A partir da vitória de Florença, valores como autogoverno, liberdade de expressão, participação política e igualdade perante a lei teriam se cristalizado no pensamento da época. Não que os homens do século anterior desconhecêssem muitos desses valores, mas a seus olhos eles não possuíam a dignidade que a cris iria lhes conferir; eles não eram o centro da existência das cidades que se diziam livres.¹³⁵

A obra de Hans Baron inspirou, nas últimas décadas, a expansão das pesquisas a respeito da formação do pensamento político moderno. O historiador neozelandês J. G. A. Pocock (1924-), na obra *The Machiavellian Moment* [O Momento Maquiavélico], de 1975, demonstrou as “conexões entre as concepções desenvolvidas pelos humanistas cívicos e os pensadores republicanos ingleses e americanos dos séculos posteriores ao Renascimento”.¹³⁶

Por outro lado, críticos da obra de Baron advogam a tese da continuidade entre as ideias dos humanistas do século XV e os humanistas dos séculos anteriores. Nesse sentido, o historiador britânico Quentin Skinner (1940-), na sua obra *The Foundations of Modern Political Thought* [As Fundações do Pensamento Político Moderno], de 1978, procura demonstrar que as concepções de vida pública defendidas pelos humanistas do século XV já faziam parte do universo intelectual italiano pelo menos desde o século XII.¹³⁷

Newton Bignotto, por sua vez, abordando o tema a partir de uma dialética entre continuidade e descontinuidade, demonstra que o termo “humanismo cívico” designa a experiência concreta do pensamento republicano da primeira metade do século XV, cuja originalidade é observada a partir de dois aspectos fundamentais: “o

¹³⁵ BIGNOTTO, Newton. **Origens do Republicanismo Moderno**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001, p. 19.

¹³⁶ BIGNOTTO, Newton. **Origens do Republicanismo Moderno**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001, p. 19-20.

¹³⁷ Conforme será pormenorizado adiante (item 1.4), é precisamente o embate entre as ideias de J.G.A. Pocock (*The Machiavellian Moment*, 1975) e de Quentin Skinner (*The Foundations of Modern Political Thought*, 1978) que dá origem às duas correntes doutrinárias do Republicanismo Contemporâneo e suas distintas concepções de liberdade, embora ambas opostas à concepção liberal de liberdade como ausência de interferência.

abandono progressivo do papel de Deus nas concepções da vida pública e na afirmação do valor da vida ativa contra o modelo medieval de vida contemplativa”.¹³⁸

O Humanismo Cívico, portanto, constituiu-se um movimento de ideias, que se desenvolveu ao longo do século XV, em torno que questões relacionadas à vida política e a manutenção da liberdade nas pequenas repúblicas italianas.

Podemos dizer que aí se encontram os precursores de Maquiavel em sua defesa do republicanismo. ColuccioSalutati (1331-1406), Leonardo Bruni (1370-1444), PoggioBracciolini (1380-1459) e muitos outros desenvolveram uma concepção de vida dominada pelas questões relativas à participação dos cidadãos nos negócios de suas cidades e às virtudes necessárias para levar a cabo essa tarefa. No lugar de se ocuparem exclusivamente com a salvação da alma e com a vida futura, os humanistas acreditavam que os homens deveriam se preocupar com a escolha dos meios que lhes tornam possível viver melhor no tempo presente.

O foco de seus interesses era a ideia de liberdade. A seus olhos a tarefa principal do pensador político era mostrar as belezas associadas a esse ideal e como este podia ser desenvolvido integralmente na sua sociedade. Por essa razão, o conceito estava intimamente ligado àquele de independência. Nas circunstâncias da vida italiana do século XV, os humanistas acreditavam que nenhuma cidade podia se dizer livre se não pudesse governar seus interesses sem a interferência de outros povos ou instituições. Buscar o desligamento do domínio de muitos séculos da Igreja era uma tarefa essencial para a construção de uma república.¹³⁹

Os humanistas cívicos do século XV influenciaram a obra do filósofo e político italiano Nicolau Maquiavel (1469-1527), que aborda muitas das questões levantadas pelos humanistas, operando interpretação radical de seus conceitos: “abandonando uma certa posição aristocrática, comum a muitos de seus predecessores, para defender o que poderíamos anacronicamente chamar de republicanismo popular”.¹⁴⁰ Na obra *Discursos Sobre a Primeira Década de Tito Lívio*, de 1531, Maquiavel formula sua teoria republicana, redefinindo a virtude como condição necessária para garantia da liberdade – considerada o valor central da política –, embora não se possa extrair de sua obra uma concepção bem definida sobre a liberdade.¹⁴¹

¹³⁸ BIGNOTTO, Newton. **Origens do Republicanismo Moderno**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001, p. 30-31.

¹³⁹ BIGNOTTO, Newton. **Maquiavel**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 21.

¹⁴⁰ BIGNOTTO, Newton. **Maquiavel**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 21. Segundo o autor: “A posição de Maquiavel a favor do elemento popular não deve, entretanto, ser confundida com uma defesa irrestrita de seus valores a com a crença em uma pureza de sentimentos, que nunca abandonaria a causa da liberdade. Em vários momentos de sua obra ele mostra que o povo pode estar na origem da decadência das instituições republicanas e pode mesmo ser capaz de muitas crueldades” (*Op. Cit.*, p. 22).

¹⁴¹ Cf. HONOHAN, Iseult. **Civic republicanism**. London; New York: Routledge, 2002, p. 45-60. Nesse sentido, Ricardo Silva demonstra que os teóricos do Republicanismo Contemporâneo de diferentes correntes doutrinárias estão assumindo, por intermédio das obras de Maquiavel, posições distintas

Verifica-se, portanto, que a evolução das diferentes concepções de liberdade no curso da história da civilização ocidental constituiu um processo não-linear, permeado de avanços e retrocessos, e que não se limita à simplificação elaborada Constant de oposição entre *liberdade dos antigos* e *liberdade dos modernos*. A seguir, será analisado o embate atual concepções rivais de liberdade capitaneadas pelo pensamento político do Liberalismo e do Republicanismo.

1.2 O DEBATE ENTRE LIBERALISMO E REPUBLICANISMO

A concepção de liberdade resgatada da Antiguidade Clássica pelos humanistas cívicos será rediscutida a partir da Idade Moderna, destacando-se o embate entre pensadores liberais e republicanos iniciado no contexto das Revoluções Liberais dos séculos XVII e XVIII.

Antes de se aprofundar na discussão em torno das concepções liberal e republicana(s) de liberdade, traçaremos os principais aspectos do Liberalismo e do Republicanismo. Conceituar essas duas tradições constitui uma tarefa árdua vez que, ambos os termos, designam diversos movimentos políticos que ocorreram em diferentes países e em diferentes contextos históricos, bem como se ramificam em distintas doutrinas políticas¹⁴². Desse modo, muitos autores preferem falar em liberalismos e em republicanismos, no plural, haja vista a multiplicidade de conteúdos

normativas nas disputas entre os diversos modelos de organização das instituições democráticas (SILVA, Ricardo. Maquiavel e o conceito de liberdade em três vertentes do novo republicanismo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 25, nº 72, fevereiro de 2010. p. 37-58).

¹⁴² Na Filosofia Política, de acordo com Saffo Binetti, o termo “doutrina” designa “um complexo orgânico de idéias, resultado de uma reflexão metódica” (BINETTI, Saffo Testoni. Doutrina. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. Carmen C. Varriale et al.; Coord. trad. João Ferreira; Rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. 1.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 582). No presente trabalho utilizamos a expressão “doutrina política” para nos referir às diferentes sub-divisões da tradição liberal (“Liberalismo Clássico”, “Liberalismo Político”, “Libertarismo”, etc.) e da tradição republicana (“Republicanismo Clássico”, “Republicanismo Neorromano”, Republicanismo Neo-Ateniense”, etc.). Alguns autores adotam a expressão “ideologia política”, entendida como “conjunto de ideias mais ou menos coerente que fornece base para a ação política organizada, a qual pode ter a intenção de preservar, modificar ou derrubar o sistema de poder vigente” (HEYWOOD, Andrew. **Ideologias políticas** [v.1]: do liberalismo ao facismo. Trad. Janaína Marcoantonio. São Paulo: Ática, 2010, p. 25). Evitaremos, contudo, a utilização do termo “ideologia”, haja vista sua utilização controversa no âmbito da Teoria Política (Cf. MINOGUE, Kenneth R. **Política**: uma brevíssima introdução. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 119 e ss.).

que agasalham as duas designações. É possível, contudo, identificar, em cada tradição, os elementos que caracterizam sua unidade político-filosófica.

Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes, situam o Liberalismo como “uma doutrina que foi se formando nas marchas contra o absolutismo onde se situa o crescimento do individualismo que se formula desde os embates pela liberdade de consciência (religiosa). Todavia, isso avança na doutrina dos direitos e do constitucionalismo, este como garantia(s) contra o poder arbitrário, da mesma forma que contra o exercício arbitrário do poder legal”.¹⁴³

A palavra “liberal”, de acordo Andrew Heywood, é utilizada desde o século XIV, mas sempre com caráter polissêmico: “O termo latino *liber* referia-se a uma classe de homens livres; em outras palavras, homens que não eram servos nem escravos. Significava pródigo ou generoso, ou, em referência a atitudes sociais, pressupunha abertura ou mente aberta”.¹⁴⁴ A utilização do termo como rótulo político, contudo, nasceu apenas no século XIX, no contexto da revolta das Cortes espanholas de 1810 contra o absolutismo.¹⁴⁵

O Liberalismo – o fenômeno e não o nome –, de acordo com o sociólogo e diplomata brasileiro José Guilherme Merquior, teria nascido do protesto contra os abusos do poder estatal, no contexto revolucionário da Inglaterra do século XVII, que culminou com a deposição de Jaime II na Revolução Gloriosa de 1688: “Os objetivos dos vencedores da Revolução Gloriosa eram tolerância religiosa e governo constitucional. Ambos tornaram-se pilares do sistema liberal, espalhando-se com o tempo pelo Ocidente”.¹⁴⁶ Nessa configuração inicial, o Liberalismo objetivou instituir tanto uma *limitação* como também uma *divisão* do poder estatal.

Depois da Revolução Francesa (1789-1799), aponta Merquior, o Liberalismo se ocupou em equacionar as franquias democráticas, tornando-se “a doutrina da monarquia limitada e de um governo popular igualmente limitado, já que o sufrágio e a representação eram restritos a cidadãos prósperos”, situação que se

¹⁴³ STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 56.

¹⁴⁴ HEYWOOD, Andrew. **Ideologias políticas** [v.1]: do liberalismo ao facismo. Trad. Janaína Marcoantonio. São Paulo: Ática, 2010, p. 37.

¹⁴⁵ MERQUIOR, José Guilherme. **O Liberalismo: antigo e moderno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991, p. 16.

¹⁴⁶ MERQUIOR, José Guilherme. **O Liberalismo: antigo e moderno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991, p. 16-17.

transformou ao longo do século XIX, com a progressiva universalização da *representação* e do *sufrágio* masculino.¹⁴⁷

De acordo com a interpretação de Norberto Bobbio, o Liberalismo seria “uma determinada concepção de Estado, na qual o Estado tem poderes e funções limitadas, e como tal se contrapõe tanto ao Estado absoluto, quanto ao Estado que hoje chamamos social”.¹⁴⁸ Figura, portanto, como elemento central da tradição liberal, na visão do jusfilósofo italiano, a ideia de *limitação do poder e das funções estatais*, agregando as noções de *Estado de Direito* e de *Estado Mínimo*.¹⁴⁹ Nessa acepção, a tradição liberal abrangeria tanto o Liberalismo Clássico – representado por pensadores como John Locke (1632-1704), Benjamin Constant (1767-1830) e John Stuart Mill (1806-1873) –, como o Libertarismo (ou Ultraliberalismo), cujos expoentes são Friedrich Hayek (1899-1992) e Robert Nozick (1938-2002).

Cumprir observar, contudo, que o Liberalismo muito se transformou no decorrer dos séculos que nos separam de suas formulações originais. Nos Estados Unidos da América, o termo “liberal” apresenta, atualmente, um significado diferente do que na Europa continental e na América Latina. O Liberalismo, nos EUA, “aproximou-se do liberal-socialismo – uma preocupação *igualitária* que não chega ao autoritarismo estatal, mas que, no entanto, prega uma ação estatal muito além da condição mínima, de vigia noturno, exaltada pelos velhos liberais”.¹⁵⁰ Esse é o posicionamento da doutrina chamada Liberalismo Igualitário, representada por pensadores como John Rawls (1921-2002) e Ronald Dworkin (1931-2013).

¹⁴⁷ MERQUIOR, José Guilherme. **O Liberalismo: antigo e moderno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991, p. 18-19.

¹⁴⁸ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2000, p. 7.

¹⁴⁹ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2000, p. 17.

¹⁵⁰ MERQUIOR, José Guilherme. **O Liberalismo: antigo e moderno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991, p. 20. No mesmo sentido, alerta Carlos Henrique Cardim, na apresentação da obra *Liberalismo político*, de Rawls: “O termo *liberal* não tem nos Estados Unidos a mesma acepção que lhe é atribuída entre nós e na Europa. Os conservadores norte-americanos entendem-no como sinônimo de socialista, o que tampouco faz sentido no Brasil. (...) A corrente forte (*liberal*, em grande medida identificada com o Partido Democrata) caracteriza-se pela adoção de mecanismos oficiais destinados a promover a elevação dos padrões de renda da minoria que não consegue fazê-lo através do mercado (*New Deal* de Roosevelt; *Big Society* de Lyndon Johnson etc.). Assim sendo, ela mais se assemelha à social-democracia europeia, ainda que esta só se tenha oficializado no Congresso de Godsberg (novembro de 1959), do Partido Social-Democrata Alemão, que rompe com o marxismo e renuncia à sociedade sem classes, se bem que sem abdicar de uma certa *igualdade de resultados* (o compromisso dos liberais é com a igualdade de oportunidades). O *liberal* americano pode, pois, ser qualificado de social-democrata” (CARDIM, Carlos Henrique. Apresentação. In: RAWLS, John. **Liberalismo político**. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. Rev. Trad. Álvaro de Vita. 2.ed. São Paulo: Ática, 2000, p. 5).

O elemento central do Liberalismo, na análise de Andrew Heywood, é “o compromisso com o indivíduo e o desejo de construir uma sociedade em que as pessoas possam se realizar e satisfazer seus interesses pessoais”.¹⁵¹ As ideias liberais, segundo o autor, estão profundamente enraizadas na nossa vida política, econômica e cultural, dando-se a impressão de que o Liberalismo é indistinguível da “civilização ocidental”. Ainda, de acordo com o politólogo britânico, o Liberalismo representa um compromisso com um conjunto específico de valores, dos quais os mais importantes seriam: a) o *individualismo*, primazia do indivíduo sobre a coletividade; b) a *liberdade*, considerada valor individualista supremo; c) o *racionalismo*, crença na capacidade da razão em superar os preconceitos e as superstições; d) a *justiça*, padrão moral de igualdade e de imparcialidade; e e) a *tolerância*, ou *pluralismo*, disposição para aceitar a diversidade moral, cultural e política.¹⁵²

O Liberalismo, na visão de Cesar Augusto Ramos, “pretende ser a forma mais adequada, e de certo modo predominante, de exprimir e realizar a possibilidade e o alcance da dimensão política do homem na modernidade”.¹⁵³ O autor identifica os seguintes elementos caracterizadores do Liberalismo, os quais se aplicariam tanto ao Liberalismo Clássico como ao Liberalismo Político de John Rawls: a) a *limitação do Estado* e sua *subordinação aos interesses dos indivíduos* da sociedade civil; b) o *contratualismo* e a *representação* política; c) a concepção (negativa) de *liberdade individual* como direito subjetivo; d) *Individualismo*, *pluralismo* e *neutralidade* do poder político; e e) a *cidadania* como intitulação de direitos.¹⁵⁴

O *individualismo*, portanto, constitui o elemento central da tradição liberal, do qual decorrem os demais valores fundamentais do Liberalismo, como a *limitação do poder estatal*, a *liberdade individual*, a *representação* política, a *neutralidade* do poder político e a *tolerância*. O individualismo, conceitua Andrew Heywood,

é a crença a na importância suprema do indivíduo acima de qualquer grupo social ou corpo coletivo. Na forma de individualismo metodológico o indivíduo

¹⁵¹ HEYWOOD, Andrew. **Ideologias políticas** [v.1]: do liberalismo ao facismo. Trad. Janaína Marcoantonio. São Paulo: Ática, 2010, p. 37.

¹⁵² HEYWOOD, Andrew. **Ideologias políticas** [v.1]: do liberalismo ao facismo. Trad. Janaína Marcoantonio. São Paulo: Ática, 2010, p. 40-47.

¹⁵³ RAMOS, César Augusto. O Liberalismo Político e seus críticos. **Crítica: Revista de Filosofia**. Londrina: Universidade Estadual de Londrina. Vol. 10, número 32, out. 2005, p. 229.

¹⁵⁴ RAMOS, César Augusto. O Liberalismo Político e seus críticos. **Crítica: Revista de Filosofia**. Londrina: Universidade Estadual de Londrina. Vol. 10, número 32, out. 2005, p. 232.

está no centro de toda teoria política ou explicação social – todas as afirmações sobre a sociedade devem ser feitas considerando os indivíduos que a compõe. O individualismo ético, por sua vez, implica que a sociedade deve ser construída a fim de beneficiar o indivíduo, dando prioridade moral a direitos, necessidades ou interesses pessoais. Os liberais clássicos e a nova direita apoiam o individualismo *egoísta*, que enfatiza o interesse pessoal e a autossuficiência.¹⁵⁵

Identificados os elementos caracterizadores do Liberalismo, passamos à análise da tradição republicana do pensamento político.

O Republicanismo tem inspiração na Antiguidade Clássica, fundando-se particularmente nas ideias de Aristóteles (383-322 a.C.), na Grécia, e de Cícero (106-43 a.C.), em Roma, os quais enfatizam os valores da *cidadania ativa*, da *participação política*, das *virtudes cívicas* e do *bem comum*.¹⁵⁶ Na Renascença, a tradição republicana renasce com Nicolau Maquiavel (1469-1527), particularmente na obra *Discursos Sobre a Primeira Década de Tito Lívio* (1531). O Republicanismo também aparece nas obras de James Harrington (1611-1677) e John Milton (1608-1674), desempenhando importante papel nas revoluções inglesas do século XVII. Na França, o grande nome desta tradição é Jean-Jacques Rousseau (1712-1778). Seus teóricos encontram, ainda, suas aplicações nos *Federalist Papers* (1788), ensaios publicados por Alexander Hamilton (1755-1804), James Madison (1741-1836) e John Jay (1745-1829), com o objetivo de contribuir com a ratificação, pelos Estados-membros, da Constituição norte-americana de 1787.¹⁵⁷

A palavra “República”, como visto anteriormente (item 1.1.2), do latim *res publica* – literalmente “coisa pública” –, definiu a nova forma de organização do poder que tem início em Roma após a exclusão do último rei, Tarquínio, o Soberbo, aos 509 a.C., evidenciando o bem comum, a coisa pública, a coisa do povo, a comunidade.¹⁵⁸ Marco Túlio Cícero, na célebre *De Re Publica*, ao conceituar República como “coisa do povo”, considera *povo*, não qualquer tipo de aglomeração de pessoas

¹⁵⁵ HEYWOOD, Andrew. **Ideologias políticas** [v.1]: do liberalismo ao fascismo. Trad. Janaína Marcoantonio. São Paulo: Ática, 2010, p. 41.

¹⁵⁶ HONOHAN, Iseult. **Civic republicanism**. London; New York: Routledge, 2002, p. 15.

¹⁵⁷ RAMOS, César Augusto. O Liberalismo Político e seus críticos. **Crítica: Revista de Filosofia**. Londrina: Universidade Estadual de Londrina. Vol. 10, número 32, out. 2005, p. 251; HONOHAN, Iseult. **Civic republicanism**. London; New York: Routledge, 2002, p. 4; PETTIT, Philip. **Republicanism: a theory of freedom and government**. New York: Oxford University Press, 1999, p. 19-20; MAYNOR, John W. **Republicanism in the Modern World**. Cambridge, UK: Polity Press, 2003, p. 10.

¹⁵⁸ MATTEUCCI, Nicola. República. In: BOBBIO, Norberto; _____; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. Carmen C. Varriale et al.; Coord. trad. João Ferreira; Rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. 1.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 1107.

(massa, multidão), mas a agregação que tem, como fundamento, o *consentimento jurídico* e a supremacia do *bem comum*.¹⁵⁹ Esta concepção de “República”, denota Ricardo Leite Pinto, veio a ser recuperado na Renascença italiana e prolonga-se no contexto das revoluções inglesa, norte-americana e francesa, chegando aos nossos dias.¹⁶⁰

Ressalte-se que, enquanto tradição do pensamento político, o Republicanismo é muito mais amplo do que a utilização mais comum do termo: a forma de governo oposta à monarquia.¹⁶¹ Nesse sentido, de acordo com Walber de Moura Agra: “O Republicanismo não significa somente o triunfo sobre uma forma tradicional de organização política, a Monarquia, mas representa um profundo significado social. Sua dimensão moral, as virtudes civis, remodela as relações sociais, firmando-as sob o parâmetro da liberdade, da igualdade, do autogoverno e do respeito à *res publica*”.¹⁶² De acordo com o jurista paraibano, a tradição republicana apresenta as seguintes características: a) negação de qualquer tipo de *dominação*, seja através de escravidão, de relações feudais ou assalariadas; b) defesa e difusão das *virtudes cívicas*; c) estabelecimento de um *Estado de direito*; d) construção de uma *democracia participativa*; e) incentivo ao *autogoverno dos cidadãos*; e f) implementação de políticas que atenuem a desigualdade social através da efetivação da *isonomia substantiva*.¹⁶³

Para Ricardo Leite Pinto, o Republicanismo Contemporâneo (que o autor chama de *neorrepblicanismo*) explica-se “através de um complexo processo de revisão histórica que começa por pôr em causa a tese liberal da prioridade dos direitos naturais na construção do Estado e da sociedade modernos e acaba por afirmar a permanência (e a defesa) dos valores republicanos no Estado, na sociedade e na política actuais”.¹⁶⁴ Os neorrepblicanos, segundo o professor português, defendem a

¹⁵⁹ “É, pois – prosseguiu o Africano – a República coisa do povo, considerado tal, não como todos os homens de qualquer modo congregados, mas a reunião que tem seu fundamento no consentimento jurídico e na utilidade comum. Pois bem: a primeira causa dessa agregação de uns homens a outros é menos a sua debilidade do que um certo instinto de sociabilidade em todos inato; a espécie humana não nasceu para o isolamento e para a vida errante, mas com uma disposição que, mesmo na abundância de todos os bens, a leva a procurar o apoio comum” (CÍCERO, Marco Túlio. **Da República** [51 a.C.]. Trad. Amador Cisneiros. Bauru: EDIPRO, 1995., Livro I, XXV).

¹⁶⁰ PINTO, Ricardo Leite. Uma introdução ao neo-republicanismo. **Revista Análise Social**, vol. XXXVI (158-159), Lisboa, 2001, 469.

¹⁶¹ Nesse sentido, cf. RIBEIRO, Renato Janine. **A República**. São Paulo: Publifolha, 2001, p. 32 e ss.

¹⁶² AGRA, Walber Moura. **Republicanismo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 17.

¹⁶³ AGRA, Walber Moura. **Republicanismo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 16.

¹⁶⁴ PINTO, Ricardo Leite. Uma introdução ao neo-republicanismo. **Revista Análise Social**, vol. XXXVI (158-159), Lisboa, 2001, 469.

permanência e a atualidade de ideias, valores e instituições republicanos, nascidos na Antiguidade e revividos na Renascença. Esses valores, por sua vez, se desenvolvem em torno dos seguintes postulados: a) *virtude cívica*, que envolve a defesa das liberdades, o envolvimento na comunidade, e preferência do interesse público e a busca do bem comum, em oposição à corrupção; b) *participação política*, que envolve “um alargamento do processo de discussão e deliberação onde todos possam participar em condições de igualdade no acesso à arena pública”; c) a *razão dialógica*, modo conversacional de compreender e resolver discórdias e alcançar o bem comum; d) a ideia de *soberania popular*; e e) a modelização da *cidadania*, como reconstrução do papel do homem na sociedade política.¹⁶⁵

De acordo com Cesar Augusto Ramos, o Republicanismo “busca uma compreensão mais ampla da política através de elementos que envolvem uma compreensão nitidamente política do viver comunitário, a partir dos quais as conquistas modernas do liberalismo encontram uma fundamentação e forma de realização mais adequada”.¹⁶⁶ Esses elementos, segundo Ramos, são: a) a concepção de *liberdade como não-dominação*¹⁶⁷; b) a *dimensão social do viver político do homem*, segundo a qual a liberdade depende das relações sociais intersubjetivas; c) o reconhecimento da *legitimidade do direito e da igualdade de todos*; d) a ideia de *comunidade política como autogoverno dos cidadãos* na criação de leis que efetivam a liberdade; e e) a atuação política da *cidadania como atribuição de virtudes cívicas*, em oposição à concepção liberal de cidadania como intitulação de direitos.¹⁶⁸

Dessa breve análise, podemos concluir a *cidadania* representa um elemento essencial do Republicanismo e, que na concepção republicana é intrinsecamente relacionada à atribuição de *virtudes cívicas*, à *liberdade republicana*, à *participação política* e à preponderância do *bem comum*.

¹⁶⁵ PINTO, Ricardo Leite. Uma introdução ao neo-republicanismo. **Revista Análise Social**, vol. XXXVI (158-159), Lisboa, 2001, 469-470.

¹⁶⁶ RAMOS, César Augusto. O Liberalismo Político e seus críticos. **Crítica: Revista de Filosofia**. Londrina: Universidade Estadual de Londrina. Vol. 10, número 32, out. 2005, p. 251.

¹⁶⁷ Como será pormenorizado mais adiante (item 4.1), a concepção de liberdade como não-dominação é característica apenas da corrente neorromana do Republicanismo Contemporâneo, embora os repúblicanos neo-atenienses tampouco se satisfaçam com a concepção liberal de liberdade como ausência de interferência externa.

¹⁶⁸ RAMOS, César Augusto. O Liberalismo Político e seus críticos. **Crítica: Revista de Filosofia**. Londrina: Universidade Estadual de Londrina. Vol. 10, número 32, out. 2005, p. 251; RAMOS, César Augusto. A concepção republicana de liberdade como não-dominação. **Crítica: Revista de Filosofia**. Londrina: Universidade Estadual de Londrina. Vol. 12, número 36, out. 2007, p. 301-336.

Na interpretação de Iseult Honohan, o Republicanismo aborda a questão da liberdade entre os seres humanos, considerando-os necessariamente *interdependentes*.¹⁶⁹ De acordo com a filósofa irlandesa:

Como resposta, propõe que a liberdade, política e pessoal, possa ser realizada através da participação em uma comunidade política na qual aqueles que são mutuamente vulneráveis e compartilham um destino comum possam conjuntamente ser capazes de estabelecer alguma direção coletiva sobre suas vidas. Essa resposta, mais antiga que o liberalismo, foi expressada e desenvolvida por uma variedade de pensadores através da história da política ocidental e constitui uma tradição republicana mais ou menos contínua e coerente. Nessa abordagem, a liberdade está relacionada à participação no autogoverno e à preocupação com o bem comum.¹⁷⁰

Ainda, de acordo com Honohan: “Influente na Europa moderna e na América até o final do século XVIII, o republicanismo cívico foi, até recentemente, ofuscado pelos debates entre o liberalismo e o socialismo. Mas tornou-se mais uma vez um foco de interesse e discussão desde a vitória aparentemente radical da democracia liberal sobre o socialismo”.¹⁷¹ No último quartel do século XX, o Republicanismo foi redescoberto como uma alternativa ao pensamento liberal em três planos de investigação intimamente conectados: a) história do pensamento político; b) teoria jurídico-constitucional; e c) teoria político-normativa.¹⁷²

Na historiografia política, o *republican revival* é creditado aos estudos dos historiadores J.G.A. Pocock (*The Machiavellian Moment*, 1975) e Quentin Skinner (*The Foundations of Modern Political Thought*, 1978) que, embora divergentes em alguns aspectos, são considerados os precursores do resgate da tradição republicana no pensamento político contemporâneo. Na teoria jurídico-constitucional norte-americana, juristas como Cass Sustein (*Beyond the Republican Revival*, 1988) e Frank Michelman (*Law's Republic*, 1988), invocaram os ideais republicanos no debate sobre a interpretação das regras sobre limitação do poder, regulação de grupos de interesse e proteção de direitos individuais. Finalmente, no campo da teoria política normativa (ou filosofia política), demonstra Honohan, verifica-se um largo espectro de ideias republicanas:

¹⁶⁹ HONOHAN, Iseult. **Civic republicanism**. London; New York: Routledge, 2002, p. 1. A relação de interdependência entre política e liberdade foi desenvolvida pela filósofa alemã Hannah Arendt (1906-1975). Cf. ARENDT, Hannah. **Between Past and Future: Six Exercises in Political Thought**. New York: Viking Press, 1961, p. 146.

¹⁷⁰ HONOHAN, Iseult. **Civic republicanism**. London; New York: Routledge, 2002, p. 1.

¹⁷¹ HONOHAN, Iseult. **Civic republicanism**. London; New York: Routledge, 2002, p. 1-2.

¹⁷² HONOHAN, Iseult. **Civic republicanism**. London; New York: Routledge, 2002, p. 6-7.

Diferentes pensadores avaliam e priorizam as dimensões do republicanismo de forma diferente. Alguns estão mais próximos do liberalismo, outros do comunitarismo. Alguns enfatizam a virtude e os valores compartilhados de uma comunidade política (Sandel, Oldfield). Outros se concentram em uma distinta concepção da liberdade como central para o republicanismo (Pettit, Dagger). Para outros, a participação é o ponto-chave de uma democracia mais plena (Barber, Pitkin). Finalmente, o reconhecimento emergiu em debates nos quais Taylor tomou a iniciativa.¹⁷³

Como será pormenorizado adiante (item 1.4), o Republicanismo Contemporâneo se subdivide em duas correntes doutrinárias distintas: de um lado o Republicanismo Neo-ateniense, enfatiza o valor intrínseco da participação política e da realização do bem comum, representado por pensadores como Michael Sandel e Charles Taylor; de outro o Republicanismo Neorromano, que concebe a liberdade como não dominação e aborda a cidadania como um meio de se preservar essa liberdade, cujos expoentes são Quentin Skinner e Phillip Pettit.¹⁷⁴

Antes, porém, de se esmiuçar as concepções republicanas de liberdade, convém explorar a concepção liberal (negativa) de liberdade, concebida como a ausência de impedimentos externos.

1.3 A CONCEPÇÃO LIBERAL DE LIBERDADE COMO AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA

O Liberalismo, de acordo com César Augusto Ramos, no que tange à liberdade individual, se apoia nas teses do Direito Natural: “Desde o início, com J. Locke, o liberalismo clássico procurou avaliar e julgar a legitimidade e a extensão do poder da sociedade política, vinculando a sua finalidade à questão do alcance da ação livre dos homens diante desse poder, e que pode assim ser formulada: até onde somos governados?”.¹⁷⁵

¹⁷³ HONOHAN, Iseult. **Civic republicanism**. London; New York: Routledge, 2002, p. 7-8.

¹⁷⁴ HONOHAN, Iseult. **Civic republicanism**. London; New York: Routledge, 2002, p. 8-9.

¹⁷⁵ RAMOS, César Augusto. O modelo liberal e republicano de liberdade: uma escolha disjuntiva? **Revista de Filosofia Trans/Form/Ação**, Marília, vol. 34, n. 01, 2011, p. 46. A justificação jusnaturalista dos poder político e dos direitos, em Locke, objetivou, inicialmente refutar os argumentos, que na época gozavam de grande prestígio, da obra de Sir. Robert Filmer, *Patriarca, ou o poder natural dos reis*, de 1680, a qual justificava o absolutismo real pela teoria do Direito Divino do Reis. Cf. VÁRGANY, Tomás. O pensamento político de John Locke e o surgimento do Liberalismo. In: BORON, Atílio A. **A Filosofia política moderna**. De Hobbes a Marx. São Paulo: USP, 2006, p. 56 e ss.

No século XX, a discussão liberal sobre a liberdade foi equacionada pela distinção fixada pelo filósofo russo-britânico Isaiah Berlin (1909-1997), no ensaio *Two Concepts of Liberty* [Dois Conceitos de Liberdade], de 1958, entre liberdade negativa e liberdade positiva. No sentido *negativo* a liberdade é concebida como a ausência de impedimentos:

Digo, normalmente, que sou livre quando nenhum homem ou grupo de homens interfere na minha atividade. A liberdade política, nesse sentido, é simplesmente a área na qual cada homem pode agir sem ser obstruído pelos outros. Se sou impedido por outros de fazer o que eu normalmente poderia fazer, não sou nesse ponto livre; e, se essa área é restringida por outros homens além de certo limite, posso estar sendo coagido ou, talvez, escravizado.¹⁷⁶

A liberdade negativa, de acordo com Ramos, pressupõe um espaço de ausência de impedimentos ou obstáculos que possibilite o livre exercício das deliberações individuais. Nesta acepção, a relação entre liberdade e lei é externa, uma vez que esta não promove aquela: a lei “apenas constitui um instrumento de proteção da liberdade como direito fundamental”.¹⁷⁷

No sentido *positivo*, segundo Berlin, a liberdade requer mais do que a ausência de impedimentos, mas também da capacidade de autodeterminação do indivíduo: “O sentido ‘positivo’ da palavra ‘liberdade’ advém do desejo do indivíduo de ser o senhor de si mesmo. Eu desejo que minha vida e minhas decisões dependam de mim mesmo, e não de forças externas quaisquer. Desejo ser o instrumento da minha própria vontade, e não de outros homens”.¹⁷⁸

De acordo com Philip Pettit, a concepção positiva de liberdade corresponde essencialmente à *liberdade dos antigos* de Constant, enquanto a liberdade negativa seria uma nova versão da *liberdade dos modernos*.¹⁷⁹ Isaiah Berlin, ainda, deprecia a concepção positiva de liberdade, considerando-a retrógrada e potencialmente despótica por, segundo ele, sugerir uma luta do homem contra si mesmo, em que o “eu” superior deveria impor ao “eu” inferior (movido por desejos e paixões) a sua

¹⁷⁶ BERLIN, Isaiah. **Liberty**. New York: Oxford University Press, 2008, p. 169.

¹⁷⁷ RAMOS, César Augusto. O modelo liberal e republicano de liberdade: uma escolha disjuntiva? **Revista de Filosofia Trans/Form/Ação**, Marília, vol. 34, n. 01, 2011, p. 46.

¹⁷⁸ BERLIN, Isaiah. **Liberty**. New York: Oxford University Press, 2008, p. 178.

¹⁷⁹ PETTIT, Philip. **Republicanism: a theory of freedom and government**. New York: Oxford University Press, 1999, p. 18.

“vontade verdadeira”, cuja vagueza possibilitaria sua manipulação por entidades mais elevadas (a Igreja, o Estado, o partido, etc.).¹⁸⁰

Desse modo, Berlin conclui que a concepção negativa de liberdade é a que mais se coaduna com uma sociedade democrática e pluralista.¹⁸¹ De acordo com Ramos, o principal motivo pelo qual Isaiah Berlin defende a liberdade negativa, em detrimento da liberdade positiva, é a adequação ao princípio liberal do pluralismo ético, “amparando a diversidade de concepções sobre a ideia de melhor vida e diferentes estilos de comportamento que os indivíduos podem, livremente, escolher”.¹⁸²

Essa concepção de liberdade como ausência de impedimentos externos, físicos ou legais, de acordo com Charles Taylor, deita duas raízes no pensamento político de Thomas Hobbes e Jeremy Bentham.¹⁸³

O filósofo inglês Thomas Hobbes (1588-1679), embora defendesse o absolutismo monárquico, foi fundamental para a construção da concepção negativa de liberdade. No contexto das Revoluções Inglesas do século XVII, Hobbes, imbuído de um espírito contrarrevolucionário, procurou reduzir a liberdade a uma mera determinação física. Desse modo, no capítulo XXI de seu *Leviatã*, de 1651, conceituou a liberdade como a ausência de impedimentos externos ao movimento:

Liberdade significa, em sentido próprio, a ausência de oposição (entendo por oposição os impedimentos externos do movimento); e não se aplica menos às criaturas irracionais e inanimadas do que às racionais. Porque de tudo o que estiver amarrado ou envolvido de modo a não poder mover-se senão dentro de um certo espaço, sendo esse espaço determinado pela oposição de algum corpo externo, dizemos que não tem liberdade de ir mais além. E o mesmo se passa com todas as criaturas vivas, quando se encontram presas ou limitadas por paredes ou cadeiras; e também das águas quando são contidas por diques ou canais, e se assim não fosse se espalhariam por um espaço maior, costumamos dizer que não têm liberdade de se mover da maneira que fariam se não fossem esses impedimentos externos. Mas quando o que impede o movimento faz parte da constituição da própria coisa não costumamos dizer que ela não tem liberdade, mas que lhe falta o poder de se mover; como quando uma pedra está parada, ou um homem se encontra amarrado ao leito pela doença.

¹⁸⁰ BERLIN, Isaiah. **Liberty**. New York: Oxford University Press, 2008, p. 179.

¹⁸¹ BERLIN, Isaiah. **Liberty**. New York: Oxford University Press, 2008, p. 216.

¹⁸² RAMOS, César Augusto. O modelo liberal e republicano de liberdade: uma escolha disjuntiva? **Revista de Filosofia Trans/Form/Ação**, Marília, vol. 34, n. 01, 2011, p. 49.

¹⁸³ TAYLOR, Charles. What's Wrong With Negative Liberty? In: RYAN, Alan (org.). **The Idea of Freedom: Essays in Honour of Isaiah Berlin**, Oxford: Clarendon Press, 1979, p. 177-179.

Conformemente a este significado próprio e geralmente aceite da palavra, um homem livre é aquele que, naquelas coisas que graças a sua força e engenho é capaz de fazer, não é impedido de fazer o que tem vontade de fazer.¹⁸⁴

De acordo com Renato Janine Ribeiro, Hobbes eliminou o valor da liberdade como um clamor popular, “um princípio pelo qual homens lutam e morrem”.¹⁸⁵ Seu objetivo, para Quentin Skinner, era se contrapor à tradição de pensamento que associava o conceito de liberdade ao ideal clássico de *Estado livre*.¹⁸⁶ O desprezo de Hobbes pela dimensão política da liberdade fica bastante evidente no seguinte trecho do *Leviatã*:

[...] é coisa fácil os homens se deixarem iludir pelo especioso nome de liberdade e, por falta de capacidade de distinguir, tomarem por herança pessoal e direito inato seu aquilo que é apenas direito do Estado. [...] Nestas partes ocidentais do mundo, costumamos receber nossas opiniões relativas à instituição e aos direitos do Estado, de Aristóteles, Cícero e outros autores, gregos e romanos, que viviam em Estados populares, e em vez de fazerem derivar esses direitos dos princípios da natureza os transcreviam para seus livros a partir da prática de seus próprios Estados, que eram populares. [...] E como aos atenienses se ensinava (para neles o desejo de mudar de governo) que eram homens livres, e que os que viviam em monarquia eram escravos, Aristóteles escreveu em sua *Política* (livro 6, cap. 2): *Na democracia deve suportar-se a liberdade; porque é geralmente reconhecido que ninguém é livre em qualquer outra forma de governo*. Tal como Aristóteles, também Cícero e outros autores baseavam sua doutrina civil nas opiniões dos romanos, que eram ensinados a odiar a monarquia, primeiro por aqueles que depuseram o soberano e passaram a partilhar entre si a soberania de Roma e depois por seus sucessores. Através da leitura desses autores gregos e latinos, os homens passaram desde a infância a adquirir o hábito (sob uma falsa aparência de liberdade) de fomentar tumultos e de exercer um licencioso controle sobre os atos de seus soberanos. E por sua vez o de controlar esses controladores, com uma imensa efusão de sangue. E creio que em verdade posso afirmar que jamais uma coisa foi paga tão caro como estas partes ocidentais pagaram o aprendizado das línguas grega e latina.¹⁸⁷

Por sua vez, o filósofo britânico Jeremy Bentham (1748-1832), de acordo com Frederik Rosem, seguindo o modelo hobbesiano, conceituava a liberdade como ausência de coerção, asseverando que a ideia de liberdade seria essencialmente negativa.¹⁸⁸ Segundo Bentham, a liberdade “não é nem mais nem menos que a

¹⁸⁴ HOBBS, Thomas de Malmesbury. *Leviatã*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1988, p. 130.

¹⁸⁵ RIBEIRO, Renato Janine. Hobbes: o medo e a esperança. In: WEFFORT, Francisco (Org.) *Os clássicos da política*. 14.ed., São Paulo: Ática, 2006, p. 67.

¹⁸⁶ SKINNER, Quentin. *Liberdade antes do liberalismo*. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1999, p. 21.

¹⁸⁷ HOBBS, Thomas de Malmesbury. *Leviatã*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1988, p. 132.

¹⁸⁸ ROSEN, Frederik. *Classical Utilitarianism from Hume to Mill*. London: Routledge, 2003, p. 246-247.

ausência de coerção. Este é o sentido genuíno, original e adequado da palavra Liberdade. A ideia é uma ideia puramente negativa. Não é qualquer coisa produzida pelo Direito positivo. Existe independentemente da lei, e não por meio da lei”.¹⁸⁹

A teoria liberal da liberdade negativa é ampliada por Gerald MacCallum Junior que, no seu ensaio *Negative and positive freedom* [Liberdade Negativa e Positiva], de 1967, a descreve como uma relação triádica: “Sempre que a liberdade de algum agente ou agentes está em questão, é sempre a liberdade de algum constrangimento, restrição, interferência ou barreira para fazer, não fazer, tornar-se ou não se tornar algo”.¹⁹⁰

Cesar Augusto Ramos demonstra que essa forma de entender é seguida por outros teóricos do liberalismo político, como John Rawls, que enfatiza que a liberdade deve ser explicada na referência a três aspectos: os agentes que são livres, as restrições ou limitações das quais eles estão livres, e aquilo para o qual eles são livres para fazer ou não fazer.¹⁹¹

Ainda segundo Ramos, a filosofia política do liberalismo adota a concepção negativa de liberdade, reduzindo o papel do Estado tão somente à garantia do respeito dos indivíduos à liberdade uns dos outros.

A função do Estado é de assegurar, mediante princípios de justiça, a igualdade formal dos cidadãos, sem esposar nenhuma concepção particular de bem. Ele deve ser neutro em relação às diversas concepções de bem e de vida que os indivíduos revelam ou realizam, no uso de suas liberdades. Assim, a noção de justiça deve ser entendida como o estabelecimento de regras equitativas que regulam formas de procedimento visando ao respeito dos direitos individuais, constituindo o meio mais adequado para assegurar a liberdade individual, a pluralidade das opiniões, a diversidade dos modos de vida, a propriedade privada e a concorrência econômica. Em razão do multiculturalismo ético, cultural e religioso, as leis tornam-se neutras, e o Estado surge como instância imparcial para arbitrar conflitos que resultam de interesses divergentes. O direito e a liberdade individual são os únicos “bens” possíveis que podem ser partilhados por todos, e que, por isso, podem ser considerados universais.¹⁹²

Apesar de atualmente hegemônica, a concepção liberal (negativa) não é a única forma de se conceber a liberdade. Dentre outras concepções, destacam-se

¹⁸⁹ BENTHAM, Jeremy. **Bentham Manuscripts**, University College London: Ixix. 44 *apud* ROSEN, Frederik. **Classical Utilitarianism from Hume to Mill**. London: Routledge, 2003, p. 247).

¹⁹⁰ MACCALLUM JUNIOR, G. Negative and positive freedom. In: **The Philosophical Review**, v. 76, n. 3, jul./1967, p. 314.

¹⁹¹ RAMOS, César Augusto. O modelo liberal e republicano de liberdade: uma escolha disjuntiva? **Revista de Filosofia Trans/Form/Ação**, Marília, vol. 34, n. 01, 2011, p. 50.

¹⁹² RAMOS, César Augusto. O modelo liberal e republicano de liberdade: uma escolha disjuntiva? **Revista de Filosofia Trans/Form/Ação**, Marília, vol. 34, n. 01, 2011, p. 50-51.

aquela(s) reconstruída(s) pelo Republicanismo, que resgata(m), da Antiguidade Clássica, a importância da dimensão política da liberdade.

1.4 A CONSTRUÇÃO DE UMA CONCEPÇÃO REPUBLICANA DE LIBERDADE

Assim como nem todos os liberais adotam a concepção negativa de liberdade como ausência de interferência¹⁹³, nem todos os republicanos adotam a concepção positiva de liberdade com autodomínio coletivo.¹⁹⁴

Costuma-se a dividir os teóricos do Republicanismo Contemporâneo em duas correntes doutrinárias bastante distintas: o Republicanismo Neo-ateniense – ou Neo-Aristotélico, ou Forte (*Strong*) –, que enfatiza o valor intrínseco da participação política e da realização do bem comum, privilegiando uma concepção *positiva* de liberdade;¹⁹⁵ e o Republicanismo Neorromano, ou Instrumental, que concebe a liberdade como não dominação e aborda a cidadania como um meio de se preservar a liberdade individual. Ambas as correntes concebem a liberdade em termos políticos, ou seja: não como direito natural do indivíduo, pré-existente ao Estado. O que as diferencia é a centralidade da participação política para liberdade.¹⁹⁶ Aponta-se como integrantes da primeira corrente J.G.A. Pocock, Hannah Arendt, Charles Taylor, Michael Sandel, entre outros. Na segunda corrente figuram pensadores como Quentin Skinner, Phillip Pettit, Maurizio Viroli e John Maynor.

¹⁹³ John Stuart Mill (1806-1873), expoente teórico liberal do século XIX, por exemplo, adotava a uma concepção *positiva* de liberdade, de acordo Mauro Simões: “Mill considera a liberdade negativa insuficiente e no cap. III de *On Liberty* adiciona um sentido positivo de liberdade como autodeterminação ao tratar da ideia de ‘individualidade’” (SIMÕES, Mauro Cardoso. **Jhon Stuart Mill e a Liberdade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p. 27).

¹⁹⁴ HONOHAN, Iseult. **Civic republicanism**. London; New York: Routledge, 2002, p. 181.

¹⁹⁵ De acordo com John W. Maynor, o Republicanismo Neo-ateniense sustenta que a participação política é um indispensável para o florescimento humano (*eudaimonia*). Segundo o autor “Democratic participation, fostered by a rich encephalic of civic virtue and strong versions of citizenship, came to be the hallmark of the Athenian version of republicanism. Central to this version is the emphasis placed on the formation of a certain deal type of character that is highly skilled in the arts of democratic self-government. Such character traits are thought to be an essential part of the good life and are therefore justified as an explicit aim of the state” (MAYNOR, John W. **Republicanism in the Modern World**. Cambridge, UK: Polity Press, 2003, p. 10-11).

¹⁹⁶ “Freedom may be defined in terms of political participation – as sometimes in Aristotle, Rousseau and Arendt – or it may be seen as a consequence of participation (on one interpretation of Machiavelli). In a third approach, freedom is constituted by legal status (Cicero, Harrington – ‘freedom by the law’), and this may or may not require the participation of the citizens in making the law”. (HONOHAN, Iseult. **Civic republicanism**. London; New York: Routledge, 2002, p. 181).

De fundamental importância para o *republican revival* foi a obra *Crisis of the early Italian Renaissance* [Crise do início do Renascimento Italiano], de 1955, do historiador alemão Hans Baron (1900-1988), na qual defendeu que teóricos humanistas do século XIV, como Bruni e Salutati, se inspiraram nos valores cívicos da *polis* ateniense e no pensamento aristotélico para, no contexto da luta contra as tiranias do norte da Itália, fundamentar a defesa da República de Florença: “Uma nova teoria sobre a vida pública teria, assim, surgido em consequência da tensão e do medo da escravidão originados pelo confronto com as tropas dos Visconti. A partir da vitória de Florença, valores como autogoverno, liberdade de expressão, participação política e igualdade perante a lei teriam se cristalizado no pensamento da época”.¹⁹⁷

Também exerceu grande influência sobre os pensadores os neorrepublicanos a filósofa alemã Hannah Arendt (1906-1975), a qual tratou do problema do totalitarismo, demonstrando as limitações do sistema jurídico-constitucional e da democracia liberal na proteção dos indivíduos.¹⁹⁸ É fundamental no pensamento de Arendt a ideia de interdependência entre os seres humanos, “nascidos ou existencialmente “jogados” no mundo como indivíduos separados e únicos, ainda que semelhantes em muitas necessidades e capacidades”.¹⁹⁹

Na obra *Between Past and Future* [Entre Passado e Futuro], de 1954, Hannah Arendt desenvolve a ideia de interdependência entre política e liberdade, segundo a qual “A *raison d’être* da política é a liberdade e seu domínio de experiência é a ação”.²⁰⁰ A autora repudia as concepções individualísticas de liberdade e desenvolve a ideia de liberdade entre indivíduos necessariamente interdependentes. Arendt, ainda, sugere que para que a liberdade seja significativamente realizada, deve haver amplas oportunidades de participação política dos cidadãos – o que não ocorre em um governo puramente representativo.²⁰¹

Os trabalhos de Hans Baron e de Hannah Arendt influenciaram o historiador neozelandês J. G. A. Pocock (1924-), que na sua obra *The Machiavellian Moment* [O

¹⁹⁷ BIGNOTTO, Newton. **Origens do Republicanismo Moderno**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001, p. 19.

¹⁹⁸ HONOHAN, Iseult. **Civic republicanism**. London; New York: Routledge, 2002, p. 120.

¹⁹⁹ Arendt distinguishes three levels of interdependence in different kinds of activities: those driven by biological or social necessity: ‘labour’; those concerned with creating objects: ‘work’; and finally ‘action’, in which humans interact and take initiatives directly with others. (HONOHAN, Iseult. **Civic republicanism**. London; New York: Routledge, 2002, p. 121).

²⁰⁰ ARENDT, Hannah. **Between Past and Future: Six Exercises in Political Thought**. New York: Viking Press, 1961, p. 146.

²⁰¹ HONOHAN, Iseult. **Civic republicanism**. London; New York: Routledge, 2002, p. 125.

Momento Maquiavélico], de 1975, partindo do enlace, descrito por Baron, entre os ideais atenienses de virtude cívica e liberdade e o humanismo cívico do século XIV, demonstra a influência do pensamento aristotélico nos ideias que permearam as revoluções inglesa (século XVII) e americana (século XVIII)²⁰², apresentando o republicanismo em uma linguagem articulada pela concepção positiva de liberdade.²⁰³

O filósofo canadense Charles Taylor (1931-), por sua vez, no ensaio *What's Wrong With Negative Liberty?* [O que há de errado com a liberdade negativa?], de 1979, critica a concepção negativa de liberdade como a ausência de interferência, bem como o argumento de Isaiah Berlin que a concepção positiva de liberdade como autogoverno seria uma ladeira escorregadia para tirania.²⁰⁴ Taylor defende uma concepção positiva de liberdade como autorrealização, a qual implica que indivíduos devem ser capazes de moldar práticas e participar de autogoverno coletivo.²⁰⁵

O filósofo político norte-americano Michael J. Sandel (1953-), na sua obra *Democracy's Discontent* [Descontentamento da Democracia], de 1996, contesta a neutralidade liberal e advoga o retorno a uma política republicana mais aristotélica, pautada nas virtudes cívicas e no bem comum. Para Sandel,

Sou livre na medida em que sou membro de uma comunidade política que controla seu próprio destino e participo das decisões que regem seus assuntos. Para colocar o ponto de outra maneira, o republicano vê a liberdade como conectada internamente ao autogoverno e às virtudes cívicas que a sustentam. A liberdade republicana requer uma certa forma de vida pública, que depende, por sua vez, do cultivo da virtude cívica.²⁰⁶

Os teóricos filiados à corrente Neorromana do Republicanismo Contemporâneo, por sua vez, de acordo com Jhon Maynor, dão menos atenção à

²⁰² Contrariando, desse modo, o chamado “consenso lockeano” estabelecido até então, que julgava que os revolucionários ingleses do século XVII e norte-americanos do século XVIII foram influenciados tão somente pelo pensamento político liberal, cujo principal teórico foi o inglês Jhon Locke.

²⁰³ SILVA, Ricardo. Visões da liberdade: republicanismo e liberalismo no debate teórico contemporâneo. *Lua Nova*, núm. 94, abril, 2015, p. 186-187. “John Pocock conectou de maneira mais direta a concepção aristotélica de liberdade com o espírito do republicanismo moderno, manifesto na fórmula conceitual do “momento maquiaveliano”. No final de seu grande estudo sobre a tradição republicana, Pocock deixa claro que ‘em termos emprestados ou sugeridos pela linguagem de Hannah Arendt, este livro contou parte da história do renascimento no Ocidente moderno do antigo ideal de *homo politicus* (o *zoonpolitikon* de Aristóteles), que afirma sua existência e sua virtude por meio da ação política’ (POCOCK, 1975, p. 550)” (SILVA, Ricardo. Republicanismo neo-romano e democracia contestatária. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 19, n. 39, p. 35-51, junho 2011, p. 37).

²⁰⁴ TAYLOR, Charles. *What's Wrong With Negative Liberty?* In: RYAN, Alan (org.). *The Idea of Freedom: Essays in Honour of Isaiah Berlin*, Oxford: Clarendon Press, 1979, p. 175-194.

²⁰⁵ HONOHAN, Iseult. *Civic republicanism*. London; New York: Routledge, 2002, p. 137.

²⁰⁶ SANDEL, Michael. *Democracy's discontent: America in search of a public philosophy*. London: Harvard University Press, 1996., p. 25.

participação direta na política, privilegiando a criação de arranjos institucionais para preservação da liberdade individual.²⁰⁷ O historiador britânico Quentin Skinner (1940-), na sua obra *The Foundations of Modern Political Thought* [As Fundações do Pensamento Político Moderno], de 1978, contestando Baron e Pocock, defendeu que o surgimento do republicanismo na Itália renascentista se deve mais à retomada de autores romanos, como Cícero e Salústio, do que ao pensamento aristotélico.²⁰⁸

Esse deslocamento de foco, de acordo com Ricardo Silva, exigiu um esforço de investigação sobre um conceito de liberdade neorromana, independente do modelo adotado por Pocock.²⁰⁹ Segundo Silva, foi somente com a publicação dos livros *Republicanism* [Republicanismo], de Philip Pettit, e *Liberty Before Liberalism* [Liberdade Antes do Liberalismo], de Quentin Skinner, ambos em 1997, que se apresentou a construção de uma terceira concepção de liberdade, objetivando superar a dicotomia entre liberdade negativa e positiva: a chamada *concepção republicana* (ou *neorromana*), de liberdade como não-dominação.²¹⁰

De acordo o filósofo político irlandês Philip Pettit (1945-), a concepção neorromana de liberdade constitui uma terceira alternativa à dicotomia entre liberdade negativa e liberdade positiva, proposta por Isaiah Berlin:

A melhor maneira de se introduzir a liberdade como não-dominação pode ser observar que a taxonomia de liberdade positiva e negativa de Berlin impede uma terceira possibilidade mais ou menos saliente. Ele pensa em liberdade positiva como autodomínio e em liberdade negativa como a ausência de interferência por outros. No entanto, domínio e interferência não equivalem à mesma coisa. Então, o que dizer da possibilidade intermediária de que a liberdade consiste em uma ausência, como a concepção negativa a tem, mas na ausência de domínio por outros, não na ausência de interferência? Essa possibilidade teria um elemento conceitual em comum com a concepção negativa - o foco na ausência, não na presença - e um elemento em comum com o positivo: o foco no domínio, não a interferência.²¹¹

²⁰⁷MAYNOR, John W. **Republicanism in the Modern World**. Cambridge, UK: Polity Press, 2003, p. 12.

²⁰⁸ "It was from these humble origins, far more than from the impact of Aristotelianism, that the classical republicanism of Machiavelli, Guicciardini and their contemporaries originally stemmed. The political theory of the Renaissance, at all phases of its history, owes a far deeper debt to Rome than to Greece" (SKINNER, Quentin. **Visions of Politics**, vol II Renaissance Virtues. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, p. 92).

²⁰⁹ SILVA, Ricardo. Visões da liberdade: republicanismo e liberalismo no debate teórico contemporâneo. **Lua Nova**, núm. 94, abril, 2015, p. 188-189.

²¹⁰ SILVA, Ricardo. Visões da liberdade: republicanismo e liberalismo no debate teórico contemporâneo. **Lua Nova**, núm. 94, abril, 2015, p. 200.

²¹¹ PETTIT, Philip. **Republicanism: a theory of freedom and government**. New York: Oxford University Press, 1999, p. 21-22.

Desse modo, a liberdade neorromana não se define nem pela simples ausência de oposição externa às ações individuais, como pensam os liberais, nem pela presença de qualquer variante do “domínio de si”, como a participação dos cidadãos no autogoverno, como defendem os neo-atenienses.²¹²

De acordo com IseultHonohan, a concepção neorromana de liberdade é mais forte do que a concepção liberal de liberdade como não-interferência, vez que exige salvaguardas institucionais para sua efetivação. Além disso, segundo a autora: “Para se implementar esta liberdade totalmente na sociedade se exige não só a garantia da lei, mas também o amplo apoio da civilidade ou virtude cívica. Não há, no entanto, nenhuma conexão intrínseca com a participação na vida política, de modo que isso também pode ser entendido como uma forma de republicanismo instrumental”.²¹³

De acordo com Renato Cristi, a distância que separa o Republicanismo Neorromano do Republicanismo Neo-Ateniense ficou evidente à luz da crítica de Philip Pettit ao livro *Democracy’s Discontent* de Michael Sandel.²¹⁴ Pettit acusa Sandel de confundir a liberdade republicana com o que Benjamin Constant chamou de liberdade dos antigos e que, ao contrário do que Sandel havia constatado, Maquiavel e James Madison teriam se inspirado mais em Cícero do que em Aristóteles.²¹⁵

Em sua resposta, Sandel reafirma sua própria versão neo-ateniense, enfatizando o valor intrínseco da participação como eixo e fundamento da autoridade democrática. Sandel reforça a necessidade de se recuperar o pensamento aristotélico, segundo o qual a formação de uma autoridade democrática, isto é, de autogoverno, pressupõe uma série de capacidades humanas e estas não poderiam se desenvolver na ausência de uma ética republicana: “Se o compartilhamento no autogoverno cultiva qualidades de caráter essenciais ao florescimento humano, é fácil entender por que, apesar dos obstáculos ao autogoverno no mundo moderno, os ideais republicanos persistem”.²¹⁶

²¹² SILVA, Ricardo. Visões da liberdade: republicanismo e liberalismo no debate teórico contemporâneo. *Lua Nova*, núm. 94, abril, 2015, p. 201.

²¹³ HONOHAN, Iseult. **Civic republicanism**. London; New York: Routledge, 2002, p. 185.

²¹⁴ CRISTI, Renato. Autoridad, libertad y republicanismo. *Rev. filos.* [online]. 2011, vol.67, p.16.

²¹⁵ PETTIT, Philip, Reworking Sandel’s Republicanism, *The Journal of Philosophy*, v. 95, n. 2, fev. 1998, p. 82-83.

²¹⁶ SANDEL, Michael. Reply to Critics, in ALLEN, Anita L.; REAGAN JR.; Milton C. (eds.). **Debating Democracy’s Discontent: Essayson American Politics, Law and Public Philosophy**. New York: Oxford University Press, 1998, p. 326.

Verifica-se, portanto, que a concepção republicana de liberdade ainda está longe de ser uma questão pacífica, dividindo-se os republicanos entre aqueles que relacionam a liberdade como participação no autogoverno e aqueles que concebem a liberdade como não-dominação.

Observa-se, ainda, que as concepções republicanas não são diametralmente opostas, vez que se, por um, lado, os neo-romanos não desprezam totalmente a importância da participação política, por outro, a ideia de não dominação é um essencial complemento para a concepção de liberdade como participação no autogoverno. De acordo com Hanohan: “Enquanto os republicanos clássicos estavam cientes das distorções que resultam quando os participantes estão sujeitos à vontade dos outros, eles têm sido frequentemente acusados de serem cegos para outros exercícios de poder. Um sistema de tomada de decisão coletiva sem garantias contra a dominação pode apenas traduzir a vontade daqueles em posições dominantes em efeito político, e fortalecer ainda mais seu poder de realizar seus próprios interesses”.²¹⁷

Insta ressaltar, por fim, que o Republicanismo não é incompatível com a liberdade individual e com os direitos individuais, desde que estes sejam concebidos, não pela via autorreferencial e instrumental do liberalismo, mas “pela via das referências intersubjetivas que associam os direitos a relações de mútuo reconhecimento e aos deveres da cidadania, com vistas à proteção do bem comum da comunidade”.²¹⁸

Delineados os principais aspectos das concepções liberal e republicanas de liberdade, o próximo capítulo abordará as questões inerentes à democracia e à participação dos cidadãos nos negócios do Estado.

²¹⁷ HONOHAN, Iseult. **Civic republicanism**. London; New York: Routledge, 2002, p. 190.

²¹⁸ RAMOS, César Augusto. O modelo liberal e republicano de liberdade: uma escolha disjuntiva? **Revista de Filosofia Trans/Form/Ação**, Marília, vol. 34, n. 01, 2011, p. 45.

2. DEMOCRACIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

No primeiro capítulo demonstrou-se que, ao lado da concepção liberal (negativa) de liberdade como ausência de interferência, existem as concepções republicanas que resgatam da Antiguidade Clássica a importância da dimensão política da liberdade. O presente capítulo investigará o modo como as concepções liberal e republicanas de liberdade se relacionam com as questões inerentes à democracia e à participação política dos cidadãos.

A palavra democracia domina a linguagem política desde o século XX, sendo raro o governo que não se proclame democrático, de modo que o termo vem sendo objeto de abusos e distorções.²¹⁹ Sua etimologia tem origem no grego *dēmokratía* (δημοκρατία), que significa literalmente o governo, ou poder – *kratos* (κράτος) – do povo – *demos* (δῆμος). De acordo com Mogens Herman Hansen, que assina o verbete *Athenian democracy* (“Democracia ateniense”) no *The Oxford Classical Dictionary*, a palavra surgiu pela primeira vez por volta da virada do século V para o século IV a.C., para nomear o regime que surgiu com as reformas promovidas na Constituição de Atenas em 508/507 a.C..²²⁰

De acordo com Wilfred Nippel, ainda que, para os padrões modernos, o sistema político ateniense seja mais adequado para pequenas extensões territoriais, ele reteve seu fascínio até o presente, seja como pejorativo exemplo de “governo da multidão” ou como um modelo de autodeterminação coletiva, contra o qual todas as formas modernas de democracia indireta e representativa são insuficientes: “Séculos de debate sobre a antiguidade foram entrelaçados com a questão de como, sob as condições bastante diferentes da modernidade, poderia ser possível estabelecer uma sociedade de cidadãos livres sob uma ordem constitucional apropriada”.²²¹

²¹⁹ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 287.

²²⁰ HANSEN, Mogens Herman. Athenian democracy, in: HORNBLLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 451. Sobre a tirania de Pisístrato e as reformas de Clístenes, cf. FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. São Paulo: Contexto, 2018, p. 36 e ss; e NIPPEL, Wilfried. **Ancient and modern democracy: two concepts of liberty?** New York: Cambridge University Press, 2016, p. 11 e ss.

²²¹ NIPPEL, Wilfried. **Ancient and modern democracy: two concepts of liberty?** New York: Cambridge University Press, 2016, p. 1. Ainda, segundo o autor: “As discussões sempre estiveram no contexto de problemas contemporâneos; vez após vez eles fizeram uma conexão com uma tradição de longa data, envolvendo diálogo tanto com fontes antigas como com fases anteriores da recepção da antiguidade. Até o final do século XVIII, isso também refletia o fato de que nenhuma distinção específica era pensada para separar a antiguidade de um dado presente, como se os textos “clássicos” pudessem ser aplicados diretamente aos seus próprios tempos” (*Op. Cit.*, p. 2).

As investigações documentadas no presente capítulo sugerem a filosofia política do Liberalismo se relaciona intimamente com o modelo de democracia indireta ou representativa, enquanto o Republicanismo, por exigir desenvolvimento das virtudes cívicas dos cidadãos, não se contenta com um sistema puramente representativo de governo.

2.1 MODELOS DE DEMOCRACIA

Distinguem-se, tradicionalmente, três modalidades básicas de democracia que serão analisadas a seguir: a *democracia direta*, na qual as principais deliberações são realizadas diretamente pelo povo, e cujo principal exemplo é democracia ateniense do século V a.C.; a *democracia indireta*, ou *representativa*, que se desenvolveu a partir das revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, caracterizada pela ausência do povo na tomada das decisões políticas; e a *democracia semidireta*, ou *participativa*, que seria uma reestruturação da democracia representativa, combinando-a com instrumentos de participação popular direta.²²²

2.1.1 Democracia Direta

Nesse modelo, “o exercício do poder se dá pelo próprio titular, sem necessidade de intermediário, pelo menos no que diz respeito a decisão dos caminhos do Estado”.²²³De acordo com Mogens Herman Hansen, a democracia ateniense, que durou menos de duzentos anos, é o mais conhecido exemplo histórico de democracia direta em oposição à forma indireta ou representativa de democracia.²²⁴Cumpre

²²² BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 268; O cientista político britânico David Held (1951-2019), propõe uma classificação mais abrangente, identificando oito modelos de democracia: democracia clássica (ateniense); democracia liberal protetora; democracia liberal desenvolvimentista; democracia direta marxista; democracia competitiva elitista; pluralismo; democracia legal; e democracia participativa (HELD, David. **Modelos de Democracia**. Trad. Alexandre Sobreira Martins. Belo Horizonte: Paidéia, 1987).

²²³ STRIQUER SOARES, Marcos Antônio; **O Plebiscito, O Referendo**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1998, p. 17.

²²⁴ HANSEN, Mogens Herman. Athenian democracy, in: HORNBLLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 451. Ainda segundo Hansen, entre 322 a.C. e cerca de 1850 d.C., a democracia ateniense foi praticamente

observar, contudo, segundo os ditames contemporâneos, o modelo ateniense era demasiadamente limitado: os direitos políticos eram restritos aos masculinos adultos, excluindo-se as mulheres²²⁵, os estrangeiros²²⁶ e os escravos²²⁷.

Conforme observado anteriormente (seção 1.1.1), os historiadores creditam o início da democracia na antiga Atenas às reformas implementadas por Clístenes em 508/507 a.C, cuja principal característica foi uma reorganização das subdivisões da cidadania de acordo com uma ordenação racional, substituindo as antigas quatro classes censitárias²²⁸ por dez tribos (*phyla*) definidas pelo território geográfico. Central para a nova ordem institucional de Clístenes foi a distribuição das comunidades locais – as demos (*dēmoi*) – entre as dez tribos de modo que cada tribo era composta por demos da área urbana, do litoral e do interior.²²⁹

Um ateniense, quando atingia a idade de 18 anos, se tornava um membro da demo de seu pai e era inscrito na lista da demo e, como *ephēboi*, a maioria dos

esquecida e, quando mencionada, o foco estava na mítica "democracia soloniana", conhecida por meio das obras *A Vida de Sólon* de Plutarco e *Política* de Aristóteles. De acordo com Wilfred Nippel, a redescoberta do texto aristotélico *A Constituição dos Atenienses*, no final do século XIX, e sua publicação na década de 1890, forneceu um esboço neutro e detalhado das regras em vigor em Atenas no século V a.C., possibilitando os avanços na compreensão realizados pelos estudos modernos e superação das ideias estereotipadas desenvolvidas ao longo dos séculos. (NIPPEL, Wilfried. **Ancient and modern democracy: two concepts of liberty?** New York: Cambridge University Press, 2016, p. 9).

²²⁵ Embora a cidadania ateniense seja tradicionalmente definida como um valor exclusivamente masculino, um recente estudo realizado pela historiadora holandesa Josine Blok (1953-) propõe a rediscussão do papel da mulher na *pólis*. Segundo a autora, a visão tradicional associa a cidadania exclusivamente ao exercício de cargos políticos, o que, de fato, constituía uma prerrogativa exclusivamente masculina. Blok, contudo, demonstra que a religião também ocupava um papel central na *pólis* e que tanto homens como mulheres podiam desempenhar importantes papéis religiosos. Cf. BLOK, Josine; **Citizenship in Classical Athens**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

²²⁶ A limitação à participação política dos estrangeiros não nos causa estranheza, embora seja objeto de discussão. A Constituição brasileira de 1988, em seu art. 14, §2º, veda o alistamento eleitoral e, conseqüentemente, a aquisição da cidadania, pelos estrangeiros. Tramitam atualmente no Congresso Nacional diversas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) que tratam do tema do exercício do direito ao voto por cidadãos não-brasileiros residentes no país. Cf. PEREIRA, Luiz Ismael; CALDAS, Camilo Onoda. Direitos Políticos de Estrangeiros Residentes no Brasil: Crítica dos Projetos Legislativos no Contexto Migratório da América Latina. in: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 3, p. 1043-1068, dez. 2018.

²²⁷ Sobre a relação entre a democracia ateniense e a economia escravocrata, Cf. FINLEY, Moses I. **Economia e sociedade na Grécia antiga**. Trad. Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

²²⁸ Anteriormente, em 594 a.C, a reforma de Sólon havia estabelecido quatro classes censitárias: "a 1ª e a 2ª compostas pelos *pentacoisimedimnas* e pelos *hippei*; a 3ª pelos *zeugitas* (conjunto de camponeses de condição de classe média capazes de se armarem); e a 4ª pelos *tetas* e *demiurgos* (massa pobre de camponeses e artesãos). A classe superior era a única admitida no *Arcontado* e estava sujeita a pesados encargos sociais e militares destinados à *pólis* (EYLER, Maria Flavia Schlee. **História Antiga: Grécia e Roma: A formação do Ocidente**. Petrópolis, RJ: Vozes; Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2014, p. 88).

²²⁹ NIPPEL, Wilfried. **Ancient and modern democracy: two concepts of liberty?** New York: Cambridge University Press, 2016, p. 13.

jovens atenienses era obrigado ao serviço militar por dois anos. Aos 20 anos de idade, os atenienses poderiam ser inscritos na lista de cidadãos que tinham acesso à *Ekklēsia* – a assembleia popular. Ainda, segundo Hansen, os direitos políticos plenos só eram obtidos aos 30 anos de idade, quando o cidadão poderia apresentar-se como candidato na ordenação anual de magistrados e jurados.²³⁰

Qualquer cidadão ateniense com 20 anos ou mais tinha o direito de falar e votar na assembleia popular (*Ekklēsia*), que se reunia cerca de 40 vezes por ano, normalmente na colina Pnyx, localizada no centro de Atenas.²³¹ O quorum mínimo para uma deliberação era de 6.000 cidadãos e as reuniões duravam cerca de duas horas. Após os discursos as votações eram realizadas erguendo-se os braços, sem que se houvesse uma contagem exata dos votos.²³² A assembleia popular não estava autorizada a votar leis (*nomoi*)²³³, mas poderia, mediante decretos tomar decisões sobre política externa ou sobre importantes questões de política interna. Além disso, a *Ekklēsia* tinha competência para eleger os magistrados militares e financeiros; iniciar o processo legislativo (*nomotesia*), nomeando um painel de legisladores (*nomothetai*); e iniciar um julgamento político (*eisangelia eis ton dēmon*) nomeando um painel de juízes (*dikastērion*).²³⁴

As proposições da *Ekklēsia* eram organizadas por um corpo de magistrados chamado de Conselho dos Quinhentos (*Boulēhoipentakosioi*), composto de 500 cidadãos atenienses, com no mínimo 30 anos de idade, com 50 representantes de cada uma das dez tribos e um número fixo de assentos atribuídos a cada um das demos.²³⁵ O Conselho se reunia todos os dias na Ágora, exceto nos feriados, para dirigir a administração financeira de Atenas e para considerar antecipadamente todas as questões a serem apresentadas à assembleia popular.²³⁶ De acordo com Pedro Paulo Funari: “Como os participantes do conselho ateniense tinham que ficar um ano

²³⁰ HANSEN, Mogens Herman. Athenian democracy, in: HORNBLLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 451.

²³¹ FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. São Paulo: Contexto, 2018, p. 38-39.

²³² HANSEN, Mogens Herman. Athenian democracy, in: HORNBLLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 452.

²³³ De acordo com Hansen, os atenienses diferenciavam as leis (*nomoi*) – regras gerais e permanentes – dos decretos (*psephismata*) – regras temporárias e/ou individuais (HANSEN, Mogens Herman. Athenian democracy, in: HORNBLLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 452).

²³⁴ HANSEN, Mogens Herman. Athenian democracy, in: HORNBLLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 452.

²³⁵ FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. São Paulo: Contexto, 2018, p. 36-37 e 38-39.

²³⁶ HANSEN, Mogens Herman. Athenian democracy, in: HORNBLLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 452.

no cargo dedicando-se a reuniões diárias, adquiriram o direito a receber uma ajuda de custo. Entretanto, como se pagava relativamente pouco, havia mais candidatos ricos do que pobres, ainda que estes não estivessem ausentes”.²³⁷

Os magistrados eram os executores das decisões do governo, com poder de manter a ordem e o respeito às leis e aos decretos. Dos cerca de 1.200 magistrados, apenas cerca de 100 eram eleitos pela assembleia popular, nos casos em que o cargo exigia do ocupante alguma habilidade especial, como por exemplo o conhecimento de estratégias militares para os cargos de generais (*strategoí*). Os outros cerca de 1.100 magistrados, inclusive os 500 membros da *Boulē*, eram escolhidos mediante sorteio entre os candidatos. Alguns autores consideram que a instituição do sorteio na democracia grega estava ligada a motivos religiosos.²³⁸ Essa interpretação, todavia, de acordo com Luis Felipe Miguel, está desacreditada: “O sorteio dos governantes foi uma instituição laica, vinculada a dois postulados centrais para a concepção grega da democracia: a igualdade fundamental entre todos os homens e o princípio do rodízio entre governantes e governados, isto é, que cada cidadão deveria governar e ser governado, alternadamente”.²³⁹

Os cidadãos com mais de 30 anos, ainda, eram elegíveis para participar da ordenação anual de um painel de 6.000 jurados, que durante um ano serviram como *legisladores* e como *juízes*. De acordo com Hansen, quando uma lei (*nomos*) deveria ser promulgada, a *Ekklēsia* decretava a nomeação, por um dia apenas, de comitê de, por exemplo, 1.000 legisladores (*nomothetai*), selecionados mediante sorteio entre os 6.000 jurados. Após o debate a votação era realizada erguendo-se os braços. Ainda segundo Hansen, comitês de legisladores eram nomeados com pouquíssima frequência na democracia ateniense, de modo que “legislar uma vez por mês era considerado excessivo”.²⁴⁰

A jurisdição, de acordo com Hansen, consumia muito mais tempo dos cidadãos atenienses. Os tribunais populares (*dikastēria*) se reuniam em cerca de 200

²³⁷ FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. São Paulo: Contexto, 2018, p. 40.

²³⁸ Nesse sentido: “Os gregos consideravam que o sorteio punha na mão dos próprios deuses a escolha, há que a sorte era uma deusa (Tykhé)” (FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. São Paulo: Contexto, 2018, p. 40).

²³⁹ MIGUEL, Luis Felipe. Sorteios e representação democrática. **Lua Nova**, n. 50, 2000, p. 72. No mesmo sentido: MANIN, Bernard. **The Principles of Representative Government**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997, p. 26-27.

²⁴⁰ HANSEN, Mogens Herman. Atheniandemocracy, in: HORNBLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 452.

dias em um ano. Nos dias de julgamento, os membros do painel de 6.000 jurados compareciam pela manhã na Ágora, e os tribunais se formavam mediante sorteio entre os presentes. Esses tribunais eram compostos de 201 ou 401 juízes, para julgamento de ações privadas, ou de 501 juízes ou mais, nos casos de ações públicas. Cada tribunal era presidido por um magistrado e uma sessão durava cerca de oito horas. Os dois tipos mais importantes de julgamento político eram: a ação pública contra propostas inconstitucionais (*graphē paranomon*), interposta contra proponentes de decretos; e a denúncia ao povo em assembleia (*eisangelia eis ton demon*), bastante usada contra generais acusados de traição e corrupção.²⁴¹

No decorrer do século V a.C., a democracia ateniense passou por diversas reformas. Em 501 a.C. o comando das forças armadas foi transferido para um conselho de dez generais eleitos (os *strategoí*); Em 487/486 a.C. o método de seleção do arcontes, até então por eleição, passou a ser por sorteio.²⁴² Para Wilfred Nippel, o crescimento da importância da assembleia popular está intimamente relacionada com o triunfo dos atenienses nas Guerras Persas (490-479 a.C.) e com a subsequente formação da *Liga de Délos*, ou Império Ateniense.²⁴³

Em 462 a.C., as reformas de Elphialtes retiraram os poderes políticos do Areópago – um resquício do Período Arcaico – e os dividiu entre a assembleia, o Conselho e os tribunais, deixando-o apenas com a competência de julgamento de casos de homicídio. Nas décadas que se seguiram, Atenas foi palco de intensas disputas políticas, e culminaram com a ascensão política de Péricles (495/492 – 429 a.C.). Associa-se diretamente a Péricles a introdução do pagamento pela participação no conselho e nos tribunais populares – o que somente foi possível devido aos recursos arrecadados por Atenas dos demais membros da Liga de Délos –, permitindo-se que os pobres pudessem exercer seus direitos políticos.²⁴⁴

²⁴¹ HANSEN, Mogens Herman. Athenian democracy, in: HORNBLLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 452.

²⁴² NIPPEL, Wilfried. **Ancient and modern democracy: two concepts of liberty?** New York: Cambridge University Press, 2016, p. 17-18.

²⁴³ “This opened new dimensions of action for the Athenians, including the entire coastal regions of the Aegean Sea and the passage into the Black Sea. The organisation of such an alliance without precedent in the Greek world, the determination and realisation of contributions from about 200 member states” (NIPPEL, Wilfried. **Ancient and modern democracy: two concepts of liberty?** New York: Cambridge University Press, 2016, p. 19).

²⁴⁴ NIPPEL, Wilfried. **Ancient and modern democracy: two concepts of liberty?** New York: Cambridge University Press, 2016, p. 21.

Por outro lado, a aquisição da cidadania foi restringida, vez que em 451 a.C., Péricles conseguiu aprovar uma lei considerando cidadãos apenas os filhos legítimos de pai e de mãe atenienses. De acordo com Nippel, o estabelecimento de regras precisas para a aquisição da cidadania reside no fato que dela decorrem, não apenas os direitos de participação política, mas também as gratificações materiais derivadas do *status* de cidadão: pagamentos, alocações ocasionais de milho, alocação de terra nas áreas governadas por Atenas, apoio aos deficientes e órfãos de guerra.²⁴⁵

De acordo com Hansen, as derrotas na Guerra do Peloponeso (431-404 a.C.) resultaram em uma crescente oposição à democracia e por duas vezes facções antidemocráticas conseguiram, ainda que por alguns meses, estabelecer uma oligarquia em Atenas: em 411 a.C. uma oligarquia moderada liderada pelo Conselho dos Quatrocentos; em 404/403 a.C. uma oligarquia radical sob uma junta que ganhou o nome de "Trinta Tiranos". Em 403/402 a.C., a democracia foi restabelecida.²⁴⁶ Por fim, a democracia ateniense chegou a um fim abrupto em 322/321 a.C. quando os macedônios, após sua vitória na Guerra Lamia, aboliram a democracia e a substituíram por uma oligarquia "Soloniana".²⁴⁷

Uma das primeiras teorizações críticas acerca da democracia encontra-se no diálogo *A República* de Platão (428/427 – 348/347 a.C.), escrita após o filósofo ter constatado que, na democracia, enunciar a verdade pode ser mortalmente perigoso: "Sócrates, seu amigo e professor, havia sido executado em 399 a.C. Isso reforçou o desprezo que Platão sentia pela corrupta política ateniense, bem como sua convicção de que jamais se alcançaria a cura dos males do mundo numa democracia. Esta cura só poderia ser alcançada em um mundo dirigido por reis-filósofos obstinados que preferissem a busca da verdade ao exercício do poder".²⁴⁸ Platão analisa tensões entre democracia e verdade no livro VI de *A República*, por meio da sua conhecida

²⁴⁵ NIPPEL, Wilfried. **Ancient and modern democracy: two concepts of liberty?** New York: Cambridge University Press, 2016, p. 23.

²⁴⁶ HANSEN, Mogens Herman. Athenian democracy, in: HORNBLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 452-453.

²⁴⁷ HANSEN, Mogens Herman. Athenian democracy, in: HORNBLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 452-453. De acordo com Hansen, durante o Período Helenístico, a democracia foi, de alguma forma, restaurada várias vezes, como em 318/317, 307-298, 287-103 e 88-85 a.C.

²⁴⁸ SHAPIRO, Ian. **Os Fundamentos Morais da Política**. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes: 2006, p. 249.

analogia do comandante de navio.²⁴⁹ O comandante do navio meio surdo, míope e incapaz, de acordo com Ian Shapiro, simboliza os controladores burocráticos dos instrumentos do poder público:

gente de visão limitada, extremamente apática e com uma capacidade reduzida de reagir diante das mudanças. A tripulação, que simboliza o povo, não consegue chegar a um acordo sobre o modo de conduzir o navio; cada um deles acredita que deveria estar no comando, embora ninguém conheça nada de navegação. Na verdade – e, levando em conta a morte de Sócrates, isto é o que mais preocupa Platão na democracia -, eles ameaçam matar qualquer um que ouse sugerir que exista algo chamado arte de navegar, quanto mais dizer que ela pode ser ensinada. Pelo fato de não terem a menor ideia de que um verdadeiro navegador ‘deve estudar as estações do ano, o céu, as estrelas, os ventos e todos os outros assuntos próprios à sua profissão, se verdadeiramente quiser ter condições de pilotar um navio’, considerariam que quem efetivamente tem mais habilidades é um ‘palrador e nefelibata’ que, seguramente não lhes serve para nada [Platão, *A República*, 6.489a].²⁵⁰

Desse modo, Platão sugere em sua crítica o descompromisso da democracia ateniense com a verdade: “Para Platão, o conhecimento é o bem supremo, e o regime cujo fundamento for a verdade será o melhor de todos. Como vimos, Platão considera que o princípio básico da democracia é bajulação das massas, geralmente incapazes de aceitar a verdade – e, de fato, inimigas dela, quando entra em conflito com seus preconceitos”.²⁵¹

A tipologia das formas de governo elaborada por Aristóteles (383-322 a.C.) no Livro III do seu *Política*²⁵², distingue três formas de governo: a *monarquia*, o governo de um só; a *aristocracia*, o governo de alguns, ou o governo dos melhores; e a *politia*²⁵³, o governo da maioria, ou governo da multidão. Aristóteles distingue, ainda, as formas de governo puro – em que os titulares do poder governavam tendo em vista o interesse comum – das formas de governo impuro, ou corruptas – em que

²⁴⁹ Cf. PLATÃO. *A República*. Trad. Anna Lia Amaral de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 231-232 [6.488a-489a].

²⁵⁰ SHAPIRO, Ian. *Os Fundamentos Morais da Política*. Trad. Ferdando Santos. São Paulo: Martins Fontes: 2006, p. 250.

²⁵¹ SHAPIRO, Ian. *Os Fundamentos Morais da Política*. Trad. Ferdando Santos. São Paulo: Martins Fontes: 2006, p. 252.

²⁵² ARISTÓTELES. *Política*. Tradução: Mário da Gama Kury. 3.ed. Brasília, DF: Editora UnB, 1997 [1279a].

²⁵³ O termo *politia* é utilizado, entre outros, por Norberto Bobbio (BOBBIO, Norberto. Democracia. In: _____; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Trad. Carmen C. Varriale et al.; Coord. trad. João Ferreira; Rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. 1.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 320). Mário da Gama Kury traduz o termo como “governo constitucional” (ARISTÓTELES. *Política*. Tradução: Mário da Gama Kury. 3.ed. Brasília, DF: Editora UnB, 1997, p. 91).

prevaleceria o interesse particular do governante em detrimento dos interesses da coletividade. Desse modo, as três formas de governo, quando desvirtuadas, se converteriam em: *tiranía*; *plutocracia*; e *democracia*. Insta ressaltar, de acordo com Norberto Bobbio, que “politia” é a palavra adotada por Aristóteles para identificar a forma pura de governo, em que o “governo da maioria” governa em prol do interesse comum, diferenciando-se da “democracia” que, para Aristóteles, consistiria na forma corrupta de governo, o “governo de vantagem para o pobre”.²⁵⁴

Guardadas as profundas diferenças entre o pensamento político de Platão e Aristóteles, o historiador norte-americano Paul A. Rahe observa que ambos concordam em pelo menos um aspecto: na importância da educação (*paideía*) para a configuração da comunidade política.²⁵⁵ Observa-se que grande parte de *A República*, de Platão, trata da descrição de uma ordem hierárquica centralizada, necessária para o estabelecimento de uma sociedade justa. Parcialmente inspirado na organização política de Esparta, Platão defendia o controle de todos os aspectos da vida social, dando especial ênfase à instituição de um “severo sistema educacional planejado para descobrir e treinar aqueles que fossem capazes de governar como reis-filósofos”.²⁵⁶

A educação também ocupa um aspecto central no pensamento político aristotélico. No Livro II da obra *Política*, o filósofo assevera que é por meio da educação que a cidade deixa de ser um aglomerado de pessoas e se torna uma comunidade política [*Pol.*, 1236b, 36-37]. No Livro VII da mesma obra [*Pol.*, 1332b – 1334b], Aristóteles enfrenta o tratamento da educação para a comunidade política que vise a vida feliz e o bom governo.²⁵⁷

²⁵⁴ BOBBIO, Norberto. Democracia. In: _____; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. Carmen C. Varriale et al.; Coord. trad. João Ferreira; Rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. 1.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 320.

²⁵⁵ RAHE, Paul Anthony. **Republics ancient and modern**. v.1. The Ancien Régime in Classical Greece. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 1994, p. 10.

²⁵⁶ SHAPIRO, Ian. **Os Fundamentos Morais da Política**. Trad. Ferdando Santos. São Paulo: Martins Fontes: 2006, p. 253. “O sistema incluía a educação universal até a idade de dezoito anos, seguida de dois anos de rigoroso treinamento físico e militar, e então dez anos de treinamento para quem tivesse capacidade suficiente, nas disciplinas matemáticas. Aos trinta anos de idade, aqueles que fossem considerados suficientemente confiáveis para aprender a potencialmente perigosa arte da retórica estudavam-a durante cinco anos, após o que eram indicados para posições secundárias de liderança, até completarem cinquenta anos. Os sobreviventes se tornariam reis-filósofos plenamente qualificados, passando a dividir o tempo entre as atividades preferidas de filosofar e governar – que reconheceriam como sua obrigação” (*idem*).

²⁵⁷ Cf. LORD, Canes. **Education and Culture in the Political Thought of Aristotle**. Ithaca: Cornell University Press, 1982, p. 32 e ss.

Mais recentemente, pensadores como Michael Sandel e Charles Taylor – representantes do Republicanismo Neo-ateniense –, se inspiram na democracia direta para defender os valores da participação política, do autogoverno, da virtude cívica e da realização do bem comum.

2.1.2 Democracia Indireta

O segundo modelo de democracia, de acordo com a classificação tradicional, é democracia indireta ou representativa, chamada também de Sistema Representativo de Governo.

O Sistema Representativo se desenvolveu a partir das revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, caracterizando-se pela ausência do povo na tomada das decisões políticas²⁵⁸, tendo como principais defensores John Locke (1632-1704), Edmund Burke (1729-1797), Benjamin Constant (1767-1830) e John Stuart Mill (1806-1873). Na conceituação clássica de Benjamin Constant, o sistema representativo é “uma procuração dada a um certo número de homens pela massa do povo que deseja ter seus interesses defendidos e não tem, no entanto, tempo para defendê-los sozinho”.²⁵⁹

A principal característica do sistema representativo é o mandato livre, ou seja, o representante mantém uma certa independência em relação à vontade dos eleitores, rejeitando-se a teoria do mandato imperativo. Nesse sentido, discursou Edmund Burke aos eleitores de Bristol, em 1774:

²⁵⁸ “Representative government gives no institutional role to the assembled people. That is what most obviously distinguishes it from the democracy of the ancient city-states. However, an analysis of the Athenian regime, the best-known example of classical democracy, shows that a further feature (one less often commented on) also separates representative democracy from so-called direct democracy. In the Athenian democracy, many important powers were not in the hands of the assembled people. Certain functions were performed by elected magistrates. But what is particularly remarkable is that most of the tasks not done by the Assembly were entrusted to citizens selected by a drawing of lots. By contrast, none of the representative governments set up in the last two centuries has ever used lot to assign even one modicum of political power, whether sovereign or executive, central or local. Representation has only been associated with the system of election, sometimes in combination with heredity (as in constitutional monarchies), but never with lot. So consistent and universal a phenomenon ought to invite attention and indeed scrutiny” (MANIN, Bernard. **The Principles of Representative Government**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997, p. 8).

²⁵⁹ CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. In: MONTEIRO, João Paulo et al. *Filosofia Política 2*. Porto Alegre: L&PM Editores, 1985, p. 23.

O Parlamento não é um congresso de embaixadores de interesses diferentes e hostis, cujos interesses cada um deve assegurar, como um agente e um defensor, contra outros agentes e defensores; mas o Parlamento é uma assembleia deliberativa de uma nação, com um interesse, o da totalidade – em que nenhum propósito local, nenhum preconceito local, deveria guiar, exceto o bem comum, resultante da razão geral da totalidade. Você escolhe um membro, de fato; mas quando você escolhe-o, ele não é membro de Bristol, mas é um membro do Parlamento.²⁶⁰

O filósofo francês Bernard Manin (1951-), no livro *The Principles of Representative Government*, de 1997, identificou quatro princípios existentes em todos governos representativos, desde quando esta forma de governo foi inventada: a) os representantes são eleitos em intervalos regulares; b) a tomada de decisão dos representantes retém um grau de independência dos desejos do eleitorado; c) os governados podem expressar suas opiniões e desejos políticos independentemente de controle estatal; e d) a decisões públicas passam pelo processo de debate.²⁶¹ Esses quatro princípios, de acordo com Manin, se modificaram na medida que o governo representativo atravessou profundas transformações nos últimos dois séculos:

Nos últimos dois séculos, o governo representativo sofreu mudanças significativas, principalmente durante a segunda metade do século XIX. A mudança mais evidente, que mais chamou a atenção dos historiadores do governo representativo, diz respeito ao direito de voto: a propriedade e a cultura deixaram de ser representadas e o direito ao sufrágio foi ampliado. Essa mudança ocorreu paralelamente a uma outra: a emergência dos partidos de massa. O governo representativo moderno foi instalado sem a presença de partidos organizados, seguindo os exemplos das revoluções inglesa, americana e francesa. A maioria dos fundadores do governo representativo chegava a pensar que a divisão entre partidos ou "facções" era uma ameaça ao sistema que estavam estabelecendo. A partir da segunda metade do século XIX, no entanto, a presença de partidos políticos na organização da expressão da vontade do eleitorado passou a ser vista como um componente essencial da democracia representativa. Além disso, os programas políticos também tinham um papel de reduzida importância no modelo original dos governos representativos: a própria idéia de plataforma política era praticamente desconhecida no final do século XVIII e início do século XIX. Os partidos de massa, ao contrário, fizeram da plataforma política um dos principais instrumentos de competição eleitoral.²⁶²

²⁶⁰ BURKE, Edmund. **Discurso aos eleitores de Bristol**. Revista de Sociologia e Política. v. 20. n. 44. nov. 2012. p. 101.

²⁶¹ MANIN, Bernard. **The Principles of Representative Government**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997, p. 6.

²⁶² MANIN, Bernard. **The Principles of Representative Government**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997, p. 193-194.

Bernard Manin identifica, ainda, três modelos de governo representativo, que se apresentaram no curso da história: a) o *parlamentar*; b) a *democracia de partido*; e c) a *democracia de público*. Segundo o autor, os quatro princípios anteriormente delineados se apresentam de forma diferente conforme o modelo de governo representativo.

	Parlamentar	Democracia de Partido	Democracia de Público
Eleições	- escolha de indivíduos de confiança; - expressão de laços locais; -notáveis	- lealdade a um único partido - expressão de pertencimento a uma classe - ativista / burocrata partidário	- escolha de indivíduos de confiança - resposta a termos eleitorais de oferta - especialista em mídia
Autonomia dos Representantes	- Representante vota conforme sua consciência	- líderes partidários livres para determinar prioridades dentro da plataforma	-eleição baseada na imagem
Liberdade de Opinião	- opinião pública e expressão eleitoral não coincidem - a voz do povo "às portas do Parlamento"	- opinião pública coincide com a expressão eleitoral	- opinião pública e expressão eleitoral não coincidem – pesquisas de opinião
Processo de Debate	- no Parlamento	- debates internos no partido - negociações interpartidárias - neocorporativismo	- negociações entre governo e grupos de interesse - debate na mídia / eleitor flutuante

Quadro 1: Princípios e variações nos modelos de governo representativo.²⁶³

O primeiro estágio do sistema representativo de governo, de acordo com Manin, corresponde ao modelo *parlamentar*. Nesse modelo, a eleição era concebida como um meio de colocar no governo pessoas que contavam confiança de seus concidadãos. Segundo Manin: “Nas origens do governo representativo, essa confiança derivava de circunstâncias particulares: os candidatos bem-sucedidos eram indivíduos que inspiravam a confiança de seus constituintes como resultado de sua rede de conexões locais, de sua proeminência social ou da deferência que provocavam”.²⁶⁴ Além disso, no modelo *parlamentar*, cada representante eleito é livre para votar de acordo com sua consciência e julgamento pessoal. Embora a opinião pública fosse manifestada por meio de associações, manifestações, petições, campanhas de imprensa, ela não coincidia com as decisões

²⁶³ MANIN, Bernard. **The Principles of Representative Government**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997, p. 235.

²⁶⁴ MANIN, Bernard. **The Principles of Representative Government**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997, p. 202.

políticas do Parlamento. No que diz respeito ao processo deliberativo, o Parlamento era o *locus* privilegiado do debate: “Uma vez que os representantes não estão vinculados aos desejos daqueles que os elegem, o Parlamento pode ser um órgão deliberativo no sentido mais amplo - isto é, um lugar onde os indivíduos formam suas vontades através da discussão e onde o consentimento da maioria é alcançado por meio do troca de argumentos”.²⁶⁵

De acordo com Bernard Manin, a ampliação do direito ao sufrágio e a emergência dos partidos de massa transformaram as relações entre representantes e representados, dando origem ao segundo modelo do governo representativo: a *democracia de partido*. Nesse modelo, os cidadãos não votam mais em alguém que conhecem pessoalmente, mas em alguém que ostenta as cores de um partido político. Além disso, na *democracia de partido*, o representante já não é mais livre para votar de acordo com sua própria consciência e julgamento, mas está preso à disciplina do partido que o elegeu. Os partidos políticos, ainda, organizam a expressão da opinião pública, por meio de manifestações, petições, campanhas de imprensa, bem como controlam associações e veículos de imprensa. Por fim, as o Parlamento deixa de ser o centro das deliberações, haja vista a rígida disciplina dos partidos políticos, e ganham importância as negociações intrapartidárias.²⁶⁶

No final do século XX, a evolução dos meios de comunicação em massa desencadeia a segunda transformação do governo representativo, originando o terceiro modelo: a *democracia de público*. Nesse modelo, os partidos eleitorais são enfraquecidos pelo fenômeno conhecido como *personalização das campanhas eleitorais*: “Através do rádio e da televisão, os candidatos podem, mais uma vez, comunicar-se diretamente com seus eleitores sem a mediação de uma rede partidária”.²⁶⁷ Além disso, segundo Manin, na medida que os representantes são eleitos com base em sua imagem, a relativa autonomia dos representantes em relação a vontade dos representados se mantém. Os canais de comunicação pública (jornais, televisão, etc.) passam a ser dominados por grupos econômicos apartidários, o que não significa, segundo Manin, que esses canais forneçam uma reflexão não distorcida

²⁶⁵ MANIN, Bernard. **The Principles of Representative Government**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997, p. 205-206.

²⁶⁶ MANIN, Bernard. **The Principles of Representative Government**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997, p. 206-218.

²⁶⁷ MANIN, Bernard. **The Principles of Representative Government**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997, p. 220.

da realidade: “Eles introduzem suas próprias distorções e preconceitos. Podem até ter preferências políticas, mas não estão estruturalmente ligadas a partidos que concorrem por votos”.²⁶⁸ Por fim, os debates, na *democracia de público*, envolvem grupos de interesses, organizações da sociedade civil e os meios de comunicação social.

2.1.3 Democracia Semidireta

O terceiro modelo consiste na reestruturação do sistema representativo de governo, combinando-o com instrumentos de participação popular direta, dando origem a *democracia semidireta*. “Determinadas instituições, como o *referendum*, a iniciativa, o veto e o direito de revogação, fazem efetiva a intervenção do povo, garantem-lhe um poder de decisão em última instância, supremo, definitivo, incontestável”.²⁶⁹

De acordo com Marco Antônio Striquer Soares, “Diante das inviabilidades da democracia direta, criou-se a representativa, ou indireta, e, diante da distância que esta mantinha o povo das decisões do Estado, surgiu a democracia semidireta. [...] A democracia semidireta é, portanto, uma tentativa de aproximar o povo do poder”.²⁷⁰

No Brasil, a Constituição de 1988 previu, no capítulo destinado aos direitos políticos, institutos destinados a fomentar a participação direta dos cidadãos na tomada de decisões políticas. Nos termos do art. 14 da Constituição Federal: “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III - iniciativa popular”. Ampliando os foros de participação política, a Constituição de 1988 previu também a ação popular (art. 5º, LXXIII); o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), entre outros.

Destaca-se, ainda, sob a nova ordem constitucional, o surgimento das chamadas *instituições participativas*, conceituadas como formas diferenciadas de

²⁶⁸ MANIN, Bernard. **The Principles of Representative Government**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997, p. 228.

²⁶⁹ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 275.

²⁷⁰ STRIQUER SOARES, Marcos Antônio; **O Plebiscito, O Referendo**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1998, p. 52.

incorporação de cidadãos e associações da sociedade civil na deliberação sobre políticas²⁷¹, dentre as quais se destacam o orçamento participativo²⁷², os conselhos de políticas públicas²⁷³ e as audiências públicas.²⁷⁴

Esboçadas, portanto, as principais características três modalidades de democracia, conforme a classificação tradicional. A seguir, será analisada a relação entre as concepções liberal e republicanas de liberdade e os modelos democráticos.

2.2 O LIBERALISMO E O SISTEMA REPRESENTATIVO DE GOVERNO

Observa-se que a filosofia política do Liberalismo está intimamente relacionada com o modelo de democracia representativa, em que a participação política do povo se resume à escolha dos representantes. De acordo com o economista e cientista político austríaco Joseph Shumpeter (1883-1950), no seu clássico *Capitalism, Socialism and Democracy* [1941], “a democracia não significa e não pode significar que o povo realmente governa em qualquer sentido óbvio dos termos ‘povo’ e ‘governo’. A democracia significa apenas que o povo tem a oportunidade de aceitar ou recusar os homens que os governam”.²⁷⁵

A cidadania liberal, de acordo com Cesar Augusto Ramos, é descrita como “intitulação de direitos e o seu valor normativo é apreciado como mero meio para a realização dos mesmos, sobretudo, as liberdades fundamentais. Por este entendimento, o cidadão é designado pelo seu status de pertencimento ao Estado

²⁷¹ AVRITZER, Leonardo. Instituições participativas e desenho institucional: algumas considerações sobre a variação da participação no Brasil democrático. **Revista Opinião Pública**. Campinas, vol. 14, nº 1, Junho, 2008, p.45.

²⁷² O *orçamento participativo* é um instrumento de democracia participativa de âmbito municipal, caracterizado pela efetiva participação popular na alocação de parte dos recursos que compõem a lei orçamentária anual do município, possibilitando uma distribuição justa e equilibrada dos recursos públicos.

²⁷³ Segundo Gohn *conselhos de políticas públicas* são “canais de participação que articulam representantes da população e membros do poder público estatal em práticas que dizem respeito à gestão de bens públicos” (GOHN, Maria da Glória. **Conselhos gestores e participação sociopolítica**. São Paulo: Cortez, 2001, p. 7).

²⁷⁴ *Audiência pública* é “uma espécie de participação funcional, coletiva e direta dos cidadãos nos processos de deliberação do poder público, em sentido lato” (ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular**: a construção histórico discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental. Curitiba: Juruá, 2013, p. 213).

²⁷⁵ SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1961, p. 284.

como indivíduo portador de direitos, anteriores à esfera política”.²⁷⁶ O Liberalismo, portanto, concebe a cidadania de forma instrumental, como um meio para o indivíduo assegurar seus direitos subjetivos frente ao Estado.

De acordo com Philip Pettit, ainda que todo democrata defenda a essencialidade do voto, existem duas explicações – contrapostas – sobre a sua importância: a perspectiva da preferência e a perspectiva do julgamento. A *perspectiva da preferência* representa uma concepção individualista do voto e apresenta o eleitor como um mero consumidor: “La perspectiva de la preferencia presenta a los electores ejerciendo el papel de consumidores, y a los políticos y los partidos que se presentan a elecciones ejerciendo el de proveedores y vendedores. Cada partido ofrece un paquete de bienes colectivos – un conjunto de políticas públicas – y lo que hace cada votante al votar por un partido en lugar de otro es comprar efectivamente ese paquete”.²⁷⁷ Segundo Pettit, os teóricos do Liberalismo, com raras exceções, historicamente defensores do modelo de mercado, têm se demonstrado favoráveis à perspectiva da preferência.²⁷⁸

Por outro lado, os teóricos do Republicanismo se aproximam da *perspectiva do julgamento*, a qual remete a ideia de controle de qualidade: “la idea dominante en los escritos republicanos es que votar es importante porque al votar la gente internaliza los asuntos de gobierno, formando y expresando su punto de vista reflexivo acerca de lo que es conveniente para el bien público; en términos

²⁷⁶ RAMOS, César Augusto. A cidadania como intitulação de direitos ou atribuição de virtudes cívicas: liberalismo ou republicanismo? **Síntese: Revista de Filosofia**. Belo Horizonte: Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia. Vol. 33, número 105, 2006, p. 79.

²⁷⁷ PETTIT, Philip. Liberalismo y Republicanismo. In: GARGARELLA, Robert; LUCAS, Félix Ovejero; MARTÍ, José Luis. (Orgs.) **Nuevas ideas republicanas: autogobierno y libertad**. Barcelona: Editorial Paidós, 2004, p. 128.

²⁷⁸ Em sentido semelhante, sociólogo alemão Wolfgang Streeck (1946-) denuncia o fenômeno da “política do consumo”, por meio da qual, reconhecendo uma suposta superioridade do setor privado sobre o público, os governos passaram a incentivar os cidadãos a se verem, nas suas relações com as burocracias estatais, como consumidores. Segundo o autor, o declínio da legitimidade política não se restringiu à prestação de serviços: aos poucos foi se estendendo até o próprio núcleo da cidadania. “Os compromissos individuais limitados e efêmeros, característicos da política baseada em questões isoladas, não são, estruturalmente, muito diferentes da compra de um determinado automóvel ou telefone celular. Se o produto parar de empolgar o consumidor, este pode abandoná-lo sem culpa. Assim, os atos de participação política viram atos de consumo, ou de busca hedonista de satisfação individual. A lealdade generalizada não é solicitada; e se fosse, talvez ninguém aparecesse para se manifestar. A participação política como dever do cidadão dá lugar à participação política como divertimento: é uma preferência pessoal como outra qualquer” (STREECK, Wolfgang. Citizen as customers: considerations on the new politics of consumption. **New Left Review**, n. 76, 2012. p. 45).

económicos, los votantes actúan como controladores de calidad, no como consumidores”.²⁷⁹

Portanto, o modelo de democracia puramente representativa, em que a participação do cidadão se limita à escolha dos seus representantes, se compatibiliza com a concepção de liberal (negativa) de liberdade como ausência de interferência e com a cidadania concebida como mera intitulação de direitos. Ocorre que o Sistema Representativo não tem respondido aos anseios da sociedade moderna e passa por um processo de ruptura – Crise Política ou de Representação –, conforme será examinado a seguir.

2.3 A CRISE DO SISTEMA REPRESENTATIVO LIBERAL

Embora a maioria dos autores identifique o Sistema Representativo como um modelo de democracia – a democracia indireta ou representativa –, pode-se afirmar que os conceitos de democracia e de representação são, em alguma medida, incompatíveis entre si. Cumpre observar que, na atualidade, em nenhum dos regimes considerados democráticos o povo realmente governa: “as decisões políticas são tomadas por uma minoria, via de regra mais rica e mais instruída do que os cidadãos comuns, e com forte tendência à hereditariedade”.²⁸⁰ Além disso, a própria instituição da eleição – por evidenciar a existência de cidadãos mais preparados para governar – foi, até o século XVIII, considerada oposta ao regime democrático, que pressupõe a igualdade entre os cidadãos. Por esta razão, desde a Grécia antiga até as repúblicas italianas da Renascença, o sorteio era uma forma comum de escolha de representantes e de magistrados.²⁸¹

De acordo com Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes:

O modelo da democracia representativa, como alternativa possível em uma sociedade que se complexificou – seja em razão do número crescente

²⁷⁹ PETTIT, Philip. Liberalismo y Republicanismo. In: GARGARELLA, Robert; LUCAS, Félix Ovejero; MARTÍ, José Luis. (Orgs.) **Nuevas ideas republicanas: autogobierno y libertad**. Barcelona: Editorial Paidós, 2004, p. 130.

²⁸⁰ MIGUEL, Luis Felipe. A Democracia Domesticada: Bases Antidemocráticas do Pensamento Democrático Contemporâneo. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, Vol.45, nº 3, 2002, p. 483.

²⁸¹ MANIN, Bernard. **The Principles of Representative Government**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997, p. 42 e ss.

daqueles que conquistavam a inserção no jogo político, o que inviabilizou a tomada de decisão por todos os interessados através das assembleias de cidadãos, como versão renovada da caricatura de democracia direta da Grécia Antiga, seja em face das dificuldades técnicas trazidas pelo tipo e conteúdo dos temas postos em discussão, o que transformou a política, muitas vezes, em refém das referências tecnológicas, das estatísticas, das probabilidades e das valorações micro e macro econômicas, o que dificultou/inviabilizou a tarefa política como o jogo dialético de pretensões, seja, ainda, pelo volume quantitativo de questões postas à solução, o que implicou uma atividade *full time* que excluiu o cidadão – ocupado demais em prover o seu cotidiano – do jogo político, ao mesmo tempo que excluiu o político do debate social dos temas -, se tornou um instrumento incapaz de responder adequadamente a todos os anseios, pretensões, intenções etc., o que conduziu a tentativas de esvaziá-la como lugar adequado ao jogo da política, a tentativas de fantochizá-la – tornando-a apenas um estereótipo formal pela ausência de alternativas reais de escolha -, a tentativas de transformá-la, incorporando instrumentos de participação popular direta no seu interior ou reconstruindo-a com a transformação de seu caráter intrínseco”.²⁸².

Assim, o desaparecimento de alternativas reais de escolha conduzem o cidadão a um processo de “apatia política” diante da sensação de “total desnecessidade mesmo dos próprios instrumentos de escolha dos representantes: as eleições”.²⁸³No mesmo sentido, aponta Luis Felipe Miguel que “as disputas eleitorais deixaram de ser vistas como o momento de optar entre modelos significativamente diferentes de ordenamento social”.²⁸⁴ O autor identifica o que denominou processo de “deterioração da adesão popular à instituições representativas”:

É possível detectar uma crise do sentimento de estar representado, que compromete os laços que idealmente deveriam ligar os eleitores a parlamentares, candidatos, partidos e, de forma mais genérica, aos poderes constitucionais. O fenômeno ocorre por toda a parte, de maneira menos ou mais acentuada, atingindo novas e velhas democracias eleitorais. [...] Uma afirmação tão genérica – crise disseminada da representação política, em novas e velhas democracias – é de difícil comprovação, mas creio que ela se sustenta sobre três conjuntos de evidências, relativas ao declínio do comparecimento eleitoral, à ampliação da desconfiança em relação às instituições, medida por surveys, e ao esvaziamento dos partidos políticos.²⁸⁵

No Brasil, informou o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o total de abstenções no primeiro turno eleições presidenciais de 2018 foi de 20,33% do

²⁸² STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 156-157.

²⁸³ STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 157.

²⁸⁴ MIGUEL, Luis Felipe. Sorteios e representação democrática. **Lua Nova**, n. 50, 2000, p. 69.

²⁸⁵ MIGUEL, Luis Felipe. Representação Política em 3-D: Elementos para uma teoria ampliada da representação política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 18, número 51, , fev.2003, p. 123-124.

eleitorado. Somando-se aos votos brancos (2,1%) e nulos (4,9%), chega-se a marca de 27,33% de eleitores (mais de 40 milhões de cidadãos) que desprezaram o direito de sufrágio naquele pleito.

Por outro lado, observam Streck e Bolzan de Moraes, como tentativa de se superar a crise política, o sistema representativo vem sofrendo transformações experimentais em dois níveis: a) a adoção de mecanismos de participação popular direta conjugados com a representação política, tais como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de lei (CF, art. 14); b) a construção de modelos democráticos alternativos.²⁸⁶ Contudo, a adoção de instrumentos de democracia participativa não tem surtido os resultados esperados, conforme será demonstrado adiante.

2.4 ASCENSÃO E LIMITES DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO BRASIL

De acordo com Leonardo Avritzer a participação popular ganhou força na redemocratização do país (1985-1988), iniciando-se pela Assembleia Nacional Constituinte que permitiu a elaboração de emendas populares. “Esse foi o primeiro momento importante de um processo de aprofundamento democrático que criou instituições participativas na área de saúde, planejamento urbano, meio ambiente e assistência social, entre outras. Ao seu final, a Constituinte gerou uma institucionalidade participativa que levou a existirem mais de vinte mil conselhos no Brasil”.²⁸⁷

Ocorre que, os mecanismos de participação direta previstos no art. 14 da Constituição de 1988, apesar de considerados importantes no processo de redemocratização do país, foram regulamentados pelo legislador ordinário dez anos após sua constitucionalização, pela Lei n. 9.709/1998.²⁸⁸ Verifica-se, ainda, que os

²⁸⁶ STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 158.

²⁸⁷ AVRITZER, Leonardo. **Impasses da democracia do Brasil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 49.

²⁸⁸ Referendo e plebiscito são, nos termos da lei, “consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa” (art. 2º da Lei n. 9.709/1998). A diferença entre os dois institutos é o momento em que é realizado: enquanto o plebiscito é convocado com anterioridade, para aprovar ou denegar o ato administrativo ou legislativo, o referendo é convocado com posterioridade, para ratificação ou rejeição do ato. A iniciativa popular de lei, em âmbito federal, foi regulamentada no próprio texto constitucional, que dispõe no §2º do art. 61: “§2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco

referidos institutos foram raramente utilizados desde a criação²⁸⁹, o que sugere que se tratar do fenômeno da *constitucionalização simbólica*, que se caracteriza pela prevalência do significado ideológico da constituição em detrimento de sua força normativa.²⁹⁰ Desse modo, inserção na Constituição dos institutos de democracia semidireta, que não chegam a alcançar realização, tem uma função político-simbólica, constituindo apenas um verniz participativo para o que o velho sistema representativo liberal se mantenha intacto.

Leonardo Avritzer demonstra também que, apesar dos avanços nos governos locais na década de 1990, mecanismos como o orçamento participativo e os conselhos de políticas públicas, foram perdendo a importância nas administrações municipais a partir de 2004.²⁹¹ Outro limite apontado por Avritzer é a segmentação da participação popular: De um lado, se observa o uso intensivo da participação nas políticas sociais, como saúde, assistência social e direitos da criança; de outro, há um conjunto de políticas públicas cuja participação popular é quase inexistente, como mobilidade urbana, transportes e infraestrutura.²⁹²

Tramitam atualmente no Congresso Nacional diversas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) que objetivam a inclusão no texto constitucional de

Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”. A Lei n. 9.709/1998 pouco acrescentou ao instituto, prevendo apenas que o projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto (art. 13, §1º) e que a Câmara dos Deputados não poderá rejeitar o projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, devendo providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação (art. 13, §2º).

²⁸⁹ No âmbito federal, existem apenas quatro diplomas legislativos oriundos de projetos de iniciativa popular: a Lei n. 8.930/1994, Lei dos Crimes Hediondos; a Lei n. 9.840/1999, Lei do Combate à Corrupção Eleitoral; Lei n. 11.124/2005, dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social; e Lei Complementar n. 135/2010, Lei da Ficha Limpa. Existe uma polêmica sobre a real essência de iniciativa popular desses projetos, haja vista que dois foram referendados por parlamentares e um foi encaminhado por mensagem presidencial, o que já é suficiente para se deflagrar o processo legislativo, tornando desnecessária de conferências das assinaturas. Já o plebiscito foi utilizado, em âmbito nacional, uma única vez: em 1993, por determinação do art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 1988, que previu a utilização da consulta popular para se definir a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que deveriam vigorar no país. O referendo também foi utilizado uma única vez desde que foi previsto pelo constituinte de 1988: a Lei n. 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento, determinou que a proibição de comercialização de armas de fogo e munição no território nacional deveria ser aprovada por referendo popular, o qual foi realizado em 23 de outubro de 2005.

²⁹⁰ Cf. NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. Guarulhos: Acadêmica, 1994.

²⁹¹ AVRITZER, Leonardo. **Impasses da democracia do Brasil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 54-55.

²⁹² AVRITZER, Leonardo. **Impasses da democracia do Brasil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 15.

novos institutos de democracia participativa: o *direito de revogação*²⁹³ e o *veto popular*.²⁹⁴ Defendemos, em trabalho anterior, que a adoção desses instrumentos, a exemplo do que acontece com os mecanismos já adotados, pouco interferirá na configuração do sistema representativo brasileiro, principalmente enquanto vigorar entre os cidadãos a concepção negativa de liberdade, analisada no primeiro capítulo. Dominado por esta concepção, de caráter individualista, o cidadão conduz, muitas vezes, sua participação política orientado mais por interesses egoísticos do que pelo bem comum. Além disso, no estágio atual do sistema representativo (a *democracia de público*, na teorização de Bernard Manin), a opinião pública é potencialmente manipulada pelos meios de comunicação, por sua vez controlados por grupos econômicos. Desse modo, a simples introdução de novos mecanismos de democracia participativa na Constituição pouco influenciará no viver político do cidadão, e representará apenas uma nova faixa para um sistema político em ruínas.²⁹⁵

A adoção de um conceito republicano de liberdade, por outro lado, exige o desenvolvimento da virtude cívica pelos cidadãos, como será demonstrado a seguir.

2.5 A CIDADANIA REPUBLICANA E O DESENVOLVIMENTO DAS VIRTUDES CÍVICAS

Diferentemente do Liberalismo, o Republicanismo não se contenta com modelo de democracia puramente representativa e nem concebe a cidadania com mera intitulação de direitos. De acordo com Cesar Augusto Ramos, a tradição republicana compreende a cidadania como atribuição de virtudes cívicas:

Segundo a tradição republicana, a cidadania não tem um valor instrumental regulado pelo modelo dos sujeitos portadores de direitos subjetivos. Ela possui uma validade em si, definida com um bem cívico determinado pela liberdade (não-dominação política e privada) dos cidadãos que, através da

²⁹³ O *direito de revogação*, segundo Bonavides é um “mecanismo excepcional de ação efetiva do povo sobre as autoridades, permitindo-lhe pôr termo ao mandato eletivo de um funcionário ou parlamentar, antes da expiração do respectivo prazo legal” (BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 291). Possui duas modalidades: a revogação individual (*recall*) e a revogação coletiva (*Abberufungsrecht*).

²⁹⁴ O *veto popular* é “a faculdade que permite ao povo manifestar-se contrário a uma medida ou lei, já devidamente elaborada pelos órgãos competentes, e em vias de ser posta em execução” (BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 294).

²⁹⁵ Cf. COSTA, Rafael Antônio. Participação Popular e a Concepção Republicana de Liberdade. In: COSTA, Ilton Garcia; ALMEIDA, Frederico Rafael Martins de; _____. (Orgs.) **Reforma Política: Diálogos e Reflexões**. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2017. p. 151-171.

participação política ativa traduzida no autogoverno, garantem a liberdade política. Os direitos são objetivamente constituídos a partir dessa vontade política que a comunidade exprime de forma soberana.²⁹⁶

Central para a tradição republicana do pensamento político, de acordo com Michael Sandel, é a ideia de que a liberdade depende do compartilhamento do autogoverno, o que não pode significar um meio de perseguir objetivos individuais: “Trata-se de deliberar com os concidadãos sobre o bem comum e ajudar na definição do destino da comunidade política. Mas deliberar bem sobre o bem comum exige mais do que a capacidade de escolher os fins e de respeitar os direitos dos outros de fazer o mesmo. Requer um conhecimento de assuntos públicos e também um senso de pertencer, uma preocupação pelo todo, um laço moral com a comunidade cujo destino está em jogo. Compartilhar em autogoverno exige, portanto, que os cidadãos possuam, ou venham a adquirir, certas virtudes cívicas”.²⁹⁷

O termo virtude (*virtù*) cívica, segundo Ramos, é utilizado para “denotar um conjunto de capacidades que cada cidadão deve possuir para servir o bem comum, assegurar a liberdade individual e da comunidade e, em consequência, levá-la à autossuficiência”.²⁹⁸ Para Maurizio Viroli,

(...) a virtude civil não é a vontade de imolar-se pela pátria. Trata-se de uma virtude civil para homens e mulheres que desejam viver com dignidade e, porque sabem que não podem viver com dignidade em uma comunidade corrupta, fazem o que podem, quando podem, para servir à liberdade comum: exercem a profissão com consciência, sem obter vantagens ilícitas, sem se aproveitar da necessidade ou da fraqueza dos outros; vivem a vida familiar com base no respeito recíproco, de modo que a sua casa se assemelha mais a uma pequena república que uma monarquia ou a uma congregação de estranhos que se mantém unida por interesse ou pela televisão; assumem os seus deveres civis, mas não são em absoluto dóceis; são capazes de mobilizar-se, para impedir que seja aprovada uma lei injusta ou para pressionar quem governa a enfrentar os problemas pelo interesse comum; são ativos em associações de vários tipos (profissionais, esportivas, culturais, políticas, religiosas); acompanham os acontecimentos da política nacional e internacional; querem compreender e não querem ser guiados ou doutrinados; desejam conhecer e discutir a história da república, e refletir sobre as memórias históricas.²⁹⁹

²⁹⁶ RAMOS, César Augusto. A cidadania como intitulação de direitos ou atribuição de virtudes cívicas: liberalismo ou republicanismo? **Síntese: Revista de Filosofia**. Belo Horizonte: Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia. Vol. 33, número 105, 2006, p. 85.

²⁹⁷ SANDEL, Michael J. **Public philosophy: essaysonmorality in politics**. Cambridge: Harvard University Press, 2005, p. 10.

²⁹⁸ RAMOS, César Augusto. A cidadania como intitulação de direitos ou atribuição de virtudes cívicas: liberalismo ou republicanismo? **Síntese: Revista de Filosofia**. Belo Horizonte: Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia. Vol. 33, número 105, 2006, p. 87.

²⁹⁹ BOBBIO, Norberto. VIROLI, Maurizio. **Diálogo em torno da república: os grandes temas da política e da cidadania**. Trad. Daniela BeccacciaVersiani. Rio de Janeiro: Campus, 2002, p. 16-17.

Destituída da virtude cívica, alerta Ramos, a cidadania pode ser corrompida, “principalmente pelo desenvolvimento das desigualdades materiais que estimulam os cidadãos mais ricos a colocar os outros sob dependência, fazendo do poder econômico o meio mais poderoso para a corrupção e para a perda do amor ao bem público”.³⁰⁰

De acordo com Sandel, a concepção republicana de liberdade, ao contrário da concepção liberal, requer uma formação política que cultive nos cidadãos as qualidades de caráter que o autogoverno requer.³⁰¹

A adoção da concepção republicana de liberdade exige, portanto, uma educação cívica, voltada a cultivar os valores cívicos no viver e agir dos cidadãos, a qual será analisada a seguir.

2.6 EDUCANDO PARA A CIDADANIA

Verificou-se que a adoção de uma concepção republicana de liberdade requer a implementação de uma educação cívica, voltada a inculcar, no viver e agir dos cidadãos, as virtudes cívicas necessárias para o exercício da cidadania.

O termo "educação cívica", de acordo com Andrew Peterson, refere-se a qualquer tentativa formativa de ensinar o conhecimento, as habilidades ou as disposições necessárias para a cidadania. Segundo o autor a educação cívica possui formas, que vão desde a forma passiva de aprendizagem de civismo para formas mais ativas e participativas. Além disso, enquanto a educação cívica incorpora lições baseadas na sala de aula, essa aprendizagem alcança fora da sala de aula e incorpora não apenas as estruturas e o espírito das próprias escolas, mas também atividades dentro da comunidade.³⁰²

A defesa de um sistema de educação cívica para preparar o cidadão para o exercício da cidadania é uma das mais antigas tradições do pensamento

³⁰⁰ RAMOS, César Augusto. A cidadania como intitulação de direitos ou atribuição de virtudes cívicas: liberalismo ou republicanismo? **Síntese: Revista de Filosofia**. Belo Horizonte: Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia. Vol. 33, número 105, 2006, p. 87.

³⁰¹ SANDEL, Michael J. **Public philosophy: essays on morality in politics**. Cambridge: Harvard University Press, 2005, p. 10.

³⁰² PETERSON, Andrew. **Civic Republicanism and Civic Education**. New York: PalgraveMacmillan, 2011, p. 1.

republicano, que remonta ao pensamento aristotélico. No Livro II da obra *Política*, Aristóteles assevera que é por meio da educação que a cidade deixa de ser um aglomerado de pessoas e passa a se tornar uma comunidade política [*Pol.*, 1236b, 36-37]. No Livro VII da mesma obra [*Pol.*, 1332b – 1334b], Aristóteles enfrenta o tratamento da educação para a comunidade política que vise a vida feliz e o bom governo.³⁰³ De acordo com Aristóteles, a educação consciencializa os cidadãos de sua interdependência e da importância de apoiar os bens comuns compartilhados na *polis*: "ninguém deve pensar que pertence apenas a si mesmo; ele deve considerar todos os cidadãos como pertencentes à *polis*, pois cada um é parte da *polis*" (*Pol.*, 1337a11).³⁰⁴

Outro expoente do Republicanismo, Nicolau Maquiavel, na obra *Discursos Sobre a Primeira Década de Tito Lívio*, de 1531, traça uma conexão entre boas instituições, boas leis, boa educação, e a manutenção da liberdade. Para o florentino, as repúblicas devem incentivar a *virtù* e minimizar a corrupção. "Essa *virtù* pode ser inculcada por incentivos, em recompensar os cidadãos pelo serviço excepcional ao estado e pelos meios conectados de leis, educação, treinamento militar, exemplo e uma religião cívica".³⁰⁵

Teóricos republicanos contemporâneos filiados à corrente Neorromana, como Jhon Maynor, na esteira do pensamento de Maquiavel, defendem que a manutenção da liberdade como não-dominação está diretamente atrelada a níveis suficientes de educação e virtude cívica.³⁰⁶ De acordo com Maynor, o Estado Republicano deve incluir no currículo escolar o cultivo das virtudes necessárias para aprender a tolerar e respeitar os outros. Mas deve ir além daquelas versões da educação cívica liberal acima estudadas, não apenas tolerando e respeitando os outros mas também envolvê-los em um esforço para descobrir exatamente quais são seus interesses.³⁰⁷

³⁰³ Cf. LORD, Canes. **Education and Culture in the Political Thought of Aristotle**. Ithaca: Cornell University Press, 1982, p. 32 e ss.

³⁰⁴ Cf. HONOHAN, Iseult. **Civic republicanism**. London; New York: Routledge, 2002, p. 27.

³⁰⁵ Cf. HONOHAN, Iseult. **Civic republicanism**. London; New York: Routledge, 2002, p. 56.

³⁰⁶ MAYNOR, John W. **Republicanism in the Modern World**. Cambridge, UK: Polity Press, 2003, p. 180-181.

³⁰⁷ MAYNOR, John W. **Republicanism in the Modern World**. Cambridge, UK: Polity Press, 2003, p. 183.

Esse *modelo dialógico* de educação cívica é adotado, por exemplo, na Suécia, conforme a cartilha *Democracy in Swedish Education* [Democracia na Educação Sueca], editada pela Agência Nacional de Educação daquele país:

O processo de transmissão de valores democráticos dificilmente é viável sem presença de boas relações sociais e oportunidades para a criação de locais de encontro para o diálogo reflexivo. O diálogo nesse sentido ocorre quando você tem relacionamentos que funcionam. Nessas discussões, todas as opiniões são expressas e os participantes mostram a devida consideração um pelo outro e pelas opiniões expressadas. Os valores democráticos compreendem direitos e obrigações, por exemplo, direito do indivíduo ter voz, mas também o dever do indivíduo de ouvir os outros. Isso também significa não fugir do conflito, mas vê-lo como uma maneira adiante, talvez essencial para a aprendizagem e o desenvolvimento.³⁰⁸

Por sua vez, os teóricos ligados à corrente Neo-Ateniense, como Michael J. Sandel, buscam no pensamento aristotélico as bases da educação cívica republicana. Sandel, no oitavo capítulo (*Who deserves what? / Aristotle*) do livro *Justice: what's the right thing to do?* [Justiça: O que é fazer a coisa certa], aborda as concepções centrais da filosofia política de Aristóteles, concentrando-se nas obras *Ética a Nicômaco (EN)* e *Política (Pol.)*, com o objetivo de resgatar a ética aristotélica para os dias atuais.³⁰⁹

Nos dias atuais, reconhece Sandel, “geralmente vemos a política como um mal necessário, e não como uma característica essencial da vida boa. Quando pensamos em política, pensamos em concessões mútuas, fingimento, interesses, corrupção”.³¹⁰ Aristóteles em *Política* não fala sobre a estrutura do governo, vez que na época não se concebia Política de uma maneira como a concebemos hoje. Para Aristóteles, “o propósito da política não é criar uma estrutura de direitos neutra em relação às finalidades. É formar bons cidadãos e cultivar o bom caráter”.³¹¹ Para Aristóteles, a maior finalidade da associação política, ensina é

cultivar a virtude cívica dos cidadãos. O objetivo do Estado não é “proporcionar uma aliança para a defesa mútua (...) ou facilitar o intercâmbio econômico e promover as relações econômicas” [Aristóteles, *Pol.* III, 1280a]. Para Aristóteles, política tem um significado mais elevado. É aprender a viver

³⁰⁸ SUÉCIA. Swedish National Agency for Education. **Democracy in Swedish Education**. Estocolmo: National Agency for Education, 2000, p. 8.

³⁰⁹ SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Trad. Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 23.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 226-256.

³¹⁰ SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Trad. Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 23.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 242.

³¹¹ SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Trad. Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 23.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 240.

uma vida boa. O propósito da política é nada menos do que permitir que as pessoas desenvolvam suas capacidades e virtudes humanas peculiares – para deliberar sobre o bem comum, desenvolver um julgamento prático, participar da autodeterminação do grupo, cuidar do destino da comunidade como um todo.³¹²

Para alcançar a virtude cívica, segundo Aristóteles, é necessário uma participação ativa na política. Segundo o filósofo, em razão da nossa própria natureza não podemos viver uma vida virtuosa sem política. Nas palavras do Estagirita: “O homem isolado – incapaz de compartilhar os benefícios da associação política, ou que não precisa compartilhá-los por já ser autossuficiente – não é parte da *polis* e deve, portanto, ser uma besta ou um deus” (Aristóteles, *Pol.* I, 1253a). Segundo Sandel:

Aristóteles nos considera seres “criados para participar da associação política em grau mais alto do que as abelhas e outros animais gregários”. A razão que ele dá é a seguinte: a natureza não faz nada em vão, e os seres humanos, diferentemente dos outros animais, possuem a faculdade da linguagem. Outros animais podem reproduzir sons, e sons podem indicar prazer ou dor. Mas a linguagem, capacidade essencialmente humana, não registra prazer e dor. Ela também expressa o que é justo ou injusto, distingue o certo do errado. Não captamos tais coisas silenciosamente para depois lhes atribuir palavras; a linguagem é o meio pelo qual discernimos e deliberamos sobre o bem.³¹³

Ainda, segundo Aristóteles, o homem desenvolve suas virtudes na comunidade política, aprendendo com a prática. Nesse sentido:

Tornar-se virtuoso é como aprender flauta. Ninguém aprende a tocar o instrumento lendo um livro ou assistindo a aula. É preciso praticar. Também ajuda ouvir músicos competentes e observar como eles tocam. Ninguém se torna violinista sem tocar violino. O mesmo acontece em relação à virtude moral: “Tornamo-nos justos ao praticar ações justas, comedidos ao praticar ações comedidas, corajosos ao praticar ações corajosas” [Aristóteles, *NE*, II, 1103a-1103b]. (...) Se a virtude moral é algo que aprendemos com a prática, devemos, de alguma forma, desenvolver primeiramente os hábitos corretos”.³¹⁴

Em sentido semelhante, Andrew Peterson observa que a educação cívica, por ser um processo difuso, envolve não apenas a educação formal, mas todo o sistema de leis, instituições e, de fato, participação cívica dentro das comunidades políticas. Segundo o autor: “a educação cívica não pára quando um aluno deixa a

³¹² SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Trad. Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 23.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 240-241.

³¹³ SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Trad. Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 23.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 243.

³¹⁴ SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Trad. Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 23.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 244-245.

escola; continua durante toda a vida adulta através de um complexo sistema de processos formativos”.³¹⁵

De acordo com Sandel, o cultivo das virtudes cívicas deve ser constante: “Família, vizinhança, religião, sindicatos, movimentos sociais, governos locais, todos oferecem exemplos de práticas que por vezes serviram para educar as pessoas para o exercício da cidadania, cultivando os hábitos associativos, orientando as pessoas pela o bem comum, e não apenas seus interesses privados”.³¹⁶

A educação cívica deve, portanto, preparar o cidadão para a deliberação democrática, inculcando-lhe não apenas direitos mas também deveres e preparando-o não apenas para participar ativamente mas também para ouvir e ponderar a opinião dos outros. Além disso, observa-se que o cultivo da virtude cívica dos cidadãos não se faz, portanto, apenas por meio do sistema de educação formal, mas na prática, dia após dia, por meio das inúmeras formas de participação política, inclusive àquelas relacionadas ao momento eleitoral, tais como o voto, a crítica e o debate político, e a participação nas campanhas eleitorais.

A seguir serão analisados os limites e possibilidades da participação popular nas políticas econômicas sob a perspectiva das concepções liberal e republicana de liberdade.

³¹⁵ PETERSON, Andrew. **Civic Republicanism and Civic Education**. New York: PalgraveMacmillan, 2011, p. 1.

³¹⁶ SANDEL, Michael. **Democracy's discontent: America in search of a public philosophy**. London: Harvard University Press, 1996, p. 117.

3. LIBERDADE E POLÍTICAS ECONÔMICAS

Nos capítulos anteriores analisou-se o desenvolvimento das concepções liberal e republicanas de liberdade, bem como sua relação com as questões inerentes à democracia e à participação popular política na política. O presente capítulo, por sua vez, investigará a relação entre a liberdade e as políticas econômicas, conceituadas como o “conjunto de medidas tomadas pelo governo de um país com o objetivo de atuar e influir sobre os mecanismos de produção, distribuição e consumo de bens e serviços”.³¹⁷

Uma das maiores evidências da hegemonia da concepção liberal (negativa) de liberdade – como ausência de interferência – no pensamento ocidental é a ideia da existência de um “livre mercado” alheio a interferências externas, inerente à concepção de “liberdade econômica” como ausência de interferência na atividade econômica. De acordo com Robert Reich:

Poucas ideias envenenaram mais profundamente a mente de mais pessoas do que a noção de um “mercado livre” existente em algum lugar do universo, no qual o governo “se intromete”. Nesta visão, qualquer desigualdade ou insegurança gerada pelo mercado é considerada a consequência natural e inevitável das “forças do mercado” impessoais. O que você ganha é simplesmente uma medida do que você vale no mercado. Se você não recebe o suficiente para viver, que assim seja. Se outros arrecadam bilhões, eles devem merecer. Se milhões de pessoas estão desempregadas ou seus salários estão diminuindo ou precisam trabalhar dois ou três empregos e não têm ideia do que ganharão no próximo mês ou até na próxima semana, isso é lamentável, mas é o resultado das “forças de mercado”.³¹⁸

De acordo com essa visão, qualquer *atuação estatal*³¹⁹ no âmbito da economia, que não seja para proteger a propriedade privada ou garantir o cumprimento dos contratos, pode ser entendida como cerceadora da liberdade. “Corre-se o risco de distorcer o mercado e torná-lo menos eficiente ou de produzir ações não intencionais, que podem acabar nos prejudicando”.³²⁰

³¹⁷ SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Best Seller, 1999, p. 477.

³¹⁸ REICH, Robert B. **Saving Capitalism: For the Many, Not the Few**. New York: Knopf, 2015, p. 32.

³¹⁹ Preferiu-se a expressão “atuação estatal”, em detrimento das palavras “intervenção” e “intervencionismo”, vez que as últimas denotam a pressuposição difundida pelo Liberalismo de separação entre Estado e sociedade civil.

³²⁰ REICH, Robert B. **Saving Capitalism: For the Many, Not the Few**. New York: Knopf, 2015, p. 33.

Ocorre que esta visão de baseia na pressuposição difundida pelo Liberalismo de separação entre Estado e sociedade civil, o que, de acordo com Eros Grau, constitui um equívoco: “Família, sociedade civil e Estado são manifestações, que não se anulam entre si, manifestações de uma mesma realidade, a realidade do homem associando-se a outros homens”³²¹

Além disso, a noção histórica de um Estado Absenteísta, de acordo com Eros Grau, não deve ser tomada em termos absolutos: “O Estado moderno nasce sob a vocação para atuar no campo econômico. Passa por alterações, no tempo, apenas o seu modo de atuar, inicialmente voltado à *constituição* e à *preservação* do modo de produção social capitalista, posteriormente à *substituição* e *compensação* do mercado”.³²² No mesmo sentido, Robert Reich observa que: “Um mercado - qualquer mercado - exige que o governo crie e faça cumprir as regras do jogo. Na maioria das democracias modernas, essas regras emanam de órgãos legislativos, administrativos e judiciários. O governo não se ‘intromete’ no ‘livro mercado’. Ele cria o mercado”.³²³

Ainda, como se observou no primeiro capítulo, ao lado da concepção liberal (negativa) de liberdade como ausência de interferência, existem as concepções republicanas que resgatam da Antiguidade Clássica a importância da dimensão política da liberdade. Desse modo, a liberdade econômica, sob a ótica republicana, será conceituada de forma diversa do que a mera ausência de interferência na atividade econômica, como o fazem os liberais.

As políticas econômicas instrumentalizam a atuação do Estado na economia, o que acarreta diversas transformações no regime dos negócios jurídicos. Nos sistemas econômicos mais próximos ao liberalismo clássico vigorava o *voluntarismo contratual*, consubstanciado um imenso poder de autorregulação do negócio jurídico. O Estado contemporâneo, contudo, por meio das políticas econômicas, passa a condicionar e a direcionar vários aspectos do negócios jurídicos, fenômeno conhecido como *dirigismo contratual*. Em razão de sua imensa capacidade de influenciar diretamente, positiva ou negativamente, nas atividades exercidas pelos agentes e grupos econômicos, sugere-se a participação social como forma de controle

³²¹ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 19.

³²² GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 17. Cf. HABERMAS, Jürgen. **Problemas de legitimación en el capitalismo tardío**. Madri: Cátedra, 1999, p. 98-100.

³²³ REICH, Robert B. **Saving Capitalism: For the Many, Not the Few**. New York: Knopf, 2015, p. 34.

do processo de formulação e implementação das políticas econômicas, inclusive para se evitar sua captura por grupos de interesse.

Desse modo, o presente capítulo iniciará pela análise da relação entre o Estado e economia, em uma perspectiva histórica, mas também analítica. Em seguida abordará os principais meios e instrumentos de atuação do Estado por meio de políticas econômicas. Por fim, investigará questões específicas da participação popular nas políticas econômicas.

3.1 A ATUAÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA

A palavra “economia” é plurívoca e designa tanto uma parcela da realidade – o conjunto de atividades que visam a administração de recursos escassos para satisfação das necessidades humanas (*atividades econômicas*) – como também o estudo científico dessa parcela da realidade (*ciência econômica*). Sua etimologia, do grego *oikonomia* (οικονομία), designava originalmente a organização – *nomos* (νόμος) – de uma casa – *oikos* (οἶκος). Desse modo, na sua origem, o termo *oikonomia* se referia à administração de um domínio privado, de uma casa (*oikos*) que, na antiga Grécia, era concebida de forma muito mais ampla do que na modernidade, abrangendo parentes consanguíneos, como tios e primos, mas também dependentes, escravos, animais e terras, constituindo uma unidade produtiva que visava a autossuficiência.³²⁴ É esta a concepção adotada, por exemplo, no diálogo socrático *Econômico*, de Xenofonte (431-354 a.C.), o qual fornece uma descrição precisa do funcionamento da *oikos* ateniense.³²⁵

Aristóteles (383-322 a.C.) é quem fornece os rudimentos da análise econômica ao abordar a questão da riqueza como meio necessário para a manutenção da família e da *polis*, o que se observa no Livro I de *A Política* e no Livro V de *Ética a Nicômaco*.³²⁶ No Livro II (1345b7-14) do tratado *A Economia*, escrito por

³²⁴ CARTLEDGE, Paul. *Greececonomy*, in: HORNBLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 484; NUSDEO, Fabio. **Curso de Economia: introdução ao Direito Econômico**. 5.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 29.

³²⁵ Cf. XENOFONTE. **Econômico**. Trad. Anna Lia Amaral de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

³²⁶ NUSSBAUM, Martha C. *Greek economic theory*, in: HORNBLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 484.

volta de 300 a.C. por sucessores de Aristóteles na Escola peripatética, é que aparece pela primeira vez a palavra *oikonomia* significando “economia” em seu sentido mais amplo, bem como a expressão *politikē oikonomia* (“economia política”).³²⁷

Todavia, foi apenas na era moderna, com o desenvolvimento do capitalismo, que se elaborou o estudo científico dos fenômenos econômicos. Na medida que o modo de produção capitalista se desenvolveu e se transformou, diversos pensadores se debruçaram sobre a questão da atuação do Estado na economia.

Cumpra observar que as diversas escolas do pensamento econômico se apoiam em proposições metodológicas comumente conflitantes entre si: “Isso porque, ao contrário das ciências exatas, a economia não é desligada da concepção de mundo do investigador, cujos interesses e valores interferem, conscientemente ou não, em seu trabalho científico. Em decorrência disso, a economia não apresenta unidade nem mesmo quanto a seu objeto de trabalho, pois este depende da visão que o economista tem do processo produtivo”.³²⁸

Enquanto a *concepção de mundo*³²⁹ ajuda a justificar uma organização econômica específica, existem modelos ou formas gerais de se organizar a economia de uma sociedade. De acordo com E. Ray Canterbury, as possíveis formas de se organizar a economia de uma sociedade podem ser resumidas em quatro modelos: a) o modelo tradicional; b) o modelo de comando; c) o modelo de competição; e d) o modelo de cooperação.³³⁰

No *modelo tradicional* as funções econômicas eram determinadas pelos costumes: “As pessoas fazem o que fazem, porque é isso que eles e seus ancestrais sempre fizeram”.³³¹ No *modelo de comando*, por sua vez, uma autoridade decide quais bens e serviços serão produzidos. Já no *modelo de competição* é o “mercado”

³²⁷ VALDÉS, Manuela García. Introducción. In: PSEUDO-ARISTÓTELES. **Económicos**. Introducciones, traducciones y notas de Manuela García Valdés. Madrid: Editorial Gredos, 1984, p. 236-238.

³²⁸ SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Best Seller, 1999, p. 189.

³²⁹ Concepção de mundo é conceituado como “Um conjunto amplamente compartilhado de crenças sobre o relacionamento do indivíduo com o mundo natural, com outros humanos na sociedade e com o Divino. A visão de mundo medieval foi resumida na idéia do Cosmos, uma harmonia que englobava toda a existência, na qual a presença e o espírito de Deus estavam incorporados em todos os seres vivos” (CANTERBURY, E. Ray. **A Brief History of Economics: artful approaches to the dismal science**. Singapore: World Scientific, 2001, p. 440).

³³⁰ CANTERBURY, E. Ray. **A Brief History of Economics: artful approaches to the dismal science**. Singapore: World Scientific, 2001, p. 6.

³³¹ CANTERBURY, E. Ray. **A Brief History of Economics: artful approaches to the dismal science**. Singapore: World Scientific, 2001, p. 6-7.

que decide o que deve ser produzido e para quem os produtos devem ser repassados: “As pessoas selecionam ocupações de acordo com suas próprias iniciativas e habilidades. As famílias selecionam nos mercados os bens e serviços que desejam ou precisam, e os produtores produzem o que os consumidores exigem a preços competitivos”.³³² Por fim, o *modelo cooperativo* representaria uma evolução da economia competitiva: “Quantidades específicas de produtos e preços são determinados por um sistema de livre mercado; no entanto, os extremos das distribuições de renda e riqueza são influenciados por um governo democrático. Em outras palavras, o sistema de livre mercado é valorizado por sua eficiência na produção, mas algum grau de julgamento social influencia a distribuição de renda”.³³³

Esses modelos, segundo Canterbury, raramente existem na forma pura: “Muitas vezes encontramos elementos dos quatro tipos de organização econômica em países socialistas, comunistas e até capitalistas. A Alemanha nazista, por exemplo, foi capaz de misturar brutalmente o socialismo nacional e o capitalismo de estado com o trabalho escravo”.³³⁴

Desse modo, será realizada uma análise teórica, historicamente contextualizada, das diferentes linhas do pensamento econômico que divergem sobre a relação entre Estado e economia. Encerrando a seção, serão discutidas as “crises” e perspectivas do Estado Contemporâneo.

3.1.1 A Ascensão do Estado Moderno: do Absolutismo ao “Absenteísmo”

Os estudos de economia política se iniciaram com a Escola Mercantilista, doutrina econômica desenvolvida no período da Revolução Comercial (séculos XVI-XVIII) – caracterizado pela desintegração do feudalismo e pela formação dos Estados Nacionais –, que defendia a acumulação de divisas em metais preciosos pelo Estado por meio de um comércio exterior de caráter protecionista. Dentre os representantes de mercantilismo, destaca-se o francês Antoine Montchrestien (1575-1621), o qual

³³² CANTERBERY, E. Ray. **A Brief History of Economics: artful approaches to the dismal science.** Singapore: World Scientific, 2001, p. 7.

³³³ CANTERBERY, E. Ray. **A Brief History of Economics: artful approaches to the dismal science.** Singapore: World Scientific, 2001, p. 7-8.

³³⁴ CANTERBERY, E. Ray. **A Brief History of Economics: artful approaches to the dismal science.** Singapore: World Scientific, 2001, p. 9.

reestabeleceu a nomenclatura grega: *economia política*, “sendo o termo ‘política’ sinônimo de ‘social’, segundo a tradição aristotélica de que o homem é um animal político, isto é, um animal social”.³³⁵

Cumprir observar que, em um primeiro momento, o processo de centralização e concentração do poder, que marcou a formação dos Estados Nacionais, serviu aos interesses da burguesia ascendente. Enquanto a sociedade medieval se caracterizava pela fragmentação do poder nas mãos dos senhores feudais, o modo de produção capitalista demandava “um conjunto de normas impessoais/gerais que desse segurança e garantias aos súditos (burguesia em ascensão), para que estes pudessem comercializar e produzir riquezas (e delas desfrutar) com segurança e com regras determinadas”.³³⁶

Em um segundo momento, todavia, o Estado Absolutista passa a constituir um obstáculo ao modo de produção capitalista. De acordo com Canotilho, “A economia capitalista necessita de segurança jurídica e a segurança jurídica não estava garantida no Estado Absoluto, dadas as frequentes intervenções do príncipe na esfera jurídico-patrimonial dos súditos e o direito discricionário do mesmo príncipe quanto à alteração e revogação das leis”.³³⁷ Esse contexto desencadeou as Revoluções Liberais dos séculos XVII e XVIII: a burguesia, que já não se contentava em ter o poder econômico, queria tomar para si o poder político.³³⁸

A importância das questões econômicas no contexto das Revoluções Liberais se observa, por exemplo, no processo de independência dos Estados Unidos da América. De acordo com James McClellan, a revolta dos colonos contra a sucessiva instituição de impostos pelo governo britânico, cumulada com a aplicação de restrições mercantilistas, a partir de 1763, desencadeou o movimento de independência das treze colônias inglesas na América do Norte, que culminou na Declaração de Independência, de 4 de julho de 1776.³³⁹

³³⁵ SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Best Seller, 1999, p. 191-192

³³⁶ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 43.

³³⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2004. p. 254.

³³⁸ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 51.

³³⁹ MCCLELLAN, James. **Liberty, Order and Justice. An introduction to the constitutional principles of american government**. 3.ed. Indianapolis: Liberty Fund, 2000. p. 111 e ss.

No mesmo ano de 1776, o economista escocês Adam Smith (1723-1790) publica a célebre *A Riqueza das Nações: Investigação sobre sua Natureza e suas Causas*. Na obra, Smith esboça a tese de que “interesses individuais livremente desenvolvidos seriam harmonizados por uma ‘mão invisível’ e resultariam no bem-estar coletivo; essa ‘mão invisível’ entraria também em jogo no mercado dos fatores de produção, enquanto imperasse a livre-concorrência”.³⁴⁰ De acordo com Fábio Nusdeo:

O livro veio a trazer para os liberais políticos o ingrediente que lhes faltava para fecharem por completo toda a organização social tendo como fulcro da liberdade. O liberalismo político, tão desenvolvido pelas correntes citadas, não teria sentido concreto se dissociado da liberdade econômica, pois o homem não vive ou não vivencia no dia a dia de sua existência os grandes debates políticos, mas sim exerce a tarefa diuturna de prover o atendimento de suas necessidades, pela administração de recursos escassos. [...] Em suma, Smith construiu a ponte entre o liberalismo político e o econômico ao demonstrar a viabilidade do sistema de mercado ou de autonomia.³⁴¹

Adam Smith é o precursor da Escola Clássica do pensamento econômico, marcada, ainda, pelas obras dos britânicos David Ricardo (1772-1823) – *Princípios de Economia Política e Tributação* (1817) –, e John Stuart Mill (1806-1873) – *Princípios de Economia Política* (1848). Dentre os postulados da economia clássica destaca-se a ideia de um equilíbrio automático que nega a existência das crises e dos ciclos econômicos. “Contra a intervenção estatal, a escola clássica apoia-se no liberalismo e no individualismo. Os clássicos ingleses propõem um sistema de liberdade econômica, pois seria mediante o mecanismo impessoal do mercado que se conseguiria harmonizar os interesses individuais”.³⁴²

O Estado Liberal deveria, portanto, ser “absenteísta”, ou seja, suas funções deveriam se limitar à “manutenção da ordem e segurança, zelando que as disputas porventura surgidas, sejam resolvidas pelo juízo imparcial sem recurso a força privada, além de proteger as liberdades civis e a liberdade pessoal e assegurar a liberdade econômica dos indivíduos exercida no âmbito do mercado capitalista”.³⁴³

³⁴⁰ SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Best Seller, 1999, p. 565-566.

³⁴¹ NUSDEO, Fabio. **Curso de Economia: introdução ao Direito Econômico**. 5.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 126-127.

³⁴² SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Best Seller, 1999, p. 212-213.

³⁴³ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 61.

Dois fenômenos jurídicos instrumentalizaram a reorganização dos sistemas econômicos dos Estados Liberais: o constitucionalismo e a codificação do direito privado.³⁴⁴ Desse modo, as primeiras Constituições institucionalizam os chamados direitos da “primeira geração”, que seriam direitos de caráter “negativo”, dirigidos a uma não-intervenção do Estado, tais como os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei.³⁴⁵ Ainda, de acordo com Eros Grau, as Constituições liberais sufragavam, ainda que de modo implícito, a ordem econômica vigente no mundo do ser: “As Constituições liberais não necessitavam, no seu nível (delas, Constituições Liberais), dispor, explicitamente, normas que compusessem uma ordem econômica constitucional. A ordem econômica existente no mundo do ser não mereceria reparos”.³⁴⁶

A codificação do direito privado, por sua vez, se iniciou com os Códigos Civil (1804) e Comercial (1807) napoleônicos, “com os quais criou-se uma intrincada malha legal, consistente e lógica, destinada a assegurar a certeza, a segurança e a liberdade nos negócios jurídicos entre particulares, sem porém cogitar dos resultados a que eles poderiam levar”.³⁴⁷

O desenvolvimento da Revolução Industrial e as crises econômicas, contudo, revelaram os limites do liberalismo clássico, bem como redesenharam o papel da atuação estatal na economia.

3.1.2 As “Falhas de Mercado” e as Transformações do Liberalismo

A adoção da política econômica do liberalismo por cerca de 150 anos, assevera Nusdeo, acarretou um grande desenvolvimento no que se refere à disponibilidade de crescente de bens e serviços, mas trouxe também uma série de

³⁴⁴ NUSDEO, Fabio. **Curso de Economia: introdução ao Direito Econômico**. 5.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 128-137.

³⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 56. Além disso, garante-se os direitos do indivíduo, não apenas contra o arbítrio do Estado, mas também se instrumenta a defesa de cada indivíduo titular de propriedade contra a ação dos não-proprietários (GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 119).

³⁴⁶ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 71.

³⁴⁷ NUSDEO, Fabio. **Curso de Economia: introdução ao Direito Econômico**. 5.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 137.

consequências negativas: as *falhas do mercado*, que representam situações nas quais os pressupostos do mercado não estão presentes, tornando-o inoperacional, o que exigiu a progressiva reformulação do papel do Estado na economia, objetivando eliminá-las ou atenuá-las.³⁴⁸ Essa constatação não se deu, obviamente, de maneira pacífica, de modo que perduram até a atualidade as discussões sobre a existência e forma de solução dessas falhas.

São seis as principais falhas identificadas no mercado, em síntese:³⁴⁹ a) quanto à modalidade de fatores, uma falha de origem física e cultural; b) quanto à transparência ou acesso à informação, falha de origem legal; c) quanto à concentração econômica³⁵⁰, falha de estrutura; d) quanto aos efeitos externos ou externalidades³⁵¹, uma falha de sinal; e) quanto ao suprimento de bens coletivos³⁵², uma falha de incentivo; e f) a falha analítica quando os custos de transação são desconsiderados.

Além disso, de acordo com Eros Grau, a igualdade formal de todos perante a lei, garantida pelo Estado Liberal, ocultava a superposição das relações entre pessoas na base econômica.³⁵³ Desse modo, patrões e operários eram considerados como contratantes perfeitamente iguais em direitos e com inteiras condições de

³⁴⁸ NUSDEO, Fabio. **Curso de Economia**: introdução ao Direito Econômico. 5.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 169-170.

³⁴⁹ NUSDEO, Fabio. **Curso de Economia**: introdução ao Direito Econômico. 5.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 169.

³⁵⁰ “Contrariando a tese de uma estabilidade gerada pelo monopólio, John Strachey afirma que os oligopólios tenderiam a desenvolver mais instabilidade e uma desigualdade mais extrema, o que seria revertido pela ação do Estado no âmbito da economia, como agente promotor de um eficiente sistema previdenciário” SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Best Seller, 1999, p. 421)..

³⁵¹ “A existência dos efeitos externos também cria uma dificuldade que o mercado não tem condições de regulamentar. Por essa denominação, entendem-se as interações diretas que se produzem sem passar pelo mercado. Trata-se, por exemplo, da emissão de poluentes derivadas das atividades de produção e de consumo (poluição do ar ou da água e poluição sonora); citam-se, nesse caso, os efeitos externos negativos e espera-se a intervenção pública (mediante multa e correções diretas) para dissuadir aqueles que os originam. Ao contrário, pode-se tratar também de efeitos externos positivos (vantajosos para o ambiente e para o mercado), como as atividades de ensino e pesquisa, quando se deseja encorajá-los por meio de subvenções ou de incentivos diversos” (JESSUA, Claude. **Capitalismo**. Trad. Willian Lagos. Porto Alegre: L&PM, 2011, p. 71).

³⁵² “Entende-se por esse termo [bens públicos] os bens cuja propriedade é indivisível, que não podem ser apropriados pelos indivíduos; eles são fornecidos a todos ou a ninguém, do que decorre que seus consumidores (usuários) não se encontram em situação de rivalidade e que não se pode proibir o acesso a tais bens a ninguém (princípio da não exclusão). Os exemplos clássicos são os da defesa nacional, dos faróis marítimos ou ainda o da segurança pública [...] Seu financiamento só pode ser coletivo, e a contribuição de cada um é unicamente de natureza fiscal sob a forma de impostos” (JESSUA, Claude. **Capitalismo**. Trad. Willian Lagos. Porto Alegre: L&PM, 2011, p. 69-70).

³⁵³ GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 119.

estipular as condições do trabalho. O resultado disso foi a brutal pauperização das massas proletárias no século XIX, suscitando o surgimento das teorias socialistas e a organização da classe trabalhadora.³⁵⁴ O século XIX, desse modo, é fortemente marcado pelo surgimento das teorias socialistas que, em síntese, visam a apropriação coletiva dos meios de produção. No socialismo, de acordo com Claude Jessua, “a coordenação das decisões, a aplicação dos recursos produtivos e o ritmo da acumulação dos capitais são nele determinados por um conjunto de injunções previamente estabelecidas, ou, seja, um Plano, que substitui o mercado”.³⁵⁵

Dentre as várias correntes do pensamento socialista, destaca-se a Escola Marxista, fundada por Karl Marx (1818-1883) e Friedrich Engels (1820-1895), cujas as formulações se encontram na obra *O Capital* (1867), na qual o Marx desenvolve o conceito de mais-valia como trabalho excedente, não-pago, fonte do lucro, do juro e da renda da terra. “A partir da teoria da mais-valia, Marx analisa o processo de acumulação de capital no sistema capitalista, mostrando haver uma correlação entre a crescente acumulação e concentração de capital e a pauperização do proletariado e a proletarização da classe média, situações que causariam a eclosão das contradições básicas do sistema”.³⁵⁶ Desse modo, o marxismo forneceu a base doutrinária para ação revolucionária do proletariado, que implantaria o socialismo, com a apropriação dos meios de produção pelo Estado, estágio intermediário entre o capitalismo e a fase definitiva do comunismo.

A partir de 1870 a abordagem abstrata de conteúdo histórico e social da economia política no âmbito acadêmico foi abandonada e substituída por um enfoque quantitativo dos fatores econômicos. Essa postura teórica ficou conhecida como Escola neoclássica ou marginalista, por fundamentar-se na teoria subjetiva do valor da utilidade marginal para reelaborar a teoria econômica clássica. “Os economistas neoclássicos negaram a teoria do valor-trabalho da escola clássica, substituindo-a por um fator subjetivo — a utilidade de cada bem e sua capacidade de satisfazer as necessidades humanas —, acreditando que o mecanismo da concorrência (ou a interação da oferta e da demanda), explicado a partir de um critério psicológico (maximização do lucro pelos produtores e da utilidade pelos consumidores), é a força

³⁵⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 52-53.

³⁵⁵ JESSUA, Claude. **Capitalismo**. Trad. Willian Lagos. Porto Alegre: L&PM, 2011, p. 9.

³⁵⁶ SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Best Seller, 1999, p. 216-217.

reguladora da atividade econômica, capaz de estabelecer o equilíbrio entre a produção e o consumo”.³⁵⁷ Postulava-se, portanto, a ideia de um equilíbrio automático do mercado, de modo que o Estado deveria abster-se de atuar na economia.

Por outro lado, a constatação de que o reconhecimento formal da liberdade e igualdade não gerava a garantia de seu efetivo gozo gerou amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais da chamada “segunda geração”, cuja afirmação só veio a ocorrer após ao término da Primeira Guerra Mundial, em três documentos que marcarão o surgimento de um novo modelo de Estado: a *Constituição do México*, de 1917; a *Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado*, de 1918; e a *Constituição de Weimar*, de 1919. De acordo com Elve Cenci e Marcio Hamel: “Os documentos citados não só apontam para o reconhecimento dos direitos sociais, ao lado de direitos civis e políticos, mas também inserem mecanismos de inclusão social de importantes extratos da sociedade. É nesse sentido que a garantia dos direitos sociais fez com que os trabalhadores se tornassem menos dependentes do mercado e dos empregadores. O modelo político, social e econômico que se materializará na sequência em parte na Europa Ocidental não será nem liberal, nem socialista”.³⁵⁸

No campo teórico, formulou-se a teoria do Estado de Bem Estar-Social, um “sistema econômico baseado na livre-empresa, mas com acentuada participação do Estado na promoção de benefícios sociais”.³⁵⁹ O marco inicial da ideia do Estado do bem-estar é a obra de Arthur Cecil Pigou (1877-1959), *Economic sof Welfare* [Economia do Bem-estar], de 1920, na qual defendia que a realização do máximo do bem-estar em uma sociedade dependeria da ação estatal na economia. Posteriormente, a natureza do *Welfare State* foi rigorosamente analisada e defendida pelo economista sueco Gunnar Karl Myrdal (1898-1987). “Para Myrdal, trata-se de uma economia organicamente estruturada pela ação do poder público. Essa intervenção ocorre no plano dos poderes central, estadual e municipal. Ao mesmo tempo, o controle público sobre a economia é limitado pelo controle que a sociedade civil tem sobre o Estado”.³⁶⁰

³⁵⁷ SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Best Seller, 1999, p. 220.

³⁵⁸ CENCI, Elve Miguel; HAMEL, Marcio Renan. A Democracia na Crise do Estado de Bem-Estar Social. in: STRIQUER SOARES, Marcos Antônio; ARAUJO JUNIOR, Miguel Ertinger; AMARAL, Ana Claudia Zuim Mattos do (Orgs). **Estudos de Direito Negocial e Democracia**. Barigui: Boreal, 2016, p. 176.

³⁵⁹ SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Best Seller, 1999, p. 220.

³⁶⁰ SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Best Seller, 1999, p. 220-221.

A crise econômica de 1929 e a depressão econômica que persistiu ao longo da década de 1930, por sua vez, demonstraram a necessidade de uma atuação do Estado no campo econômico, conciliando-se iniciativa privada e ação governamental, como se observou no *New Deal*, programa de recuperação da economia norte-americana implementado entre 1933 e 1937 durante o governo do presidente Franklin Roosevelt.³⁶¹ Essa constatação foi reafirmada e fortalecida pelo economista britânico John Maynard Keynes (1883-1946), que no seu *Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda*, de 1936, demonstrou a inexistência do princípio do equilíbrio automático defendido pelos neoclássicos.³⁶²

Keynes sugere solucionar o problema do desemprego com a atuação do Estado na economia mediante políticas públicas que desencorajem o entesouramento em proveito das despesas produtivas, mediante a redução da taxa de juros e do incremento dos investimentos públicos. “Muitas dessas ideias foram propostas antes da crise de 29, mas só foram reunidas num corpo teórico consistente em A Teoria Geral, em 1936. O impacto do livro entre intelectuais foi enorme. Apesar de algumas das principais teses já terem sido antecipadas por Gunnar Myrdal e Michal Kalecki, a obra de Keynes oferecia aos economistas soluções concretas para os problemas de conjuntura. O impacto político também foi grande, mas retardado: apenas no pós-guerra a receita keynesiana foi apreendida e cuidadosamente aplicada pelos países capitalistas. O pleno emprego tornou-se um objetivo explícito, e os instrumentos de política econômica do Estado foram postos em ação”.³⁶³

Todo esse processo desemboca no advento do Estado Social de Direito no segundo pós-guerra nos países desenvolvidos, tendo como marco jurídico a Lei Fundamental de Bonn de 1949. O Estado, a partir de então, passa a garantir tipos

361 STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 70.

362 “Supunha-se até então, nos meios marginalistas, que uma economia de mercado encontrava “naturalmente” seu equilíbrio numa situação em que todos os que desejassem trabalhar por uma remuneração correspondente a sua produtividade poderiam fazê-lo. Acreditava-se também que nessa economia jamais poderia haver superprodução, pois a cada venda corresponderia uma compra. Repetia-se dessa maneira a Lei dos Mercados de Say, segundo a qual, em um regime de liberdade de comércio, a produção cria seu próprio mercado. Assim, para os marginalistas, a depressão e o desemprego que atingiram os países capitalistas a partir de 1929 simplesmente não existiram, ou não passaram de desajuste temporário a ser autocorrigido” (SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Best Seller, 1999, p. 323).

363 SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Best Seller, 1999, p. 323-324.

mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação a todo cidadão, não mais como caridade, mas como direito público.³⁶⁴

Ao mesmo tempo, começou a se difundir a ideia de que o exercício da liberdade individual exigia a existência de condições materiais de sobrevivência. Ao propor uma “Carta de Direitos Econômicos”, em 1944, Franklin Roosevelt argumentou que “a verdadeira liberdade individual não pode existir sem segurança e independência econômicas: homens carentes não são homens livres”.³⁶⁵ Para o filósofo americano Michael Sandel, a atuação estatal na economia, adotada de acordo com o processo democrático, em vez de restringir, garante a liberdade individual.³⁶⁶

Observou-se, desse modo, no pensamento econômico ocidental, a cisão entre dois modelos de capitalismo: De um lado, *modelo de competição*, influenciado pelo Liberalismo, ligado à ética de direitos individuais, que advoga as vantagens do “livre mercado” e é contrário à atuação estatal; do outro lado, o *modelo de cooperação*, que mais se coaduna com o pensamento do Republicanismo, por exigir a deliberação dos agentes econômicos sobre as metas a serem atingidas³⁶⁷, no dizer de E. Ray Canterbury:

A economia cooperativa requer políticas de consenso e compartilhamento de metas como parte integrante de uma interação entre os produtores do setor privado e os agentes governamentais do setor público. Esses esforços podem ser coordenados por meio de comissões de estudo e conselhos administrativos que envolvem a participação conjunta de trabalhadores, gerência, financiadores e representantes do governo. Os objetivos sociais são baseados em um extenso diálogo e debate entre líderes empresariais, funcionários do governo e a mídia.³⁶⁸

Cumprido observar que a defesa do *Welfare State* também está presente em algumas vertentes do pensamento liberal, como no liberalismo político de Jhon Rawls.

³⁶⁴ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 79.

³⁶⁵ SANDEL, Michael. **Democracy's discontent: America in search of a public philosophy**. London: Harvard University Press, 1996, p. 51.

³⁶⁶ “The modern welfare state can be understood as answering the advocates of unbridled capitalism in the following way: A market economy constrained by a democratic process in which citizens are represented as equal come closer to realizing the conception of person as free moral agents than does a scheme of contracts unconstrained. Understood in this light, government intervention in the economy does not violate but rather vindicates individual freedom” (SANDEL, Michael. **Democracy's discontent: America in search of a public philosophy**. London: Harvard University Press, 1996, p. 51).

³⁶⁷ Nesse sentido, o Republicanismo se diferencia do Socialismo que, por sua vez, se apoia, principalmente, no modelo econômico de *comando*.

³⁶⁸ CANTERBURY, E. Ray. **A Brief History of Economics: artful approaches to the dismal science**. Singapore: World Scientific, 2001, p. 7-8.

Desse modo, pode-se afirmar que elementos do modelo cooperativo também podem ser encontrados em algumas versões do liberalismo, sobretudo no chamado liberalismo igualitário. Todavia, conforme demonstrado no primeiro capítulo (item 1.3), o liberalismo igualitário fundamenta suas proposições em uma concepção negativa de liberdade, sendo incapaz de romper com o individualismo inerente ao capitalismo de competição.

Por outro lado, o modelo econômico cooperativo, por exigir a participação dos cidadãos, o extenso diálogo, o consenso e o compartilhamento de metas, se relaciona mais estreitamente com a filosofia do republicanismo, pautada na razão dialógica, no autogoverno e na virtude cívica dos cidadãos. Além disso, no segundo capítulo (item 2.6), observou-se a centralidade do diálogo no modelo de educação para cidadania da Suécia – país que, de acordo com Canterbury, é o que mais se aproxima do modelo cooperativo.³⁶⁹ Assim, o *diálogo* se evidencia como elemento chave que articula a economia cooperativa com o pensamento político republicano.

Demonstrou-se, portanto, que o desenvolvimento econômico trazido pelo liberalismo trouxe consigo devastadoras crises econômicas, ignoradas ou menosprezadas pelos economistas clássicos e neoclássicos. Em razão disso, o Estado, que passou a tomar uma postura mais ativa na economia, objetivando a preservação do modo de produção capitalista. Atualmente, o modelo de Estado de Bem-Estar Social atravessa um processo de ruptura (crise estrutural), como se discutirá a seguir.

³⁶⁹ “Embora mais de 90% da indústria sueca seja de propriedade privada, o governo central recebe autoridade para modificar as forças do mercado para incentivar a conformidade com os objetivos sociais. A Suécia é freqüentemente citada como um exemplo do “estado de bem-estar social”, no qual o sistema conta com receitas tributárias muito altas (cerca de duas vezes a participação do PIB nos Estados Unidos), mais da metade é redistribuída na forma de benefícios de bem-estar. Além disso, o imposto de renda nacional sueco é altamente progressivo (a porcentagem de impostos é mais alta sobre rendimentos mais altos), gerando uma taxa marginal de imposto sobre os ganhos dos trabalhadores cerca do dobro do que nos Estados Unidos. Uma consequência é uma distribuição de renda muito menos desigual na Suécia em comparação com os Estados Unidos. A maioria dos indivíduos pertence a vários grupos de pressão suecos que promovem interesses comuns e desempenham a maior parte da função de coordenação com o governo” (CANTERBERY, E. Ray. **A Brief History of Economics: artful approaches to the dismal science**. Singapore: World Scientific, 2001, p. 8).

3.1.3 Crises e Perspectivas do Estado Contemporâneo

O modelo de Estado de Bem-Estar Social enfrenta uma série de barreiras – financeiras, ideológicas e filosóficas –, caracterizando uma verdadeira *crise estrutural*. O entrave financeiro é o que mais ameaça a manutenção do *Welfare State*. A partir dos anos 70 do século XX, uma série de crises econômicas mundiais, geraram um profundo desemprego e um aumento ainda maior de gastos estatais, gerando inflação e déficit público, pondo fim à chamada *Era de Ouro*.

Nesse contexto ganhou força a doutrina do *neoliberalismo*, crítica da atuação do Estado na economia, cujos principais teóricos são os austríacos Ludwig von Mises (1881-1973), Friedrich Hayek (1899-1992), e o norte-americano Milton Friedman (1912-2006). A partir dos anos 1980, diversos governos passam a adotar políticas econômicas neoliberais, em especial Ronald Regan, nos Estados Unidos, e Margareth Thatcher, no Reino Unido. Para os neoliberais, a atuação do Estado na economia deveria se limitar à garantia da estabilidade monetária, o que necessitaria a redução dos gastos sociais e privatizações.³⁷⁰Tais medidas, de acordo com Eros Grau, têm gerado consequências desastrosas:

O desemprego estrutural na Comunidade Europeia alcança cifras elevadíssimas. Os países avançados suportam a estagnação econômica, com o empobrecimento dos assalariados. A América Latina passa por um processo marcante de desindustrialização. Os Estados nacionais, cujas dívidas explodem, uma vez que seus títulos públicos alimentam o capital a juros globalizado, entram em situação de falência fiscal.³⁷¹

A crise do Estado de Bem-Estar é agravada também pelo processo de globalização econômica que, sustentada pelo consenso neoliberal, tem como um de seus postulados a subordinação dos Estados nacionais às agências internacionais, como o Banco Mundial, o FMI e a Organização Mundial do Comércio.³⁷² De acordo com Eros Grau, na medida que a globalização é essencialmente financeira, o programa neoliberal postula a *desregulamentação financeira*, a fim de criar “condições muito mais propícias para a inversão especulativa do que produtiva, ensejando a

³⁷⁰ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 47.

³⁷¹ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 48.

³⁷² SANTOS, Boaventura de Souza. **A Globalização e as Ciências Sociais**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 31.

prática de um volume astronômico de transações puramente monetárias”.³⁷³

A crise financeira de 2008, considerada a mais grave desde a quebra da Bolsa de Nova York de 1929, e suas profundas consequências na economia, demonstrou os limites da desregulação bancária advogada pelos teóricos neoliberais, bem como a exigência de novos mecanismos e instituições supranacionais de regulação econômica. Diante desse quadro, observa-se um aprofundamento da de *crise conceitual* do Estado, que coloca em cheque um de seus elementos fundamentais: a soberania.³⁷⁴

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS ECONÔMICAS

De acordo com Fábio Nusdeo, a atuação do Estado na economia não se dá apenas em razão das falhas de mercado: “A essa motivação acopla-se uma segunda: a de impor ao conjunto como um todo – setor privado e setor público – padrões de desempenho consentâneos com preferências politicamente definidas”.³⁷⁵ Segundo o autor, enquanto os objetivos da política econômica devem ser propostos pelos órgãos de representação política, cabe aos economistas (técnicos) a escolha dos meios, as formas mais idôneas para se atingir aos objetivos das políticas econômicas.³⁷⁶ Por outro lado, surge a chamada *tecnocracia*, quando o corpo técnico “passa a fixar diretamente os fins a serem alcançados pela sociedade, substituindo-se a ela”.³⁷⁷ Além disso, muitas vezes, a escolha do meio pode ser muito mais importante do que o fim a se atingir com a política econômica. Por estas razões, Nusdeo defende “um permanente controle social sobre o processo de formulação e aplicação da política econômica. Esta, fora de controle, pode assumir feições totalitárias, ainda quando formalmente inserida num processo democrático”.³⁷⁸

³⁷³ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 48.

³⁷⁴ Cf. FARIA, José Eduardo. **O Estado e o direito depois da crise**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

³⁷⁵ NUSDEO, Fabio. **Curso de Economia: introdução ao Direito Econômico**. 5.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 185.

³⁷⁶ NUSDEO, Fabio. **Curso de Economia: introdução ao Direito Econômico**. 5.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 172.

³⁷⁷ NUSDEO, Fabio. **Curso de Economia: introdução ao Direito Econômico**. 5.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 173.

³⁷⁸ NUSDEO, Fabio. **Curso de Economia: introdução ao Direito Econômico**. 5.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 172.

O economista norte americano Richard Musgrave (1910-2007), observou que Keynes e os pós-keynesianos haviam explorado profundamente apenas um aspecto da atuação do Estado na economia – a função estabilizadora –, dando pouca atenção aos efeitos das políticas econômicas sobre a distribuição da renda e a alocação de recursos no setor privado. De acordo com Musgrave, os diversos objetivos da política econômica podem ser agrupados em três títulos: “(1) assegurar ajustamento na alocação de recursos; (2) conseguir ajustamentos na distribuição de renda e riqueza e (3) garantir a estabilização econômica”.³⁷⁹

Fábio Nusdeo classifica os meios e instrumentos de que pode lançar mão o Estado na condução de sua política econômica em cinco grandes categorias:³⁸⁰ a) Instrumentos de finanças públicas; b) Instrumentos monetários e creditícios; c) Instrumentos cambiais; d) Meios de controle direto; e e) Adaptação institucional.

De acordo com Nusdeo, enquanto os três primeiros tipos correspondem a uma ação indireta da política econômica, normalmente de caráter quantitativo, o quarto tipo, se destina a influir diretamente determinar certas variáveis do sistema econômico.³⁸¹ “O conjunto formado pelas quatro primeiras categorias de meios envolve nada menos de quinze grupos diferentes de instrumentos, os quais, por sua vez, podem dar origem a cerca de cem categorias diversas de medidas, indicando quão amplo é o seu repertório”.³⁸²

O quinto tipo, a adaptação institucional, se realiza “mediante uma adequada legislação e oportuna criação de órgãos e de instituições que surgirá a base legal, destinada a legitimar a utilização dos demais instrumentos pelos responsáveis pela política econômica”.³⁸³

Nusdeo acrescenta a esse rol, ainda, as chamadas medidas negativas de política econômicas, representadas pela “abstenção estatal em adotar providências previstas em lei, como a imposição de restrições por infração de caráter ambiental ou relativos à concorrência. Não aplicar ou não dar efetividade a um dado institucional

³⁷⁹ MUSGRAVE, Richard Abel. **Teoria das Finanças Públicas**: Um Estudo de Economia Governamental. Trad. AuripheboBerrance Simões. 1.v. São Paulo: Atlas, 1973, p. 25.

³⁸⁰ NUSDEO, Fabio. **Curso de Economia**: introdução ao Direito Econômico. 5.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 194-195.

³⁸¹ NUSDEO, Fabio. **Curso de Economia**: introdução ao Direito Econômico. 5.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 195.

³⁸² NUSDEO, Fabio. **Curso de Economia**: introdução ao Direito Econômico. 5.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 196.

³⁸³ NUSDEO, Fabio. **Curso de Economia**: introdução ao Direito Econômico. 5.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 195.

caracterizador do quadro legal do sistema é também alterá-lo e é, pois, igualmente, uma medida de política econômica por essa razão dita *negativa*".³⁸⁴

De acordo com Eros Grau, são quatro as modalidades de atuação do Estado na economia: a) absorção; b) participação; c) direção e d) indução.

Passa o Estado a dinamizar técnicas específicas de atuação, técnicas que – a partir da consideração do direito brasileiro – assim classifico: 1. atuação *na* economia: 1.1 *atuação por absorção*, quando o Estado assume, em regime de monopólio, o controle dos meios de produção e/ou troca de determinado setor; 1.2 *atuação por participação*, quando o Estado assume parcialmente (em regime de concorrência com agentes do setor privado) ou participa do capital de agente que detém o controle patrimonial de meios de produção e/ou troca; 2. Atuação *sobre* a economia: 2.1 *atuação por direção*, que ocorre quando o Estado exerce pressão sobre a economia, estabelecendo normas de comportamento compulsório para os agentes econômicos; 2.2 *atuação por indução*, que ocorre quando o estado dinamiza instrumentos de intervenção em consonância e na conformidade das leis que regem os funcionamentos dos mercados.³⁸⁵

Além disso, de acordo com Fabio Nusdeo, “não pode ser perdido de vista o fato de entre aqueles estarem vários modelos criados não como um instrumental de política econômica, mas originalmente direcionados à correção ou atenuação das disfunções do mercado, sendo, talvez, o exemplo mais típico o dos tributos, cuja vocação primeira é a obtenção de recursos para o suprimento de bens coletivos, numa visão de economia liberal, mas que passam a ser usados como forma de indução – positiva ou negativa – numa visão de economia dual”.³⁸⁶

3.3 PARTICIPAÇÃO POPULAR NAS POLÍTICAS PÚBLICAS ECONÔMICAS

Defende-se a participação popular direta como forma de controle do processo de formulação e implementação das políticas econômicas, como mecanismo

³⁸⁴ NUSDEO, Fabio. **Curso de Economia:** introdução ao Direito Econômico. 5.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 196. “Desde a sua criação, em 1962, até meados da década de 80, o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica teve uma atuação extremamente tímida e apagada, deixando de investigar, apurar e reprimir um grande número de situações previstas na legislação de tutela da concorrência” (*Op. Cit.*, p. 196).

³⁸⁵ GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto.** 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 27.

³⁸⁶ NUSDEO, Fabio. **Curso de Economia:** introdução ao Direito Econômico. 5.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 196.

de eficiência e combate a corrupção, bem como exigência do princípio democrático que orienta ordenamento jurídico-constitucional.

Dentre os diversos mecanismos de participação popular direta na política, destaca-se o controle social. A expressão *controle social* é ambígua, podendo designar tanto o controle que o Estado exerce sobre o cidadão, como também a atividade de o cidadão, individualmente por intermédio de organizações, controlar o Estado. No que se refere ao controle do Estado pelo cidadão, a participação se apresenta como um eficiente mecanismo de combate à corrupção. Segundo Avritzer: “as áreas nas quais a participação social foi implantada com mais força são aquelas nas quais o Estado brasileiro é mais eficiente nas quais existe menos corrupção.”³⁸⁷

A Constituição de 1988 confere instrumentos para o cidadão, individualmente ou em grupo, acompanhar e fiscalizar diretamente a execução das políticas públicas econômicas, como o *direito de petição* (art. 5º, XXXIV, a), o *direito de certidão* (art. 5º, XXXIV, b), o *Mandado de Segurança individual* (art. 5º, LXIX) e *coletivo* (art. 5º, LXX), e a *Ação Popular* (art. 5º, LXXIII). A *Ação Popular* é comumente apontada como um dos principais instrumentos de participação direta do cidadão no controle dos atos da administração pública. Todavia, seu manejo ainda é pouco expressivo se comparado com outras ações coletivas.³⁸⁸ Especialistas atribuem a subutilização da Ação Popular a questões procedimentais previstas na Lei n. 4.717/1965.³⁸⁹

A Constituição, ainda, garantiu o direito de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato apresentar denúncia de eventuais irregularidades ou ilegalidades relativas às contas da União ao Tribunal de Contas (Art. 74, §2º). Já a Emenda Constitucional n. 19/1998, estabeleceu o direito de participação do usuário na prestação dos serviços públicos, o que, todavia, ainda não foi regulamentado pelo legislador infraconstitucional.

³⁸⁷ AVRITZER, Leonardo. **Impasses da democracia do Brasil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 54-55.

³⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Disponível em: <<http://dpj.cnj.jus.br/cnj-em-numeros/>> Acessado em: out. 2019.

³⁸⁹ Algumas inovações referentes à Ação Popular estão previstas no projeto de iniciativa popular “10 medidas contra corrupção” atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados (PL 4.850/2016). Cf. LOLLI, Eduardo Henrique. Ação Popular: Pacote de Medidas Anticorrupção e Perspectivas de Aprimoramento do Instituto. In: SILVA, Claudio Eduardo; ALMEIDA, Frederico; TEIXEIRA, Ayrton; COSTA, Rafael Antônio. **Participação Política: Balanços e Perspectivas**. Curitiba: Instituto Memória, 2017, p. 124-152.

No plano infraconstitucional desenha-se um amplo leque de instituições participativas que possibilitam a fiscalização pelo cidadãdas políticas públicas econômica. A Lei do Processo Administrativo Federal (Lei n. 9.784/1999) possibilita a realização de *audiências públicas* (art. 32), bem como outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas (art. 33).

As *ouvidorias* surgem no plano federal em 2003, com a criação da Controladoria Geral da União (CGU), pela Lei n. 10.683/2003, cujas competências abrangia as atividades de ouvidoria. Inspiradas no *ombudsman*³⁹⁰sueco, as ouvidorias brasileiras se tornaram um importante instrumento de participação cidadã. Nesse sentido:

Não obstante suas raízes no modelo do *ombudsman* europeu, as ouvidorias públicas, no Brasil, adquirem contornos próprios. Lastreadas na Constituição Federal de 1988, emergem com maior vigor a partir dos anos 2000, contribuindo para o fortalecimento da democracia participativa, para a valorização da cidadania e para o aprimoramento da gestão pública no país. A falta de um elemento norteador para a criação dessas instâncias de participação social resultou em um mosaico institucional de realidades bastante distintas, com diferentes graus de autonomia e marcos regulatórios.³⁹¹

Destaca-se ainda a participação por meio dos conselhos de políticas públicas, conceituados como “canais de participação que articulam representantes da população e membros do poder público estatal em práticas que dizem respeito à gestão de bens públicos”.³⁹²De acordo com NuriaCunill Grau, os conselhos podem desempenhar as funções de fiscalização, de mobilização, de deliberação ou de consultoria.³⁹³ Na área econômica, merecia destaque a atuação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES), criado pela Lei n. 10.683/2003, ao qual competia assessorar o Presidente da República na formulação de políticas, diretrizes

³⁹⁰ “*Ombudsman* é uma palavra sueca, que designa um representante ou agente da população e pode ser traduzida como homem das reclamações ou homem das queixas” (MENEZES, Ronald do Amaral; CARDOSO, AntonioSemeraro Rito (orgs.). **Ouvidoria pública brasileira: reflexões, avanços e desafios**. Brasília: Ipea, 2016, p. 45).

³⁹¹ MENEZES, Ronald do Amaral; CARDOSO, AntonioSemeraro Rito (orgs.). **Ouvidoria pública brasileira: reflexões, avanços e desafios**. Brasília: Ipea, 2016, p. 9.

³⁹²GOHN, Maria da Glória. **Conselhos gestores e participação sociopolítica**. São Paulo: Cortez, 2001, p. 7

³⁹³GRAU, NuriaCunill. Modelos de Controle e de Participação Sociais Existentes na Administração Pública Federal. In: ANTERO, Samuel A.; SALGADO; Valéria Alpino Bigonha (orgs.). **Participação social: textos para discussão**. Brasília: Fundação Instituto para o Fortalecimento das Capacidades Institucionais – IFCI, Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento – AECID, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, Editora IABS, 2013, p. 179.

específicas, apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social que lhe fossem submetidas. A partir de 2019, todavia, o papel dos conselhos foi drasticamente reduzido no governo federal, que editou o Decreto n. 9.759/2019 que extinguiu todos os órgãos colegiados, inclusive conselhos, instituídos por ato infralegal.³⁹⁴

De acordo com Nuria Cunill Grau inexistente modelo de gestão democrática nas empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), com raras exceções, como o Grupo Hospitalar Conceição (CHC) de Porto Alegre, cujo Conselho Gestor é composto por 50% de representantes de usuários, 25% de representantes de trabalhadores de saúde e 25% de gestores.³⁹⁵

No âmbito local, onde o cidadão está mais próximo da administração, as possibilidades de participação direta são muito amplas. O Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), que regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, institui entre as diretrizes da política urbana, a *gestão democrática* (art. 2º, II), por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; bem como a *cooperação* (art. 2º, III) entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social. No seu art. 43, o Estatuto da Cidade estabelece um rol exemplificativo de instrumentos de gestão democráticas: I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal; II – debates, audiências e consultas públicas; III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal; IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Ainda no âmbito local, merece destaque o *orçamento participativo*, forma de participação popular direta na elaboração do orçamento público, cuja importância é

³⁹⁴ O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.06.2019, deferiu parcialmente medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6121 para suspender a eficácia de dispositivos do Decreto 9.759/2019, da Presidência da República, que extinguem colegiados da administração pública federal previstos em lei. Por unanimidade, os ministros entenderam que, como a criação desses colegiados foi autorizada pelo Congresso Nacional, apenas por meio de lei eles podem ser extintos.

³⁹⁵ GRAU, Nuria Cunill. Modelos de Controle e de Participação Sociais Existentes na Administração Pública Federal. In: ANTERO, Samuel A.; SALGADO; Valéria Alpino Bigonha (orgs.). **Participação social**: textos para discussão. Brasília: Fundação Instituto para o Fortalecimento das Capacidades Institucionais – IFCI, Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento – AECID, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, Editora IABS, 2013, p. 284-285.

reconhecida em diversos estudos, na medida que: “a) propicia maior eficiência na alocação de recursos; b) assegura maior efetividade no planejamento econômico; c) enseja a hierarquização de prioridades; d) obsta o arbítrio governamental, mediante um controle da execução orçamentária mais profícua; e) promove a democratização do poder, conferindo visibilidade ao processo de tomada de decisões políticas; f) favorece a continuidade administrativa e g) educa para a cidadania, contendo um forte caráter pedagógico”.³⁹⁶

Além disso, de acordo Yves Zamboni, municípios que adotam o orçamento participativo apresentam menor nível de corrupção e maior eficiência nos serviços públicos se comparados a outros que não o adotam.³⁹⁷ Todavia, de acordo com Leonardo Avritzer, houve uma perda da centralidade do orçamento participativo nas gestões municipais a partir de 2004, que se expressa por uma diminuição dos recursos alocados nesse mecanismo em quase todas as cidades.³⁹⁸

A participação popular, ainda, encontra limite no fenômeno da *segmentação*, o que consubstanciada em um desequilíbrio entre áreas com profunda institucionalização participativa, como as políticas sociais, e outras em que a participação institucionalizada é inexpressiva, como na infraestrutura. De acordo com Avritzer, o controle social está presente em menos de 10% dos programas da área de infraestrutura do governo federal.³⁹⁹ Cumpre observar, que é justamente na área de infraestrutura que apuraram os maiores casos de corrupção do país, como os investigados na Operação Lava-Jato.⁴⁰⁰

³⁹⁶ ASSONI FILHO, Sérgio. Democracia e controle social do orçamento público. **Juris Síntese**. N. 55, set/out. 2005, p. 5.

³⁹⁷ ZAMBONI, Y. **Participatory budgeting and local governance: a evidence-based evaluation of participatory budgeting experiences in Brazil**. May 28, 2007 (Working Paper). Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.467.6755&rep=rep1&type=pdf>> Acessado em: out. 2019.

³⁹⁸ AVRITZER, Leonardo. **Impasses da democracia do Brasil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 54.

³⁹⁹ AVRITZER, Leonardo. **Impasses da democracia do Brasil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 95.

⁴⁰⁰ “A corrupção é um fenômeno secreto, e as evidências sobre ela são indiretas. A maior parte dos índices que medem a corrupção é baseada na percepção sobre sua existência, que é tanto maior quanto mais a corrupção é combatida. No caso do Brasil, o que sabemos é que, valendo-se de um sistema de financiamento de campanhas políticas completamente deficiente, há enorme proliferação de esquemas de caixa dois. Esses esquemas têm sempre as mesmas características: licitações de grandes obras de infraestrutura são realizadas com um grupo restrito de empresas que fazem contribuições para campanhas ou financiam despesas de políticos. Porém, é impossível distinguir, entre essas despesas, aquelas que financiam o sistema político e aquelas que foram apropriadas individualmente, fenômeno a que se dá o nome de caixa três” (AVRITZER, Leonardo. **Impasses da democracia do Brasil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 12).

Um segundo limite à participação popular nas políticas econômicas é o fenômeno do *populismo econômico* que, segundo Bresser-Pereira, constitui uma forma de assegurar a boa vontade dos grupos ou comunidades beneficiados pela política econômica e levam, direta ou indiretamente, ao aumento do déficit público e ao desequilíbrio da balança de pagamentos.⁴⁰¹ As políticas econômicas populistas encontrarão terreno fértil enquanto vigorar entre os cidadãos a concepção negativa de liberdade, que concebe a cidadania como mera intitulação de direitos. Dominado por esta concepção, de caráter individualista, o cidadão conduz, muitas vezes, sua participação política orientado mais por interesses egoísticos do que pelo bem comum.

Não se deve esperar, portanto, que a participação popular resolva todos os problemas que cercam a formulação e implementação das políticas econômicas. Exige-se, também, a implementação de uma educação cívica, voltada a incutir, no vivenciar e agir dos cidadãos, as virtudes cívicas necessárias para o exercício da cidadania.

⁴⁰¹ “Entre as práticas populistas mais comuns temos: a) a elevação dos ordenados e salários dos funcionários e dos trabalhadores públicos e privados; b) o aumento das compras ao setor privado; c) o estabelecimento de subsídios ao consumo; d) o estabelecimento de subsídios e incentivos (renúncias fiscais) ao setor privado; e) a valorização artificial da moeda local; f) o aumento dos créditos subsidiados através dos bancos oficiais estão entre as práticas populistas mais comuns. Beneficiam aparentemente a todos — a funcionários, empresários e trabalhadores” (BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Ideologias Econômicas e Democracia no Brasil. **Estudos Avançados**, v. 3, p. 46, 1989, p. 54).

CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho demonstrou-se que a filosofia do Liberalismo, embora relativamente recente na história das ideias políticas, tornou hegemônica sua concepção negativa de liberdade, fortemente pautada nos interesses individuais. Por influência do Liberalismo, a liberdade, que desde a Antiguidade Clássica carregava valores inestimáveis como autodeterminação e autossuficiência, passou a designar no Estado Contemporâneo a mera ausência de interferência externa.

Essa visão reduzida da liberdade é indissociável de outros postulados do Liberalismo, como a ideia de separação absoluta entre Estado e sociedade civil, a concepção de cidadania como mera intitulação de direitos, a redução da democracia ao sistema representativo de governo, e a ideia de um “livre mercado” alheio à atuação do Estado, dentre outras proposições que são muitas vezes aceitas como verdades incontestáveis e até mesmo confundidas com o pensamento ocidental como um todo.

Por outro, existem as concepções republicanas que resgatam da Antiguidade Clássica a importância da dimensão política da liberdade, e enfatizam os valores da cidadania ativa, da participação política, das virtudes cívicas e do bem comum. A partir da visão dos pensadores republicanos, quer na versão neo-ateniense, de liberdade como participação no autogoverno, quer na versão neorromana de liberdade como não dominação, foi possível constatar que existem outras formas de se compreender a relação entre cidadão, governo e a economia.

No que tange a participação política do cidadão, verificou-se que enquanto o Liberalismo se relaciona mais intimamente com o sistema puramente representativo, o Republicanismo exige formas mais ativas de participação política para proteção da liberdade. Contudo, essa participação não se realiza meramente em favor de interesses individuais, mas em conjunto com os cidadãos em prol de objetivos coletivos. Desse modo, o exercício da liberdade republicana exige o conhecimento dos assuntos públicos, bem como a experiência nas práticas deliberativas, o que envolve não apenas o direito de participar ativamente, mas também o dever de ouvir e ponderar sobre a opinião dos outros. Nesse sentido, verificou-se que a Suécia, por exemplo, elegeu o *diálogo* como elemento central de seu modelo de educação para cidadania.

Verificou-se também a necessidade de o Estado atuar na economia, não apenas para corrigir as falhas inerentes ao mercado, como também para consecução dos fins almejados pela sociedade. Observou-se que, enquanto o Liberalismo Clássico advoga um modelo econômico de competição, que adota a ideia de um “livre mercado” alheio a atuação do Estado, a filosofia do Republicanismo mais se coaduna com o modelo de cooperação adotado, entre outros, nos países escandinavos, em que o mercado é valorizado por sua eficiência, mas os extremos da distribuição de renda são influenciados pelo governo democrático. De acordo com os teóricos republicanos, a atuação do Estado na economia, seguindo os objetivos traçados pelos órgãos de representação política, não significa a limitação da liberdade, mas a sua garantia.

Verificou-se que, a partir de experiências como o orçamento participativo, o controle social nas políticas públicas representa um avanço no combate à corrupção. Paralelamente, as áreas mais envolvidas nos escândalos de corrupção são aquelas que menos dispõem de mecanismos de participação popular, como acontece na área de infraestrutura. Desse modo, tendo em vista que a formulação e implementação das políticas econômicas envolva disputa entre interesses privados e coletivos, sugere-se a implementação de mecanismos de controle social das políticas econômicas.

Ponderou-se, todavia, os instrumentos de participação popular podem ser corrompidos enquanto vigorar entre os cidadãos a concepção negativa de liberdade, que concebe a cidadania como mera intitulação de direitos. Desse modo, a participação popular deve ser reforçada pela adoção de um conceito republicano de liberdade, o qual exige o desenvolvimento da virtude cívica pelos cidadãos, sob pena de se corromper os mecanismos de participação social.

Conclui-se que não se deve esperar que o controle social resolva todos os problemas que cercam a formulação e implementação das políticas econômicas, como o fenômeno do populismo econômico. Sugere-se, desse modo, a implementação de um modelo de educação cívica, voltado a incutir, no vivenciar e agir dos cidadãos, as virtudes cívicas necessárias para o exercício da cidadania.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

AGRA, Walber Moura. **Republicanism**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ALLEN, Anita L.; REGAN, Milton C. **Debating democracy's discontent: essays on american politics, law, and public philosophy**. Oxford: Oxford University Press, 1998.

ARENDT, Hannah. **Between Past and Future: Six Exercises in Political Thought**. New York: Viking Press, 1961.

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular: a construção histórico discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental**. Curitiba: Juruá, 2013.

ARENA, Valentina. **Libertas and the Practice of Politics in the Late Roman Republic**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2012.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução, textos adicionais e notas: Edson Bini. 2.ed. Bauru, SP: Edipro, 2007.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução: Mário da Gama Kury. 3.ed. Brasília, DF: Editora UnB, 1997.

ARNASON, Johann P.; RAAFLAUB, Kurt A.; WAGNER, Peter. **Invention of Democracy: A Politico-cultural Transformation and Its Interpretations**. Oxford: Blackwell, 2013.

ASSONI FILHO, Sérgio. Democracia e controle social do orçamento público. **Juris Síntese**. N. 55, set/out. 2005.

AVRITZER, Leonardo. Instituições participativas e desenho institucional: algumas considerações sobre a variação da participação no Brasil democrático. **Revista Opinião Pública**. Campinas, vol. 14, nº 1, Junho, 2008, p.43-64.

AVRITZER, Leonardo. **Impasses da democracia do Brasil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BARBOSA, Renato dos Santos. **A relação entre as noções de eleuthería e autárkeia na filosofia de Epicuro**. Dissertação de Mestrado em Filosofia. Natal: Faculdade de Ciências Humanas, Letras e Artes da UFRN, 2014.

BARNES, Jonathan, **The Cambridge Companion to Aristotle**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

BARON, Hans, **The crisis of the early Italian renaissance: civic humanism and republican liberty in an age of classicism and tyranny**. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1966

BARON, Hans. The querelle of the ancients and the moderns as a problem for Renaissance scholarship. **Journal of the history of ideas**, Philadelphia, v. 20, n. 1, Jan., 1959.

BAUMAN, Zygmunt. **A Liberdade**. Lisboa: Editorial Estampa, 1989.

BENVENISTE, Émile. **Dictionary of Indo-European Concepts and Society**. Chicago: Hau Books, 2016.

BERLIN, Isaiah. **Liberty**. New York: Oxford University Press, 2008.

BERNARDO, Isadora Prévide. **O De Re Publica de Cicero: natureza, política e história**. Dissertação de Mestrado em Filosofia. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, 2012.

BIGNOTTO, Newton. **Origens do Republicanismo Moderno**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001.

BINETTI, Saff oTestoni. Doutrina. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. Carmen C. Varrialeet al.; Coord. trad. João Ferreira; Rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. 1.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 686-705.

BLOK, Josine; **Citizenship in Classical Athens**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

BLOK, Josine; KRUL, Julia. Debt and Its Aftermath: The Near Eastern Background to Solon's *Seisachtheia*. In: **Hesperia: The Journal of the American School of Classical Studies at Athens**, vol. 86, no. 4, 2017, pp. 607–643.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. Carmen C. Varrialeet al.; Coord. trad. João Ferreira; Rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. 1.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Trad. Daniela BeccacciaVersiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BOBBIO, Norberto. VIROLI, Maurizio. **Diálogo em torno da república**: os grandes temas da política e da cidadania. Trad. Daniela BeccacciaVersiani. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Trad. Daniela BeccacciaVersiani. Barueri, SP: Manole, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BORBA, Julian. Participação Política: uma revisão dos modelos de classificação. **Revista Sociedade e Estado**. Volume 27 Número 2 - Maio/Agosto 2012.

BRENNAN, T. Corey. Power and Process under the Republican "Constitution". In: FLOWER, Harriet I.(Org.) **The Cambridge Companion to The Roman Republic**. (Cambridge Companions to The Ancient World) 2.ed. New York: Cambridge University Press, 2014.p. 19-53.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Ideologias Econômicas e Democracia no Brasil. **Estudos Avançados**, v. 3, p. 46, 1989.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Construindo o estado republicano**: democracia e reforma da gestão pública. Rio de Janeiro : Ed. FGV, 2012.

BRUNT, Peter A. **The Fall of the Roman Republic and related essays**. New York, Oxford University Press, 1988.

BURKE, Edmund. Discurso aos eleitores de Bristol. **Revista de Sociologia e Política**. v. 20. n. 44. nov. 2012. p. 97-101.

CALLAN, Eamonn. **Creating Citizens**: Political education and liberal democracy. Oxford, UK: Clarendon Press, 1997.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Representação Política**. São Paulo: Ática, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2004

CANTERBURY, E. Ray. **A Brief History of Economics**: artful approaches to the dismal science. Singapore: World Scientific, 2001.

CARDIM, Carlos Henrique. Apresentação. In: RAWLS, John. **Liberalismo político**. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. Rev. Trad. Álvaro de Vita. 2.ed. São Paulo: Ática, 2000, p. 5-11.

CARTLEDGE, Paul. Greeke conomy, in: HORNBLLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 484-485.

CENCI, Elve Miguel; HAMEL, Marcio Renan. A Democracia na Crise do Estado de Bem-Estar Social. in: STRIQUER SOARES, Marcos Antônio; ARAUJO JUNIOR, Miguel Ertinger; AMARAL, Ana Claudia Zuim Mattos do (Orgs). **Estudos de Direito Negocial e Democracia**. Barigui: Boreal, 2016, p. 172-187.

CÍCERO, Marco Túlio. **Da República** [51 a.C.]. Trad. Amador Cisneiros. Bauru: EDIPRO, 1995.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos [1819]. In: MONTEIRO, João Paulo et al. **Filosofia Política 2**. Porto Alegre:L&PM Editores, 1985.

CONSTANT, Benjamin. **Principles of Politics Applicable to All Governments** [1806]. Trad. D. O'Keeffe. Indianapolis (US): LibertyFund, 2003.

CONTE, Amadeo G. Dimensions of Nomic Freedom. In: CARTER, Ian; RICCARDI, Mario. **Freedom, Power and Political 12Morality: Essays for Felix Oppenheim**. New York: Palgrave, 2001. p. 69-78.

CORREIA, Margarita. Homonímia e polissemia - contributos para a delimitação dos conceitos. In: **Palavras**, n. 19, Lisboa: Associação dos Professores de Português, p. 57-75.

COSTA, Rafael Antônio. Participação Popular e a Concepção Republicana de Liberdade. In: COSTA, Ilton Garcia; ALMEIDA, Frederico Rafael Martins de; _____. (Orgs.) **Reforma Política: Diálogos e Reflexões**. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2017. p. 151-171.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Trad. Fernando de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

CRISTI, Renato. Autoridad, libertad y republicanismo. **Rev. filos.** [online]. 2011, vol.67, pp.9-28. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.4067/S0718-43602011000100002>>. Acesso em 13 jan. 2019

CROCE, Benedetto. **La Historia como Hazaña de la Libertad**. Trad. Enrique Díez-Canedo. México: Fondo de Cultura Económica, 2005.

DAGGER, Richard. **Civic virtues: rights, citizenship, and republican liberalism**. New York : Oxford University Press , 1997.

DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos**. Trad. Patrícia de Freitas Ribeiro. Rev. de Trad. Aníbal Mari. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

DE SÁ, Luiz César. A querela dos antigos e modernos: um panorama historiográfico. **Antíteses**, v.9, n.18, 2016. p. 494-515.

DELLA-PORTA, D. **Introdução a Ciência Política**. Lisboa: Editorial Estampa. 2003.

DEMETRIOU, Kyrialos N.; LOIZIDES, Antis. **John Stuart Mill: A British Socrates**. London: PalgraveMacmillan, 2013.

DWORKIN, Ronald. Liberalism. In: SANDEL, Michael J. (Org.) **Liberalism and its critics**. New York: New York University Presse, 1984, p, 60-79.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério [1977]**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ENGELMAN, Ademir Antonio. **Filosofia**. Curitiba: InterSaberes, 2016.

EYLER, Maria Flavia Schlee. **História Antiga: Grécia e Roma: A formação do Ocidente**. Petrópolis, RJ: Vozes; Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2014.

GRAU, Nuria Cunill. Modelos de Controle e de Participação Sociais Existentes na Administração Pública Federal. In: ANTERO, Samuel A.; SALGADO; Valéria Alpino Bigonha (orgs.). **Participação social: textos para discussão**. Brasília: Fundação Instituto para o Fortalecimento das Capacidades Institucionais – IFCI, Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento – AECID, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, Editora IABS, 2013.

FARIA, José Eduardo. **O Estado e o direito depois da crise**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FARIA, Maria do Carmo B. de, **A liberdade esquecida: Fundamentos ontológicos da liberdade no pensamento Aristotélico**. São Paulo: Loyola, 1995.

FERNÁNDEZ, Christian; SUNDSTRÖM, Mikael. Citizenship Education and Liberalism: A State of the Debate Analysis 1990–2010. **Stud Philos Educ**, v.30, p. 363–384, 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário eletrônico Aurélio versão 6.1**. 4.ed. [s.l.]: Positivo Informática, 2009. CDROM.

FINLEY, Moses I. **Economia e sociedade na Grécia antiga**. Trad. Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

FINLEY, Moses I. **El Mundo de Odiseo**. Trad. Mateo Hernandez Barroso. Madrid: Fondo de Cultura Económica, 1995.

FISHER III, William. Texts and Contexts: The Application to American Legal History of the Methodologies of Intellectual History, in **Stanford Law Review**, v 49, n.5 (maio/1997), p. 1065-1110.

FLOWER, Harriet I. **Roman Republics**. Princeton, NJ: Princeton University Press, 2010.

FLOWER, Harriet I.(Org.) **The Cambridge Companion to The Roman Republic**. (Cambridge Companionsto The Ancient World) 2.ed. New York: Cambridge University Press, 2014.

FUNARI, Pedro Paulo. A cidadania entre os romanos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2010, p. 49-80.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. São Paulo: Contexto, 2018.

FURTADO, Celso. **A pré-revolução brasileira**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1962.

FUSTEL DE COULANGES. **A cidade antiga**. v.1.Trad. de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas, 1961.

GALSTON, William A. **Liberal purposes: Goods, virtues, and diversity in the liberal state**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1991.

GAUS, Gerald F.; KUKATHAS, Chandran (Orgs.). **Handbook of political theory**. London: Sage, 2004.

GIORGINI, Giovanni. Three Visions of Liberty: John Stuart Mill, Isaiah Berlin, Quentin Skinner. In: DEMETRIOU, Kyrialos N.; LOIZIDES, Antis. **John Stuart Mill: A British Socrates**. London: Palgrave Macmillan, 2013, p. 207-229.

GLARE, P. G. W. **Oxford Latin Dictionary**. Oxford: Claredon Press, 1968.

GLOTZ, Gustave. **A cidade grega**. [1928] Trad. de Henrique Araújo Mesquita e Roberto Cortes de Lacerta. São Paulo/Rio de Janeiro: Difel, 1980.

GOHN, Maria da Glória. **Conselhos gestores e participação sociopolítica**. São Paulo: Cortez, 2001.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GRAY, Jhon. **Isaiah Berlin**. Trad. Fábio Fernandes. Rio de Janeiro: LIDEL, 2000.

GUARINELLO, Norberto Luiz. Cidades-estado na Antiguidade Clássica. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2010, p. 29-48.

GUIMARÃES, Juarez; AMORIM, Ana Paola. **A corrupção da opinião pública: uma defesa republicana da liberdade de expressão**. São Paulo: Boitempo, 2013.

GUTMANN, Amy. **Democratic education**. Princeton: Princeton University Press, 1999.

HAAN, Peter de. **From Keynes to Piketty**. The century that shook up economics. London: Palgrave Macmillan, 2016.

HANSEN, Mogens Herman. Democratic Freedom and the Concept of Freedom in Plato and Aristotle. in: **Greek, Roman, and Byzantine Studies**. n. 50, 2010, p. 1–27.

HANSEN, Mogens Herman. Athenian democracy, in: HORNBLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 451-453.

HARTZ, Louis. **The Liberal Tradition in America** [1955]. 2.ed. New York: Harcourt, Brace & World, 1991.

HAYEK, Friedrich A. Equality, value, and merit. In: SANDEL, Michael J. (Org.) **Liberalism and its critics**. New York: New York University Press, 1984, p. 80-99.

HELD, David. **Modelos de Democracia**. Trad. Alexandre Sobreira Martins. Belo Horizonte: Paidéia, 1987.

HEYWOOD, Andrew. **Ideologias políticas** [v.1]: do liberalismo ao fascismo. Trad. Janaína Marcoantonio. São Paulo: Ática, 2010.

HOBBS, Thomas de Malmesbury. **Leviatã**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1988.

HOBBS, Eric. **A era dos extremos: o breve século XX**. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

HOLMES, Stephen. **Benjamin Constant and the Making of Modern Liberalism**. New Haven: Yale University Press, 1984.

HOLMES, Stephen. The Liberty to Denounce: Ancient and Modern. in: ROSENBLAT, Helena (Org.). **The Cambridge Companion to Constant**. Cambridge (UK): Cambridge University Press, 2009. 47-68

HONOHAN, Iseult. **Civic republicanism**. London; New York : Routledge , 2002.

HOONAERT, Edudardo. As comunidades cristãs dos primeiros séculos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2010, p. 81-96.

HORNBLLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. 22.ed. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

JAEGER, Werner. **Paideia: a formação do Homem Grego**. [1936] 6.ed. Trad. Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

JASMIN, Marcelo Gantus. História dos conceitos e teoria política e social: referências preliminares. in: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. 2005, vol.20, n.57, p. 27-38.

JENNINGS, Jeremy. Constant's Idea of Modern Liberty. in: ROSENBLAT, Helena (Org.). **The Cambridge Companion to Constant**. Cambridge (UK): Cambridge University Press, 2009. p. 69-91.

JESSUA, Claude. **Capitalismo**. Trad. Willian Lagos. Porto Alegre: L&PM, 2011.

KALYVAS, Andreas. KATZNELSON, Ira. **Liberal Beginnings: Making a Republic for the Moderns**. Cambridge, US: Cambridge University Press, 2008.

KARAGIANNIS, Nathalie; WAGNER, Peter. The Liberty of the Moderns Compared to the Liberty of the Ancients. In: ARNASON, Johann P.; RAAFLAUB, Kurt A.; WAGNER, Peter. **Invention of Democracy: A Politico-cultural Transformation and Its Interpretations**. Oxford: Blackwell, 2013, p. 371-388.

KARAVITES, Peter. Ἐλευθερία and Ἀυτονομία in fifth century interstate relations, in: **Revue internationale des droits de l'Antiquité - RIDA**. v. 29, 1982, p. 145-162

KARAVITES, Peter. The political use of Ἐλευθερία and Ἀυτονομία in the 4th century among the Greek city-states, in: **Revue internationale des droits de l'Antiquité - RIDA**. v. 31, 1984, p. 167-191.

KELSEN, Hans. **The Essence and the Value of Democracy**. Trans. Brian Graf. New York: Rowman & Littlefield, 2013.

KRAUT, Richard, "Aristotle's Ethics", in: **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Summer 2018 Edition), Edward N. Zalta (ed.), URL = <<https://plato.stanford.edu/archives/sum2018/entries/aristotle-ethics/>>.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5.ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAFER, Celso. **Ensaio sobre a liberdade**. São Paulo: Perspectiva, 1980.

LAFER, Celso. O significado de República. In **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, vol. 2, nº 4, 1989, pp. 214-224.

LASKI, Harold J. **O liberalismo europeu [1936]**. Trad. de Álvaro Cabral. São Paulo: Mestre Jou, 1973.

LASKI, Harold J. **Political Thought in England: from Locke to Bentham**. New York: Henry Holt and Company, 1920. Disponível em: <<https://archive.org/details/politicalthough01laskgoog/page/n6>>. Acesso em 5 mar. 2019.

LIDDEL, Peter. **Civic Obligation and Individual Liberty in Ancient Athens**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. **Administração Pública Dialógica**. Curitiba, Juruá, 2013.

LOLLI, Eduardo Henrique. Ação Popular: Pacote de Medidas Anticorrupção e Perspectivas de Aprimoramento do Instituto. In: SILVA, Claudio Eduardo; ALMEIDA, Frederico; TEIXEIRA, Ayrton; COSTA, Rafael Antônio. **Participação Política: Balanços e Perspectivas**. Curitiba: Instituto Memória, 2017, p. 124-152.

LOPES, Ana Paula Veiga; VALIATI, Thiago Priess. O republicanismo entre a felicidade e a justiça. In: GABARDO, Emerson; SALGADO, Eneida Desiree (Coord.). **Direito, felicidade e justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 219-249.

LORD, Canes. **Education and Culture in the Political Thought of Aristotle**. Ithaca: Cornell University Press, 1982.

MACCALLUM JUNIOR, G. Negative and positive freedom. In: **The Philosophical Review**, v. 76, n. 3, jul./1967, p. 312-334.

MILLER, C. (Ed.). **Liberty**. New York: Oxford University Press, 1991. p. 100-122.

MACGILVRAY, E. **The invention of market freedom**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

MACHADO, Heloisa Guaracy. De res publica e de república: o significado histórico de um conceito. In: **Cadernos de História da PUC-MG**, v. 1, n. 1, out/1995. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/cadernoshistoria/article/view/1641>>. Acesso em 22 jan. 2019.

MACINTYRE, Alasdair. **Whose Justice? Which Rationality?** Notre Dame, Indiana (US): University of Notre Dame Press, 1988.

MACINTYRE, Alasdair. The virtues, de unity of human life, and a conception of a tradition. In: SANDEL, Michael J. (Org.) **Liberalism and its critics**. New York: New York University Press, 1984, p. 125-148.

MACK, Eric; GAUS, Gerald F. Classical Liberalism and Libertarianism: The Liberty Tradition. In: GAUS, Gerald F.; KUNKATHAS, Chandran (Orgs.). **Handbook of political theory**. London: Sage, 2004, p. 115-130.

MCCLELLAN, James. **Liberty, Order and Justice. An introduction to the constitutional principles of american government**. 3.ed. Indianapolis: Liberty Fund, 2000.

MAIA, Carlos Augusto Menezes. **O individual e o coletivo na poesia de Sólon**. Dissertação de Mestrado em Letras Clássicas. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.

MANIN, Bernard. **The Principles of Representative Government**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

MAQUIAVEL, Nicolau. **Comentários sobre a primeira Década de Tito Livio [1531]**. Brasília, UnB, 1985.

MARTINS, Lúcio Meireles. **Efeitos do Parlamento Jovem Brasileiro no comportamento político dos egressos (2006 a 2014)**. Dissertação (Mestrado

Profissional em Processo Legislativo), Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), 2017.

MATTEUCCI, Nicola. Liberalismo. In: BOBBIO, Norberto; _____; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. Carmen C. Varrialeet *al.*; Coord. trad. João Ferreira; Rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. 1.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998a, p. 686-705.

MATTEUCCI, Nicola. República. In: BOBBIO, Norberto; _____; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. Carmen C. Varrialeet *al.*; Coord. trad. João Ferreira; Rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. 1.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998b, p. 1107-1109.

MAYNOR, John W. **Republicanism in the Modern World**. Cambridge, UK: Polity Press, 2003.

MACGILVRAY, Eric. **The invention of market freedom**. New York: Cambridge University Press, 2011.

MEIER, Christian. **The Greek Discovery of Politics**. Trad. David McLintock. Cambridge, US: Harvard University Press, 1990.

MEIER, Christian. **A Culture of Freedom: Ancient Greece and the origins of Europe**. Trad. Jefferson Chase. Oxford, UK: Oxford University Press, 2011.

MELLO, Leonel Itausso Almeida. John Locke e o individualismo liberal. In: WEFFORT, Francisco (Org.) **Os clássicos da política**. 14.ed., São Paulo: Ática, 2006, p. 79-110.

MENEZES, Ronald do Amaral; CARDOSO, Antonio Semeraro Rito (orgs.). **Ouvidoria pública brasileira: reflexões, avanços e desafios**. Brasília: Ipea, 2016.

MERQUIOR, José Guilherme. **O Liberalismo: antigo e moderno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

MIGUEL, Luis Felipe. Sorteios e representação democrática. **Lua Nova**, n. 50, 2000, p. 69-96.

MIGUEL, Luis Felipe. A Democracia Domesticada: Bases Antidemocráticas do Pensamento Democrático Contemporâneo. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, Vol.45, nº 3, 2002, p. 483-511.

MIGUEL, Luis Felipe. Representação Política em 3-D: Elementos para uma teoria ampliada da representação política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 18, número 51, p. 123-140, fev. 2003.

MILBRATH, L. W. **Political Participation**. Chicago: RandMcNally, 1965.

MINOGUE, Kenneth R. **Política**: uma brevíssima introdução. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

MOMIGLIANO, Arnaldo. Persian Empire and Greek Freedom. In: RYAN, Alan (org.). **The Idea of Freedom**: Essays in Honour of Isaiah Berlin, Oxford: Clarendon Press, 1979, p. 139-152.

MOSSÉ, Claude. **Atenas: A História de uma Democracia**. Trad. João Batista da Costa. Brasília: UnB, 1979.

MURRAY, Oswyn; PRICE, Simon. **The Greek City**: From Homer to Alexander. Oxford: Clarendon Press, 1990.

NELSON, Eric, **The Greek Tradition in Republican Thought**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. Guarulhos: Acadêmica, 1994.

NEVES, Marcelo. **Entre Subintegração e Sobreintegração: A Cidadania Inexistente**. DADOS – Revista de Ciências Sociais 37/2, Rio de Janeiro: IUPERJ, 1994. p. 253-276.

NIPPEL, Wilfried. **Ancient and modern democracy: two concepts of liberty?** New York: Cambridge University Press, 2016.

NOZICK, Robert. Moral constraints and distributive justice. In: SANDEL, Michael J. (Org.) **Liberalism and its critics**. New York: New York University Press, 1984, p. 100-122.

NUSSBAUM, Martha C. Greek economic theory, in: HORNBLLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 484.

OAKESHOTT, Michael. Political education. In: SANDEL, Michael J. (Org.) **Liberalism and its critics**. New York: New York University Press, 1984, p. 219-238.

OAKLEY, S.P. The Early Republic. In: FLOWER, Harriet I. (Org.) **The Cambridge Companion to The Roman Republic**. (Cambridge Companion to The Ancient World) 2.ed. New York: Cambridge University Press, 2014. p. 3-18.

OPPENHEIM, Felix E. Liberdade. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. Carmen C. Varriale et al.; Coord. trad. João Ferreira; Rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. 1.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998a, p. 708-713.

PATTERSON, Orlando. **Freedom: Freedom in the Making of Western Culture**. [s.l.]: BasicBooks, 1991.

PEREIRA, Luiz Ismael; CALDAS, Camilo Onoda. Direitos Políticos de Estrangeiros Residentes no Brasil: Crítica dos Projetos Legislativos no Contexto Migratório da América Latina. in: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 3, p. 1043-1068, dez. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30115>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

PEREZ, Marcos Augusto. **A Administração Pública Democrática**. Institutos de Participação Popular na Administração Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

PETERSON, Andrew. **Civic Republicanism and Civic Education**. New York: Palgrave Macmillan, 2011.

PETTIT, Philip, Reworking Sandel's Republicanism, **The Journal of Philosophy**, v. 95, n. 2, fev. 1998, p. 73-96. Disponível em: < <https://philpapers.org/rec/PETRSR>>. Acesso em 13 jan. 2019.

PETTIT, Philip. **Republicanism: a theory of freedom and government**. New York: Oxford University Press, 1999.

PETTIT, Philip. Liberalismo y Republicanismo. In: GARGARELLA, Robert; LUCAS, Félix Ovejero; MARTÍ, José Luis. (Orgs.) **Nuevas ideas republicanas: autogobierno y libertad**. Barcelona: Editorial Paidós, 2004, p. 115-135.

PINSKY, Jaime. **100 textos de história antiga**. 10 ed. São Paulo: Contexto, 2012.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2010.

PINTO, Ricardo Leite. Uma introdução ao neo-republicanismo. **Revista Análise Social**, vol. XXXVI (158-159), Lisboa, 2001, 461-485.

PITKIN, Hanna F. Are Freedom and Liberty Twins? in: **Political Theory**, Vol. 16, No. 4 (Nov., 1988), pp. 523-552.

PLATÃO. **A República**. Trad. Anna Lia Amaral de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

POCOCK, John Greville Agard. **El momento maquiavélico: el pensamiento político florentino y la tradición republicana atlántica**. Trad. Marta Vázquez-Pimentel y Eloy García. Madrid : Tecnos, 2002.

POMEROY, Sarah B.; BURSTEIN, Stanley M.; DONLAN, Walter; ROBERTS, Jennifer Tolbert. **A Brief History of Ancient Greece**. Politics, society, and culture. Oxford: Oxford University Press, 2004.

PREUS, Anthony. **Historical Dictionary of Ancient Greek Philosophy**. Lanhan, Maryland (US): The Scarecrow Press, 2007.

PSEUDO-ARISTÓTELES. **Económicos**. Introducciones, traducciones y notas de Manuela García Valdés. Madrid: Editorial Gredos, 1984.

RAAFLAUB, K. Freedom in the ancient world, in: HORNBLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony. **The Oxford Classical Dictionary**. 4.ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 589-590.

RAAFLAUB, Kurt. **The Discovery of Freedom in Ancient Greece**. Chicago: The University of Chicago Press, 2004.

RAAFLAUB, Kurt; OBER, Josiah; WALLACE, Robert. **Origins of Democracy in Ancient Greece**. Berkeley: University of California Press, 2007.

RAHE, Paul Anthony. **Republics ancient and modern**. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 1994.

RAMOS, César Augusto. O modelo liberal e republicano de liberdade: uma escolha disjuntiva? **Revista de Filosofia Trans/Form/Ação**, Marília, vol. 34, n. 01, p. 43-66, 2011.

RAMOS, César Augusto. Hannah Arendt e os elementos constitutivos de um conceito não liberal de cidadania. **Revista de Filosofia Aurora**, Curitiba, v. 22, n. 30, p. 267-296, jan./jun. 2010.

RAMOS, César Augusto. A concepção republicana de liberdade como não-dominação. **Crítica: Revista de Filosofia**. Londrina: Universidade Estadual de Londrina. Vol. 12, número 36, p. 301-336, out. 2007.

RAMOS, César Augusto. A cidadania como intitulação de direitos ou atribuição de virtudes cívicas: liberalismo ou republicanismo? **Síntese: Revista de Filosofia**. Belo Horizonte: Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia. Vol. 33, número 105, p. 77-115, 2006.

RAMOS, César Augusto. O Liberalismo Político e seus críticos. **Crítica: Revista de Filosofia**. Londrina: Universidade Estadual de Londrina. Vol. 10, número 32, p. 229-264, out. 2005.

RAWLS, John. **Liberalismo político**. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. Rev. Trad. Álvaro de Vita. 2.ed. São Paulo: Ática, 2000.

RAWLS, John. The right and the good contrasted. In: SANDEL, Michael J. (Org.) **Liberalism and its critics**. New York: New York University Press, 1984, p. 37-59.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008

REALE, Miguel. **Horizontes do Direito na História**. 3.ed. São Paulo: Saraiva: 2000.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 25.ed. São Paulo: Saraiva: 2001.

REICH, Robert B. **Saving Capitalism: For the Many, Not the Few**. New York: Knopf, 2015.

RIBEIRO, Renato Janine. **A República**. São Paulo: Publifolha, 2001.

RIBEIRO, Renato Janine. Hobbes: o medo e a esperança. In: WEFFORT, Francisco (Org.) **Os clássicos da política**. 14.ed., São Paulo: Ática, 2006, p. 51-78.

RODGERS, Daniel. Republicanism – The Career of a Concept. In: **Journal of American History**, v.79, n.1 (jun./1992), p. 11-38.

ROSEN, Frederik. **Classical Utilitarianism from Hume to Mill**. London: Routledge, 2003.

ROSENBLAT, Helena (Org.). **The Cambridge Companion to Constant**. Cambridge (UK): Cambridge University Press, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Trad. Antonio de Padua Danesi. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

RYAN, Alan (org.). **The Idea of Freedom: Essays in Honour of Isaiah Berlin**, Oxford: Clarendon Press, 1979.

SANDEL, Michael J. (Org.) **Liberalism and its critics**. New York: New York University Press, 1984.

SANDEL, Michael J. **Justiça** – o que é fazer a coisa certa. Tradução: Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 23.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

SANDEL, Michael J. Justice and the good. In: _____ (Org.) **Liberalism and its critics**. New York: New York University Press, 1984, p. 149-158.

SANDEL, Michael J. **Liberalism and the limits of justice**. 2.ed. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1998.

SANDEL, Michael J. **Public philosophy: essays on morality in politics**. Cambridge: Harvard University Press, 2005.

SANDEL, Michael. **Democracy's discontent**: America in search of a public philosophy. London: Harvard University Press, 1996.

SANDEL, Michael. Reply to Critics, in ALLEN, Anita L.; REAGAN JR.; Milton C. (eds.). **Debating Democracy's Discontent**: Essayson American Politics, Law and Public Philosophy. New York: Oxford University Press, 1998.

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Best Seller, 1999.

SANT'ANNA, Henrique Monadez de. **História da república romana**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A Globalização e as Ciências Sociais**.2.ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SHAPIRO, Ian. **Os Fundamentos Morais da Política**. Trad. Ferdando Santos. São Paulo: Martins Fontes: 2006.

SHAW, Brent, D. The Great Transformation: Slavey and the Free Republic. In: FLOWER, Harriet I.(Org.) **The Cambridge Companion to The Roman Republic**. (Cambridge Companions to The Ancient World) 2.ed. New York: Cambridge University Press, 2014. p. 187-212.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1961.

SIMÕES, Mauro Cardoso. **Jhon Stuart Mill e a Liberdade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

SILVA, Lorena Pantaleão da. **Antiguidade Clássica: Grécia, Roma e seus reflexos nos dias atuais**. Curitiba: InterSaber, 2017.

SILVA, Ricardo. Maquiavel e o conceito de liberdade em três vertentes do novo republicanismo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 25, nº 72, fevereiro de 2010. p. 37-58. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, São Paulo, Brasil. Disponível em <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=10713660004>> Acesso em 10 jan. 2019.

SILVA, Ricardo. Participação como contestação: a ideia de democracia no neorepublicanismo de Philip Pettit. **Revista Política e Sociedade**, n. 11, outubro de 2007. p. 199-220. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/1287>> Acesso em 10 jan. 2019.

SILVA, Ricardo. Republicanismo neo-romano e democracia contestatária. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 19, n. 39, p. 35-51, junho 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782011000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 09 jan. 2019.

SILVA, Ricardo. Visões da liberdade: republicanismo e liberalismo no debate teórico contemporâneo. **Lua Nova**, núm. 94, abril, 2015, p. 181-217. Centro de Estudos de Cultura Contemporânea. São Paulo, Brasil. Disponível em <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=67339470007>>. Acesso em 09 jan. 2019.

SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1999.

SKINNER, Quentin. **Visionsof Politics**, vol II Renaissance Virtues. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

STE. CROIX, G. E. M. de. **The ClassStruggle in Ancient Greek World**. Ithaca, NY: Cornell University Press, 1981.

STRANDBRINK, Peter. **Civic Education and Liberal Democracy**. San Jose, CA, USA: San José StateUniversity, 2017.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

STREEK, Wolfgang. Citizen as customers: considerations on the new politics of consumption. **New Left Review**, n. 76, 2012. p. 24-47.

STRIQUER SOARES, Marcos Antônio; **O Plebiscito, O Referendo**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1998.

STRIQUER SOARES, Marcos Antônio; ARAUJO JUNIOR, Miguel Ertinger; AMARAL, Ana Claudia Zuim Mattos do (Orgs). **Estudos de Direito Negocial e Democracia**. Barigui: Boreal, 2016.

STRIQUER SOARES, Marcos Antônio. Apresentação. In: _____; ARAUJO JUNIOR, Miguel Ertinger; AMARAL, Ana Claudia Zuim Mattos do (Orgs). **Estudos de Direito Negocial e Democracia**. Barigui: Boreal, 2016.

SUÉCIA. Swedish National Agency for Education. **Democracy in Swedish Education**. Estocolmo: National Agency for Education, 2000.

TAYLOR, Charles. What's Wrong With Negative Liberty? In: RYAN, Alan (org.). **The Idea of Freedom: Essays in Honour of Isaiah Berlin**, Oxford: Clarendon Press, 1979, p. 175-194.

TITO LIVIO. **História de Roma – livro I: a monarquia**. Trad. Mônica Vitorino. Belo Horizonte: Crisálida, 2008.

TUCÍDIDES. **História da Guerra do Peloponeso**. Trad. de Mário da Gama Kury. 4.ed. - Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2001.

VALDÉS, Manuela García. Introducción. In: PSEUDO-ARISTÓTELES. **Económicos**. Introducciones, traducciones y notas de Manuela García Valdés. Madrid: Editorial Gredos, 1984, p. 231-246.

VALENTE, Ana Paola de Moraes Amorim. **Opinião pública democrática e soberania popular: por um paradigma republicano da liberdade de expressão**. Tese de Doutorado em Ciência Política. Belo Horizonte: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG, 2013.

VALENTE, Marcos Alves. **Celso Furtado e os Fundamentos de uma Economia Política Republicana**. Tese de Doutorado em Sociologia Política. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

VÁRGANY, Tomás. O pensamento político de John Locke e o surgimento do Liberalismo. In: BORON, Atílio A. **A Filosofia política moderna**. De Hobbes a Marx. São Paulo: USP, 2006.

VARGAS, Daniel Barcelos. **O Renascimento Republicano no Constitucionalismo Contemporâneo e os Limites da Comunidade: Uma Análise das Teorias Constitucionais de Bruce Ackerman, Frank Michelman e Cass Sunstein**. Dissertação de Mestrado em Direito. Brasília: Faculdade de Direito da UnB, 2005.

VERNANT, Jean-Pierre. **The Origins of Greek Thought**. Ithaca, NY: Cornell University Press, 1982.

VINCENT, K. Steven. **Benjamin Constant and the Birth of French Liberalism**. New York: PalgraveMacMillan, 2011.

VIROLI, M. **Republicanism**. New York: Hill and Wang, 2002.

VITA, Alvaro de. A tarefa prática da filosofia política em John Rawls. **Lua Nova**, São Paulo, n. 25, p. 5-24, Apr. 1992. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451992000100002>>. Acesso em 19 jan. 2019.

WALLACE, Robert. Revolutions and a New Order in Solonian Athens and Archaic Greece. In: RAAFLAUB, Kurt; OBER, Josiah; _____. **Origins of Democracy in Ancient Greece**. Berkeley: University of California Press, 2007, p. 49-82.

WEFFORT, Francisco (Org.) **Os clássicos da política**. 14.ed., São Paulo: Ática, 2006.

WIRSZUBSKI, Chaim. **Libertas as a Political Idea at Rome during the Late Republic and Early Principate** (Cambridge ClassicalStudies). Cambridge University Press, 1968.

XENOFONTE. **Econômico**. Trad. Anna Lia Amaral de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ZAMBONI, Y. **Participatory budgeting and local governance: an evidence-based evaluation of participatory budgeting experiences in Brazil**. May 28, 2007 (WorkingPaper). Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.467.6755&rep=rep1&type=pdf>> Acessado em: out. 2019.

ZERON, Carlos. A cidadania em Florença e Salamanca. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2010, p. 97-114.